

1 - DOUTRINA

O RECURSO DO INSS EM FACE DOS TERMOS DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bolívar Viégas Peixoto(*)

Com a edição da Emenda à Constituição n.º 20, de 15-12-1998, que acrescentou o § 3.º ao artigo 114 da Lei Maior, fixando a competência da Justiça do Trabalho para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, tem-se travado discussão acerca do cabimento de recurso por parte do INSS, tratando-se de execução de verbas que lhe são devidas.

É certo que o referido texto da Constituição da República fixa a competência do Poder Judiciário trabalhista para as execuções das verbas sociais – entre estas, as da Seguridade Social – e que, sendo assim, somente tem cabimento discutir-se o acerto, ou não, da fixação destes valores, em sentença ou em acordo, em processo na sua fase de execução.

Se isto é certo – o que nos parece razoável –, o INSS somente pode vir ao processo para impugnar atos do juiz que firam os seus direitos no momento de se fazer cumprir a obrigação imposta na sentença.

Portanto, os cálculos impugnados somente têm lugar na liquidação da sentença ou do acordo entre as partes – que adquire, imediatamente, eficácia de coisa julgada, a teor do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Preceitua este artigo que, em caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecurável e o INSS poderá intervir, independentemente das partes, postulando os seus direitos, requerendo ao juízo a execução, apresentando ao mesmo tempo os seus cálculos, se entender que os das partes ou do juízo estão incorretos.

Tem sido corrente em alguns tribunais do trabalho a determinação administrativa de que o agravo de petição interposto pelo INSS seja processado como recurso ordinário, ao fundamento de “não existir nos autos comprovação de que o processo esteja na fase de execução”.

Pensamos que isto é de todo inadequado à questão, já que a circunstância de o termo de conciliação ter valor de sentença irrecurável, “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”, não implica ser o remédio processual manejado pelo INSS o recurso ordinário.

Afinal de contas, tratando-se de decisão irrecurável, opera-se, automaticamente, a coisa julgada, não sendo cabível, neste caso, recurso na fase de conhecimento, conforme a definição contida no artigo 467 do CPC a respeito desta eficácia de coisa julgada material que o legislador traz ao jurisdicionado.

Tratando-se, ainda, de coisa julgada material, contra a qual não cabe mais recurso, ordinário ou extraordinário, com eficácia que torna imutável a sentença, nos limites da lide e das questões decididas, por força do artigo 468 do CPC, não se fala, apropriadamente, em comprovação de que o processo esteja em fase de execução.

Isto, porque, não sendo mais passíveis de recurso, com aplicação expressa do artigo 876, *caput*, da CLT, “as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo”, o processo inicia a sua fase de execução neste momento, e de forma automática, independentemente de qualquer ato formal do juiz e das partes, conforme o parágrafo único do referido artigo 876 que preceitua que “serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo”.

Não se deve confundir, desta forma, o preceito do artigo 831, no seu parágrafo

único, que imprime força de decisão irrecorrível ao termo de conciliação, SALVO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM DEVIDAS, porque esta excepcionalidade não altera a natureza do recurso que o legislador quis ressaltar à autarquia ali mencionada.

O que está contido na redação do artigo 114, § 3.º, da Constituição da República de 1988 é a permissão de que o INSS possa discutir, no momento cabível – que é sempre de execução –, os valores das verbas que lhe forem destinadas, porque, neste caso, se enquadra perfeitamente na exclusão que lhe assegura o artigo 472 do CPC, no sentido de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Atento a estes textos, ao julgador não é permitido concluir, contra a Constituição da República, que confere competência à Justiça do Trabalho para executar os créditos e contribuições devidas à Previdência, que a execução se faz em processo de conhecimento, porque o INSS só tem legitimidade para impugnar a execução, mesmo que se a faça em seu favor.

Como se afirmou, a autorização de recorrer contida no final do parágrafo único do artigo 831 não torna o recurso de conhecimento o enquadrável à espécie e, neste caso, sendo admitida intervenção do órgão estatal no feito, esta se dá para acompanhar o cumprimento da obrigação imposta por força de sentença irrecorrível e não mais sujeita a recurso, tratando-se de interposição, por qualquer nome que se lhe dê, de agravo de petição.

Desta forma, se o INSS manifesta o seu interesse em executar as verbas que lhe são devidas e que foram incorretamente fixadas, o juízo originário de execução que nega o processamento ao seu pedido de cumprimento – correto, repita-se – da lei, em conclusão inarredável, está também negando a execução pretendida dos valores que se destinam à Seguridade Social.

Nesta hipótese, indeferindo a execução – tanto é que o INSS pretende exatamente executar os seus direitos nos autos do processo –, o recurso cabível é mesmo o que está arrolado no artigo 897, *a*, da CLT (“de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções”), não se falando em comprovação de que o processo está em fase de execução, porque esta é mera decorrência do despacho do juiz de origem, que a indeferiu.

A respeito deste tema, decidimos, em processo que cuida de recurso do INSS, publicado no DJMG de 21-10-2003, p. 20:

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DO INSS. Não se pode confundir o prazo fixado no artigo 879, § 2.º, da CLT – relativo à abertura de oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados, sob pena de preclusão – com aquele assegurado ao INSS pra se manifestar sobre os acordos celebrados pelas partes. Enquanto o primeiro diz respeito à fase de liquidação da sentença, o segundo se refere à execução propriamente dita, tendo em vista que, tratando-se de decisão irrecorrível, opera, automaticamente, a coisa julgada, não sendo cabível recurso na fase de conhecimento, conforme a definição contida no artigo 467 do CPC a respeito desta eficácia de coisa julgada material que o legislador traz ao jurisdicionado. As durações dos respectivos prazos também são distintas, sendo aquela relativa à manifestação sobre cálculos de 10 dias e a concernente à interposição de agravo contra a decisão homologatória de acordo é de 8 dias, na forma do artigo 897, *a*, da CLT. Afinal de contas, a dicção do artigo 832, § 4.º, da CLT é no sentido de que o INSS poderá “interpor recurso relativamente às contribuições que lhe forem devidas”, e não apenas de se manifestar, sob pena de preclusão”.

Assim, em conclusão, não se pode processar o agravo de petição como recurso ordinário, por impropriedade técnica.

*Juiz do Trabalho Regional do Trabalho da 3.ª Região – Professor de Direito Processual do

2 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10639, 09.01.2003

Altera a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no Currículo Oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

DOU 10.01.2003

DECRETO Nº 4592, 11.02.2003

Acresce parágrafo ao art. 47-A, do Decreto nº 3179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DOU 12.02.2003

DECRETO Nº 4595, 13.02.2003

Dá nova redação ao art. 13 do Decreto nº 3363, de 11 de fevereiro de 2000, que cria a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994.

DOU 14.02.2003

DECRETO Nº 4610, 26.02.2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4081, de 11 de janeiro de 2002, que institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na presidência e vice-presidência da república.

DOU 27.02.2003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 104, 09.01.2003

Revoga o art. 374 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DOU 10.01.2003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 108, 27.02.2003

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - " Cartão Alimentação"

DOU 28.02.2003

PORTARIA Nº 06, 17.01.2003 – MTE/DRTMG

Determina que os processos administrativos de requerimento de saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados não optantes, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, iniciar-se-ão com o requerimento, dirigido ao Delegado Regional do Trabalho, protocolizado na sede da Subdelegacia ou da Delegacia Regional do Trabalho.

DOU 05.02.2003

2 - JURISPRUDÊNCIA

2.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 APRECIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30.04.99, QUE INSTITUIU O NOVO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 68, § 1º, II; 246; 7º, INC. IV; E 201, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossibilidade de apreciação da primeira ação, por objetivar resultado incompatível com o interesse dos assalariados, qual seja, a eliminação do mundo jurídico de lei que, mal ou bem, reajustou o salário mínimo. Descabimento, na segunda, de medida cautelar, providência insuscetível de antecipar efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final.

(STF - ADI/1996-1 - DF - TP - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU 28/02/2003 - P. 07).

1.2 MEDIDA PROVISÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À INICIAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Medidas Provisórias. Reedição. Ainda que formal e substancialmente idênticos os textos legais, revela-se imprescindível o aditamento à inicial da ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de sua prejudicialidade. Precedentes. Ação não conhecida. Agravo desprovido.

(STF - ADI-AGR/1874-4 - DF - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 26/02/2003 - P. 01).

2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

JUSTIÇA ESTADUAL – TRABALHO - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUIZ ESTADUAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A Reclamação Trabalhista foi apresentada, pelos servidores do Município de Forquilha, Estado de Santa Catarina, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, em data de 21 de novembro de 1994. Nela pleitearam o pagamento de salário correspondente aos dias em que faltaram ao serviço, por motivo de greve. À época, estavam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei municipal nº 004, de 05/02/1990, que adotara esse único regime para seus servidores. 2. É certo que, a 2 de dezembro de 1998, a Lei municipal nº 487 converteu-os em estatutários. 3. Mas o que

importa é que, à época da Reclamação, estavam sujeitos à C.L.T., em face da lei municipal, então vigente. E o que pleiteiam é o pagamento dos dias, em que faltaram ao serviço, por motivo de greve, no período de 05/05/1994 a 31/05/1994, ou seja, quando vigorava tal regime. 4. Competente, portanto, para o processo e julgamento da Reclamação é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Conflito conhecido pelo S.T.F. e julgado procedente, com a declaração de competência do suscitado (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO), para prosseguir no julgamento da causa, como lhe parecer de direito. 6. Decisão unânime.

(STF - CC/7127-3 - SC - TP - Rel. Ministro Sydney Sanches - DJU 28/02/2003 - P. 08).

3 ESTADO ESTRANGEIRO

IMUNIDADE JURISDICIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

(STF - AGRE/222368-4 - PE - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 14/02/2003 - P. 70).

4 INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUIÇÃO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) - AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI nº 9882/99, ART. 4º, § 1º) - EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O ajuizamento da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF E ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional. - A norma inscrita no art. 4, § 1º da Lei nº 9882/99 - que consagra o postulado da subsidiariedade - estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado. (STF - ADPF/17-3 - AP - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 14/02/2003 - P. 58).

5 RECURSO

PRAZO - CONTAGEM - RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes. (STF - AI-AGR/349477-1 - PR - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 28/02/2003 - P. 13).

7 SERVIDOR PÚBLICO

CONTA BANCÁRIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTA BANCÁRIA FUNCIONAL. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Taxa de manutenção de conta-corrente. Conta bancária funcional. Legitimidade da exigência. Matéria disciplinada pela Carta Circular 2714 do Banco Central do Brasil e pela Resolução 2303 do Conselho Monetário Nacional. Violação ao princípio da legalidade e ao da isonomia, que somente adviria de maneira indireta e reflexa. Conhecimento do extraordinário. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. (STF - AGRE/352542-5 - PE - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 14/02/2003 - P. 85).

8 VENCIMENTOS

EQUIPARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente. (STF - ADI/305-4 - RN - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 17/02/2003 - P. 01).

3.2 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 274

O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

DJU 20.02.2003

SÚMULA Nº 275

O auxiliar de farmácia não poder ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.
DJU 19.03.2003

3.2.1 - EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DO TRABALHO

COMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. ÔNUS DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA LEI 6367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI 8 213/91. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. I- A Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT não é atribuição do empregado, mas ônus do empregador, sendo descabida a exigência do exaurimento da via administrativa. Precedentes. II- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes. III- Como a Lei 8213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes. IV- Agravo desprovido.

(STJ - AGA/468840 - MG - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 10/02/2003 - P. 229).

2 CONCURSO PÚBLICO

EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PRÁTICA FORENSE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DOIS ANOS OU DE CARGO PARA O QUAL SE EXIJA DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. COMPROVAÇÃO. ATO DA POSSE. SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo o entendimento pretoriano dominante, a prática forense, traduzida no efetivo exercício da advocacia por dois anos ou de cargo para o qual se exija diploma de Bacharel em Direito, é exigência legítima para ingresso na magistratura, cuja comprovação deve ser exigida no ato da posse e não por ocasião das inscrições. Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso em mandado de segurança provido. (STJ - ROMS/15238 - RR - 6T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 17/02/2003 - P. 371).

3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

3.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - Competência. Conflito Negativo. Justiça Comum Estadual e Trabalhista. Ação civil pública. Impacto causado à categoria dos motoristas com a supressão da função de cobrador. Descumprimento pela ré do disposto em Portaria do MTPS. Natureza da relação jurídica. Meio ambiente de trabalho. - Compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar ação civil pública em que se pretende a tutela coletiva de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, concernentes na realização de estudo preliminar de impacto no ambiente de trabalho e na saúde do motorista, ante a possibilidade de aumento de suas atividades e, conseqüente, sobrecarga de suas funções, haja vista a substituição da figura do cobrador por equipamentos de cobrança automática das passagens (catracas eletrônicas). - Via de regra, é pela natureza da relação jurídica substancial que se determina a competência das várias "Justiças" do ordenamento jurídico pátrio, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", a teor do art. 114, 2.ª parte, da Constituição da República, de 1988. - Competência da Justiça do Trabalho. (STJ - CC/31469 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 17/02/2003 - P. 215).

3.1.1 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CULPA DE EX-EMPREGADORA. ÓBITO. ACIDENTE DO TRABALHO. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, quando decorre de óbito ocorrido em função de acidente de trabalho, é de natureza civil, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRCC/36249 - MG - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 17/02/2003 - P. 216).

3.1.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. A ação monitoria entre partes privadas instruída por notas promissórias que perderam o caráter cambial deve ser processada e julgada pela Justiça do Estado, nada importando que a respectiva causa tenha origem numa relação de trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG. (STJ - CC/29690 - MG - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 24/02/2003 - P. 179).

4 EXECUÇÃO FISCAL

CITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante

se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS) 4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/446361 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 24/02/2003 - P. 198).

5 IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/448843 - PE - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 10/02/2003 - P. 200).

6. INAMOVIBILIDADE

VIOLAÇÃO - ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. REESTRUTURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Se a Lei Complementar Estadual nº 110/94, reformulando a estrutura do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, reenquadrou a impetrante em outra promotoria em face da extinção da circunscrição em que atuava, inexistente a alegada ofensa à garantia constitucional da inamovibilidade, porque cabe ao Poder Público organizar a forma mais conveniente e eficaz de prestação dos serviços públicos inerentes a suas instituições. - Recurso ordinário desprovido.

(STJ - ROMS/7770 - SC - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 17/02/2003 - P. 366).

7. PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA. Execução. Lei 8009/90. Alienação do outro bem imóvel após vencida a dívida. O fato de o devedor ter alienado o outro bem depois de vencida a dívida de que era avalista, não torna penhorável o imóvel onde reside. Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ - RESP/399439 - RJ - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 10/02/2003 - P. 216).

8. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

8.1 CITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA 1ª SEÇÃO. 1. Preliminar de incompetência da 1ª Seção não acolhida, vez que a matéria objeto da lide no âmbito do recurso especial não é acerca de pagamento de diferenças de remuneração de servidor público, mas, sim, da necessidade de nova citação da Fazenda Pública em precatório complementar, ou seja, tema eminentemente processual, porquanto aventa a hipótese de violação do art. 730 do CPC. Sendo o direito processual civil um ramo do direito público, fica caracterizada a competência desta 1ª Seção, com base no inciso XI, do § 1º do art. 9º do RISTJ. 2. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, não prospera a irresignação do agravante. Com efeito, a instância a quo, soberana na apreciação da matéria de fato, chegou à conclusão, a partir das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário. 4. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 5. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 6. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 7. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 8. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA/459738 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 03/02/2003 - P. 292).

8.2 JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000). 2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." 3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo

da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes. 6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda. 7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos. 8. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP/436628 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 17/02/2003 - P. 230).

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

NULIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. É descabido, em sede de mandado de segurança, o pretendido reexame de prova visado pela impetrante, sob a alegação de insuficiência de prova para a demonstração dos ilícitos administrativos por ela cometidos e determinantes de sua exoneração, como é tranqüilo na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais. 2. "É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial." (artigo 156 da Lei 8.112/90). 3. O exercício do direito previsto no artigo 156 da Lei 8.112/90 é facultativo, podendo o servidor fazer-se presente pelo advogado que constituiu, ou ver-se assistir por defensor dativo, não só quando revel, mas também por imperativa determinação constitucional, que assegura aos acusados em geral o direito à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, além do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ - MS/8102 - DF - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 24/02/2003 - P. 181).

10 SINDICATO

LEGITIMIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido a inexistência de registro do Sindicato-recorrente no Ministério do Trabalho e Emprego, não há falar em omissão da decisão que, nesse particular, preservou o acórdão recorrido, decidindo que o Registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo. 3. São incabíveis os embargos que, sob o pretexto de contradição, objetivam o reexame de questão já decidida, sob o enfoque de dispositivo constitucional. 4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Constituição da República). 5. Não é omissa, contraditória ou obscura a decisão fundamentada no sentido de que a pretendida redução da verba honorária, no caso concreto, é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a divergência jurisprudencial não enseja a oposição de embargos declaratórios. 7. Em sendo a natureza da relação jurídica litigiosa de índole administrativa, notadamente de direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 11,98%, decorrente da errônea conversão de seus vencimentos em URV, é de se reconhecer a competência desta Egrégia 3ª Seção para o julgamento do feito, consoante dispõe o artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, do RISTJ. 8. Embargos

rejeitados.

(STJ - EDRESP/384212 - MG - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalho - DJU 17/02/2003 - P. 386).

11 SUCESSÃO

RESPONSABILIDADE - LETIGIMIDADE PASSIVA. Concessionária de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Transferência de patrimônio. A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/399569 - RJ - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 10/02/2003 - P. 216).

12 TEMPO DE SERVIÇO

CONTAGEM - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. - A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/475429 - RS - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 24/02/2003 - P. 333).

3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, 19.12.2002

Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de Guia de Depósito Judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

DJU 16.01.2003

PROVIMENTO Nº 09, 06.12.2002

Altera os Modelos dos Quadros a que aludem os Provimentos nº 1/98, 3/99 e 3/2000, para inclusão dos dados estatísticos referentes às custas e emolumentos do processo, autorizados pela Lei nº 10537/2002.

DJU 10.12.2002

REP. DJU 26.02.2003

RESOLUÇÃO Nº 116, 20.03.2003

Revoga a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos Dissídios Coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJU 26.03.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 914, 19.12.2002

Autoriza o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei que altera a redação do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DJU 13.02.2003

3.3.1 - EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO

1 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA . CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8984/95 dispõe que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão " mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/18980/2002.900.04.00.9 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Rizer Nogueira de Brito - DJU 07/02/2003 - P. 786).

2 EXECUÇÃO

FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da CF/88 e 730/731 do CPC. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário estadual sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

(TST - RXOFROMS/802426/2001.4 - TRT22ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 07/02/2003 - P. 561).

3 PRECATÓRIO

3.1 ACORDO - PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQÜESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à de precatório já existente, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento, que autoriza, por isso mesmo, deferimento do pedido de seqüestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). Em se tratando de obrigação definida em lei como de pequeno valor, relembre-se, não há que se falar em seqüestro, uma vez que sua exigência prescinde de precatório, ao teor do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

(TST - RXOFROAG/810922/2001.1 - TRT17ª R. - STP - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 07/02/2003 - P. 498).

3.2 ERRO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8212/91 determina que nas ações trabalhistas o juiz determinará o recolhimento da contribuição previdenciária. E o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.** O que pretende a reclamada, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já objeto de coisa julgada, qual seja, a limitação das diferenças salariais decorrentes das URPs, as deduções do imposto de renda, das contribuições devidas ao INSS, bem como da aplicação dos juros moratórios, todas insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação, bem como a fixação da limitação dos reajustes deferidos à data-base, não podem se inserir no conceito de erro material. Assume extraordinária relevância jurídica a r. decisão de fls. 47/48, confirmada pelo v. acórdão do Regional, quando afirma que foram homologados os cálculos da condenação, sem a manifestação de nenhuma inconformidade por parte da executada, que, inclusive, chegou a efetuar pagamentos parciais da dívida. Nesse contexto fático-jurídico, por certo que a afirmativa da recorrente de que a hipótese é típica de erro de cálculo, e, portanto, susceptível de revisão, não merece acolhida, devendo ser mantido o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

(TST - RXOFROAG/7144/2002-900-03-00.4 - TRT3ª R. - STP - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 21/02/2003 - P. 401).

4 SERVIDOR PÚBLICO

ADMISSÃO - CONCURSO - CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional,

embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS mais a multa de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

(TST - RR/1505/2001.102.05.00.4 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 07/02/2003 - P. 750).

3.4 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DIFUSO E COLETIVO. Não há como se acolher ação ajuizada pelo douto Ministério Público do Trabalho visando compelir determinado empregador a respeitar a lei do trabalho no que diz respeito ao intervalo entre duas jornadas e número de horas extras diárias. O objeto da ação não se enquadra em nenhum dos itens legais que regem a matéria. O artigo 129-III-CF/88 permite a atuação do MP para defesa de interesses difusos e coletivos e o artigo 83-Lei Complementar-75/93 conceitua-os, no campo trabalhista, como sendo os coletivos relacionados com os direitos sociais garantidos na Constituição. Direitos sociais que se acham registrados no artigo 6º Os do artigo 7º, embora de cunho social também, não estão, quando particularizados, na categoria dos anteriores. Tratando-se de um elenco de tutela trabalhista específica, relacionadas com o contrato de trabalho e a proteção ao trabalhador, em vários aspectos, tão-só como elevação de grau de garantia, da CLT para a Constituição, até de forma imprópria e condenada, por inchá-la indevidamente. Não são coletivos - embora possam ser negociados e acordados em bloco - mas individuais e/ou plúrimos. Nem difusos, porque específica e minuciosamente estabelecidos. A concessão ou não de intervalos ou a majoração das jornadas, dentro do âmbito de uma empresa e com relação aos trabalhadores dela apenas, configuram interesses particulares, individuais, da competência dos respectivos titulares e/ou seus sindicatos, quando autorizados, por lei ou assembléia. Desviar-se o Ministério Público de suas altas, importantes, reconhecidas e meritórias funções de Órgão de defesa social e coletiva para imiscuir-se no dia a dia do relacionamento empregados/empresas, em questões dessa natureza, que podem, em tese, configurar violação das leis tutelares mas circunscreve seus efeitos ao âmbito dos contratantes, não se tornando caso social ou coletivo ou de interesse nacional ou de grave lesão à ordem jurídica, pode estar sendo em desperdício de forças e talento que estejam sendo requisitados em outras frentes da grande batalha.

(TRT 3ª R 3T RO/7456/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 08/02/2003 P.07).

2 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

2.1 ABRANGÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIADOS. Consoante o entendimento predominante no C. TST, a legitimidade do sindicato profissional para ajuizar ação de cumprimento alcança apenas os trabalhadores associados à entidade. A mais alta corte trabalhista firmou o entendimento no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição não garante ao sindicato a substituição ampla, dependendo esse dispositivo de regulamentação legal. Dessa forma, o Enunciado 310 considera que a substituição processual pelo sindicato abrange a categoria apenas na hipótese da Lei 8073/90, restrita à postulação de reajuste previsto na legislação sobre política salarial. A legitimação extraordinária dos sindicatos para ajuizar a ação de cumprimento está amparada no art. 872, parágrafo único, da CLT, que restringe a substituição processual aos associados do Sindicato.

(TRT 3ª R 2T RO/16049/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 05/02/2003 P.14).

2.2 EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 265, INCISO 4º, ALÍNEA "a", DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não ofende direito líquido e certo do sindicato, requerente em ação de cumprimento, quando o MM. Juiz, na condução do processo, determina a suspensão do feito, porquanto a requerida, parte na já referida ação de cumprimento, interpôs Agravo Regimental contra decisão do Exmo. Presidente do TST que não concedeu efeito suspensivo à cláusula do Dissídio Coletivo inerente ao reajuste salarial, pendendo, ainda, de julgamento o aspecto concernente à extensão do efeito suspensivo à referida cláusula, cujo cumprimento o sindicato, ora impetrante, se encontra postulando na mencionada ação de cumprimento. Mandado de Segurança ao qual é denegada a segurança, porquanto inoportunizar ato ou decisão ilegal do MM Juiz - apontado como autoridade coatora - e que ferisse direito líquido e certo do impetrante.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0499/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 21/02/2003 P.04).

3 AÇÃO DECLARATÓRIA

3.1 CABIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Devedores judiciais - salvo as hipóteses legais de sucessão ou obrigação decorrente de lei - passíveis de serem incluídos no pólo passivo já e só na fase de execução, são apenas as pessoas citadas para a ação de formação do título, com garantia e respeito ao devido processo legal e amplo direito de defesa, vindo, assim, a figurarem no título executivo. No instante em que, tendo, juridicamente ou em tese, possibilidade jurídica de assestar a ação contra vários devedores, principais e indiretos, chamáveis em litisconsórcio, o credor age contra apenas um deles, excluindo os demais, exerceu uma eleição, voluntária e juridicamente válida. Que, dessa forma, representa sua vontade jurídica, soberana. E não admite mais alterações, sempre salvo as demais hipóteses legais já antes mencionadas que permitam a variação de partes no curso da ação ou da execução. Mais ainda, quando, tendo feito a eleição, concilia-se com um dos devedores, exclusivamente, fixando, assim, não só a obrigação e o devedor único, como, igualmente, o título executivo, configura-se um ato jurídico-processual perfeito e acabado. Se o acordo não foi cumprido, só quem assumiu o compromisso de quitá-lo pode ser executado. A ação declaratória não é hábil para desfazer esse tipo de equívocos e buscar, tardiamente, uma declaração de subsidiariedade de terceiro que não decorre da lei ou de contrato - se decorresse, não seria necessária a ação, pois o devedor poderia ser acionado diretamente, nos próprios autos, independentemente de outra declaração judicial - mas de construção jurisprudencial, complexa e discutida, por maioria. Ainda mais em casos que fogem do padrão dessa jurisprudência e, em geral, são por ela excepcionados. Ou seja, quando se busca com uma ação dita declaratória não exatamente isso, mas o refazimento, esdrúxulo, de uma ação já finda, para inclusão nela de novos réus, omitidos antes, afim de aumentar o provimento condenatório e, assim, salvar uma execução sem horizontes.

(TRT 3ª R 3T RO/15979/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 08/03/2003 P.04).

3.1.1 AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PARTE QUE NÃO FIGUROU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - Não é a ação declaratória instrumento processual adequado para se reconhecer responsabilidade subsidiária ou solidária de quem não integrou o processo de conhecimento, de modo a favorecer a inércia do reclamante que abriu mão de litigar contra a tomadora de serviços na demanda originária. Segundo a inteligência do Enunciado 205 do C. TST, somente se pode reconhecer a responsabilidade subsidiária quando a parte contra quem se dirige a pretensão tiver participado do processo de conhecimento como reclamada. Se o Município não consta como devedor no título executivo judicial, por força da desistência da ação em relação a este, não há como lhe estender a responsabilidade por qualquer pagamento em ação declaratória, se não houve nenhuma condenação em primeiro grau quanto a ele.

(TRT 3ª R 7T RO/15977/02 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 13/03/2003 P.22).

4 ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 CONCAUSA - ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSA. Há nexos causais entre o agravamento da patologia apresentada pelo autor - doença degenerativa da coluna cervical - e o acidente ocorrido durante a prestação de serviço, na forma do artigo 21, inciso I, da Lei nº 8213, de 24/07/1991. A culpa também restou demonstrada, tendo em vista que a reclamada determinou que o reclamante exercesse atividade que não era de sua incumbência, que exigia técnica para a sua execução, qual seja o adestramento de cavalos. Configura-se, pois, inequivocamente acidente de trabalho o agravamento do problema de coluna do qual é portador o reclamante, em decorrência de queda do cavalo durante o expediente de trabalho e em local de trabalho.
(TRT 3ª R 7T RO/15153/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 04/02/2003 P.15).

4.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A indenização civil é de duas ordens, conforme a natureza do dano sofrido: patrimonial e moral. E por dano patrimonial entenda-se aquele pertinente aos prejuízos causados no patrimônio material da vítima, sejam eles, inclusive, de ordem estética (como previsto no § 1º do art. 1.538). Mas do ato ilícito pode advir, cumulado ao dano patrimonial ou de forma exclusiva, o dano moral, assim entendido aquele componente do que se pode chamar de patrimônio imaterial ou subjetivo da vítima, afeto que é às suas condições pessoais e sociais. O Código Civil de 1916 (aplicável à hipótese, porque vigente à época do evento), em seus artigos 1537 e seguintes, estabelece parâmetros para se compor apenas a indenização por danos patrimoniais, de modo que os danos morais incluem-se na hipótese prevista no art. 1553, deixando a respectiva indenização ao prudente e razoável arbitramento judicial.
(TRT 3ª R 1T RO/0132/03 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 14/02/2003 P.08).

5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 CONTATO EVENTUAL - TRABALHO EM GALERIAS E TANQUES DE ESGOTO. EVENTUALIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. Restando demonstrado nos autos que o reclamante trabalhava no interior das galerias de esgoto, existentes no hospital reclamado, até três vezes por mês, não se pode afirmar que ele mantinha contato permanente com o agente agressor, na forma exigida pelo Anexo 14 da Portaria 3214/78, o que afasta o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo. Corroborando esse entendimento, o fato de tal atividade ser desenvolvida pelo empregado apenas na eventualidade de ocorrer um entupimento da rede de esgoto e, ainda assim, desde que não requeresse serviços de grande extensão e volume, os quais eram normalmente terceirizados pelo reclamado.
(TRT 3ª R 2T RO/15375/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/02/2003 P.15).

5.2 EPI - INSALUBRIDADE - EPI - TIPO - DURABILIDADE NEUTRALIZAÇÃO/ELIMINAÇÃO - Inegável a previsão legal de que o uso de EPI elimina ou neutraliza a insalubridade, bem como que a perícia deve confirmar a regularidade no fornecimento do EPI. O tipo de EPI "abafador de ruído" é daquele acoplado ao capacete. Este tipo de EPI não tem durabilidade delimitada como o do tipo "Plug". E, o Certificado de Aprovação do EPI, se apresentado ou não, não serve de prova para atestar a sua durabilidade ou eficácia. Portanto, a empresa não pode ser penalizada pela conclusão de ineficácia do EPI sem qualquer comprovação por parte do expert. Por isto, a prova técnica tem que precisar de que forma se caracteriza o fornecimento irregular e porque esse tipo de EPI não neutralizou o agente. Lembre-se que, o juiz não está vinculado às conclusões da perícia e, nesse aspecto, se a prova técnica, não se apresenta satisfatória de forma a convencer o julgador em torno da prova inconteste de que o EPI era fornecido de forma irregularmente ou incapaz de neutralizar o agente, o julgador deve ter cautela e examinar outros elementos probatórios dos autos.
(TRT 3ª R 6T RO/14477/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/01/2003 P.16).

5.3 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. Restando demonstrado nos autos que fazia parte da rotina de trabalho diário do reclamante entrar na câmara fria do açougue, caracterizado está o contato permanente com o agente nocivo à saúde, mormente se considerados os esclarecimentos do perito

no sentido de que, em termos ocupacionais, o que mais prejudica o trabalhador é o choque térmico decorrente das variações bruscas de temperatura a que ele se submete toda vez que acessa aquele compartimento, para pegar ou guardar produtos alimentícios. Logo, ainda que o reclamante não permanecesse por longos períodos na câmara fria, faz ele jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por contato com o frio.

(TRT 3ª R 2T RO/16656/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 13/02/2003 P.07).

5.4 TELEFONIA - ATIVIDADE PENOSA - A atividade penosa, apesar de não ter ainda um conceito legal no Direito do Trabalho, não se confunde com a insalubridade cuja característica é a presença de agentes nocivos que agridem o trabalhador acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Já as atividades penosas têm como pressuposto o serviço intenso, extenuante, causador de maior desgaste ao trabalhador, assim considerada a função de telefonista, como o trabalho de empregados que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos, usando constantemente fone de ouvido.

(TRT 3ª R 8T RO/0899/03 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 22/03/2003 P.20).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. As atividades de inspeção, testes e instalação de linhas telefônicas em postes urbanos de uso comum da concessionária de energia elétrica e da empresa de telefonia, que coloquem o trabalhador em condição de risco de energização acidental de cabos telefônicos ou de contato acidental com fios de alta e baixa tensão, configura a periculosidade. A Lei nº 7369/85 e respectivo regulamento (Decreto nº 93414/86) premia aquele empregado que se avia nas atividades que elenca, executadas em áreas do chamado sistema elétrico de potência energizadas. Referido diploma legal, ao se referir aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, não se destina tão-somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. Com efeito, o retromencionado diploma legal não especifica a expressão "Setor de Energia Elétrica", propiciando o entendimento de que a condição primordial para a obtenção do adicional, deva ser o labor desenvolvido naquele setor ou onde ele possa existir, desde que o labor seja executado em condição de periculosidade, a qual é regulamentada através art. 2º do Decreto 93.412, de 14.10.1986, que dispõe, verbis: "São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte". Mostra-se, dessarte, irrelevante tratar-se o empregador de empresa encarregada da produção, geração e transmissão de energia elétrica ou de apenas consumidor. Ressalto, ademais, meu entendimento pessoal no sentido de que é devido o adicional de periculosidade, mesmo que o obreiro exerça atividade atípica, não prevista no Decreto nº 93212/86, desde que ela configure atividade de risco que, por falha acidental ou operacional, sujeita o trabalhador a choque elétrico, em caso de falha no isolamento de sua bancada, submetendo-o a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que esse não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundos. Assim, se o laudo pericial mostrou-se taxativo no sentido de que o reclamante permanecia em área de risco normatizada, quando desenvolvendo suas atividades, imperioso se faz o acolhimento do pedido inicial.

(TRT 3ª R 4T RO/1307/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/03/2003 P.14).

6.2 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DENTISTA - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE - As atividades desenvolvidas dentro da sala do aparelho de Raios X Odontológico (posicionar e segurar radiografias), com funcionamento do equipamento, estão enquadradas como perigosas, nos termos do anexo I, acrescentado pela Portaria nº 3.393/87, NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, conferindo ao dentista o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. (TRT 3ª R 5T RO/14089/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 25/01/2003 P.25).

7 AGENTE DE COMBATE A DENGUE

PISO SALARIAL - PISO NORMATIVO DE DEDETIZADOR. AGENTE DE COMBATE A DENGUE. O "auxiliar de serviços gerais" que trabalha no combate a endemias, exercendo atividades de controle sanitário, visitando residências, fiscalizando locais, fazendo relatórios e aplicando inseticidas em focos identificados dos vetores das endemias, não faz jus ao piso salarial normativo previsto para "dedetizadores", pois exerce função diferente da desempenhada por estes. Os dedetizadores propriamente falando limitam-se a executar dedetizações já contratadas e definidas, o que resulta no contato permanente com agentes tóxicos, durante toda a atividade, fazendo jus, por isso, a um piso salarial mais elevado. A norma coletiva negociada deve ser aplicada com o alcance estabelecido pela vontade dos contratantes. No caso, os próprios signatários da norma distinguem entre as referidas funções, pois passaram a discriminar um piso salarial em favor do "Agente de Campo para combate à Dengue e Leishmaniose" (nome dado aos "auxiliares de serviços gerais" das campanhas sanitárias) em valor inferior ao que continuou sendo especificado para os "dedetizadores". Considerando que o reclamante recebeu o salário normativo devido à função de "auxiliar de serviços gerais" e não pode ser enquadrado como "dedetizador", ao qual as normas coletivas atribuíam piso normativo mais elevado, não há diferenças salariais de que se cogitar na hipótese.

(TRT 3ª R 2T RO/15824/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/01/2003 P.16).

8 AJUDA CUSTO

JUIZ DO TRABALHO - MAGISTRADO. AJUDA-DE-CUSTO. A ajuda-de-custo prevista no Decreto 4004/01 destina-se ao servidor civil da União, e suas autarquias, que for mandado servir em nova sede, por interesse da administração. O pagamento da verba, nesse caso, tem o fim de assegurar ao servidor transferido os meios necessários para fazer frente às despesas com a mudança à qual não deu causa. A previsão contida no referido Decreto não se aplica aos magistrados, aos quais a Constituição garante, entre outras prerrogativas, a inamovibilidade, da qual decorre que sua remoção ou promoção somente terá lugar com seu expresse assentimento, ressalvada a remoção compulsória, de caráter disciplinar (artigo 30 da LOMAN). A mudança do magistrado, seja em consequência da remoção ou de promoção, conta sempre com a sua anuência, diversamente do que ocorre com os demais servidores civis da União. Sendo assim, não vejo sentido em aplicar aos primeiros a regra contida no Decreto 4004/01, restrita, conforme já acentuado acima, aos servidores que têm alterada a sede onde trabalham, por decisão unilateral da administração. Logo, mesmo após a revogação do Decreto 75647/75, pelo Decreto 4004/01, o cálculo da ajuda-de-custo devida aos magistrados há de observar o parâmetro contido na Resolução Administrativa 126/87 deste Regional, norma específica dos juízes, ou seja, deverá ser calculada segundo o salário-base sem qualquer outro acréscimo.

(TRT 3ª R Org Esp RA/0015/02 (MA/54/02) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/03/2003 P.08).

9 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

REGULAMENTO DO EMPRESÁRIO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR DOENÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA (ART. 468/CLT). Afirma-se ilícita alteração no regulamento empresário, que exclui invalidez por doença da cobertura do seguro de vida em grupo contratado, causando prejuízo aos empregados beneficiados por tal vantagem durante mais de dez anos (art. 468/CLT e Enunciado 51/TST). Nem mesmo por meio de negociação coletiva pode ser admitida tal exclusão, que implica renúncia a direito indisponível dos trabalhadores, o qual aderiu aos contratos de trabalho.

(TRT 3ª R 1T RO/2051/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 28/03/2003 P.08).

10 APOSENTADORIA

10.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciais e não lucrativos. Contudo, nem por isto resta afastada a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A REAL GRANDEZA foi instituída e é mantida pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, empregadora do Reclamante, nos termos do Estatuto daquela entidade. Assim é que a complementação dos proventos de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelas Reclamadas na execução e patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R 7T RO/12369/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.20).

10.1.1 PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Referindo-se a pretensão ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria, a prescrição a ser considerada é sempre a parcial, contando-se do vencimento de cada parcela e não do direito em que se originou, porquanto a lesão se renova mês a mês, sendo irrelevante a data do afastamento do empregado ou ainda o momento em que ocorreu a alegada lesão do direito, restando inaplicáveis os termos do Enunciado nº 294/TST. (TRT 3ª R 6T RO/12915/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 23/01/2003 P.13).

10.2 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - PLANO DE SAÚDE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO DIREITO AO GOZO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO DO RECLAMANTE PARA DECLARAR O RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATÉ O RESPECTIVO CANCELAMENTO PELO INSS. A aposentadoria só extingue o contrato de trabalho quando é a voluntária ou espontânea (art. 453/CLT). Aposentadoria por invalidez, provisória ou definitiva, suspende o contrato de trabalho: art. 475/CLT. No caso sub judice, só depois de dois anos da concessão da respectiva aposentadoria, e uma vez constatada a recuperação da capacidade de trabalho do reclamante pelo INSS, o que não é provável, é que a reclamada pode dispensá-lo (Enunciado 160/TST). Se o reclamante tinha direito ao gozo do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho no prazo anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, fato não impugnado pela reclamada, não há dúvida de que tal prerrogativa se agregou ao seu patrimônio jurídico por mera liberalidade da reclamada. Posto isto, não há razão para indeferir o pedido de gozo do plano de saúde em virtude da existência da concessão do excepcional benefício previdenciário. Tudo porque a suspensão do contrato de trabalho não exige a reclamada de suas obrigações acessórias em face do plano de assistência médica do reclamante (art. 4º/CLT). (TRT 3ª R 4T RO/17000/02 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 22/02/2003 P.11).

11 BANCÁRIO

11.1 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Em virtude da natureza civil, bem como de seus objetivos estatutários, não pode a Cooperativa de Crédito Rural ser confundida com as empresas de créditos, bancos ou financeiras. Enquanto ela tem por escopo o mutualismo, sendo organizada para promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada, as entidades financeiras, os bancos e empresas de créditos fazem mediações visando à lucratividade e há preponderância da exploração do capital. Portanto, sendo diversas as finalidades imprimidas entre as categorias, não prospera o pedido do obreiro de ser enquadrado como bancário.

(TRT 3ª R 8T RO/0048/03 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 29/03/2003 P.21).

11.1.1 EMPRESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO. A complexidade econômica moderna criou empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento. Elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em consequência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro, identificando-se com os estabelecimentos bancários. Essa é a hipótese a que se refere o Enunciado 55 do TST, invocado pelo autor. Se os elementos revelam que a reclamada apenas intermediava o contato de seus clientes com financeiras, sem desembolsar recursos próprios destinados aos financiamentos pessoais, a atividade identifica-se com aquela desenvolvida pelas administradoras de cartão de crédito, cabendo aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado 119 do TST. O autor não faz jus, por isso, às vantagens asseguradas aos bancários.
(TRT 3ª R 2T RO/15641/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/01/2003 P.09).

12 CÁLCULO

12.1 PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Embora a liquidação de sentença tenha que corresponder fielmente aos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, os critérios de apuração que resultaram nos valores líquidos também transitam em julgado, assim que ultrapassada a oportunidade processual para que as partes impugnem os cálculos. Ao serem decididas e resolvidas as questões anteriormente suscitadas pela agravante, em sucessivos embargos à execução e agravo de petição, não pode a parte, na execução que se prossegue, vir impugnar índices incluídos no primitivo cálculo, ao argumento de que incorreto, uma vez que estará inovando, eternizando discussões sobre isso ou aquilo e, postergando o cumprimento do título com objeções que a cada momento entenda existir. Eventual excesso de execução advindo de erro material é passível, sim, a todo momento, de discussão, antes do pagamento. Entretanto, critério de cálculo não se confunde com erro material, não se podendo admitir o recuo do processo para, ultrapassando o momento próprio, reabrir-se a discussão daquele
(TRT 3ª R 4T AP/7254/02 (RO/11331/95) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/02/2003 P.09).

12.2 RETIFICAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS - ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - Os erros de cálculo ou de conta podem ser retificados a qualquer tempo em respeito à coisa julgada, adequando os cálculos ao comando exequendo. Não há, nesta hipótese, a incidência da preclusão do § 3º, do art. 884 da CLT, prevalecendo a força da res judicata, devendo a conta guardar sintonia com a sentença liquidanda, cabendo sua retificação, de ofício ou a pedido das partes.
(TRT 3ª R 5T AP/0300/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 29/03/2003 P.14).

13 COISA JULGADA

EFEITO - EXECUÇÃO - MARCHA PROCESSUAL - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. A marcha do processo é para diante. Cada fase, com os seus atos próprios, prepara a fase seguinte, sem possibilidade de retrocesso. Nem o Juiz pode apreciar duas vezes a mesma questão e nem pode a parte furtar-se aos efeitos da preclusão. Esgotado o prazo recursal, a sentença, de simples ato do magistrado, passa a ser reconhecida pela ordem jurídica como a emanção da vontade da lei. Formada a coisa julgada, a sentença é plenamente eficaz e não mais está sujeita a alteração ou discussão no curso do processo (art. 467 do CPC). Pretender alterar os efeitos da sentença transitada em julgado, pela invocação de lei posterior a ela, é querer fazer o processo andar em círculos, sem chegar a lugar algum. É acreditar, em detrimento da segurança das relações jurídicas, que os efeitos da coisa julgada possam oscilar ou ser obstados, conforme a vontade da parte e ao sabor de circunstâncias posteriores à sua formação.

(TRT 3ª R 3T AP/0066/03 (RO/6886/97) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/02/2003 P.03).

14 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

MÃO-DE-OBRA DESQUALIFICADA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA. Conquanto haja jurisprudência no sentido de que o contrato de experiência só será válido para as contratações de mão-de-obra desqualificada (com a qual aliás não me coloco de acordo, pois essa modalidade especial de contrato a termo visa também permitir ao empregador, naquele prazo determinado, aferir também as qualidades pessoais e morais do empregado recém-contratado, para só depois decidir por sua inserção por prazo indeterminado nos quadros funcionais de seu empreendimento), o fato é que a ordem jurídica em vigor não impõe ao empregador a obrigação de contratar por prazo indeterminado o trabalhador que comprove experiência na função, estando a instituição da prerrogativa, hoje, no campo da livre negociação das partes.

(TRT 3ª R 7T RO/14434/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.22).

15 CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez, não tem por si só força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção da prescrição. Opera-se a suspensão do contrato, mas não do direito de agir. Apenas a doença que incapacita a pessoa de agir e de nomear procurador ou representante suspende o curso do prazo prescricional, mas isso porque não corre prescrição contra incapazes, como a lei civil determina, o que não retrata a hipótese dos autos.

(TRT 3ª R 6T RO/16707/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/02/2003 P.12).

16 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - LEI Nº 6019/74 - INCABÍVEL A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DISCIPLINADA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. O contrato de trabalho temporário firmado à luz da Lei nº 6019/74, como modalidade de contratação por tempo determinado, é incompatível com as garantias de emprego asseguradas por lei, sendo, portanto, inaplicável ao trabalhador temporário que sofreu acidente do trabalho a estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei nº 8213/91. A suspensão contratual decorrente do gozo do benefício previdenciário (auxílio-acidente), neste caso, autoriza apenas a prorrogação do término do contrato temporário até o seu termo final, após o que o referido contrato extingue-se automaticamente (Inteligência do art. 472, parag. 2º da CLT).

(TRT 3ª R 1T RO/0067/03 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 14/02/2003 P.08).

17 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

17.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS PARA EFEITO PREVIDENCIÁRIO - OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DAS VERBAS PLEITEADAS NO PEDIDO INICIAL. Deve ser evitada a prática de declarações de parcelas pinçadas dentre as postuladas na peça vestibular, nas quais se indicam apenas as de natureza indenizatória, com o único fito de evitar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo judicial. Se no pedido inicial se pleiteiam parcelas de natureza indenizatória e de natureza salarial, constitui um contra-senso discriminar no termo de acordo, para efeito de incidência das contribuições sociais, apenas parcelas de natureza indenizatória. Neste contexto, fixam-se novos valores correspondentes às parcelas de natureza salarial e indenizatória, em consonância com a proporcionalidade existente no pedido inicial.

(TRT 3ª R 7T RO/14125/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.21).

17.1.1 ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Merece prevalecer o acordo celebrado em juízo pelas partes que, possuindo como único objeto a indenização relativa ao salário maternidade, atribui a essa parcela cunho indenizatório. É verdade que o parágrafo 2º, do art. 28 da Lei nº 8212/91 estabelece que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição e, portanto, enseja o recolhimento previdenciário. Ocorre que a natureza contributiva dessa parcela somente se verifica quando a empregada usufrui do benefício previdenciário durante o contrato de trabalho. Na hipótese em que a empregada não recebe o salário maternidade concedido pela Previdência Social, mas essa vantagem é indenizada pelo empregador, que a dispensou injustamente, obstando-lhe o gozo do benefício, o salário-maternidade assume feição indenizatória, na forma prevista no acordo homologado.

(TRT 3ª R 2T RO/16561/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/02/2003 P.14).

17.1.2 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - A competência para executar contribuições previdenciárias foi outorgada à Justiça do Trabalho pelo parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, desde que decorrentes das sentenças que proferir. E o acordo judicialmente homologado tem força de sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, sendo certo que, mesmo ante a ausência de reconhecimento da relação de emprego, não está o empregador desobrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária, tampouco este Judiciário de executá-lo sobre o valor da conciliação (art. 276, parágrafo 9º, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.032/01).

(TRT 3ª R 8T RO/16123/02 (AP/6389/02) Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 25/01/2003 P.34).

17.1.3 ACORDO - PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA - DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do parágrafo único, do artigo 15, da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9876, de 26.11.99, "equipara-se a empresa para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço". Tendo sido reconhecida pelas partes a prestação de serviços, ainda que em caráter eventual, da reclamante em favor do reclamado, pessoa física, objetivando o desenvolvimento de atividade econômica, e enquadrando-se o último na condição de contribuinte individual e a reclamante, na de segurada, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo estabelecido entre as partes.

(TRT 3ª R 1T RO/1626/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 28/03/2003 P.08).

17.1.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO DO INSS. POSSIBILIDADE/EXTENSÃO - No acordo judicial, não se pode imputar ao empregador o pagamento das verbas inicialmente postuladas, porque dessa forma haveria condenação e não conciliação. As partes conciliadas são o empregado e o empregador; mas o INSS é terceiro interessado, cuja legitimidade para recorrer reconhecida pela própria legislação consolidada (§ 4º, art. 832/CLT). Eduardo Gabriel Saad lembra-nos: "o acordo judicial só faz coisa julgada entre as partes. Daí a possibilidade de o INSS impugnar esse acordo na parte relativa às contribuições previdenciárias dele decorrentes" (CLT comentada, Ed. LTr, 35ª edição, pág. 259 - grifos nossos). Neste diapasão, há que se questionar se essa possibilidade de impugnação pelo INSS é irrestrita, para, por exemplo, discutir os valores e a natureza imputados às parcelas discriminadas no acordo. O questionamento sobre a extensão dessa impugnação é necessário na medida em que, independentemente desse recurso, previsto na legislação trabalhista, o órgão previdenciário pode, com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício, cobrar as contribuições previdenciárias que entender devidas sobre a prestação de serviços, haja vista que a simples existência desta já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária. Competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais discriminadas nas decisões homologatórias de acordos e nas sentenças condenatórias (Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao § 3º, art. 114, CF), não significa competência para dizer o direito (na hipótese, tributário). O acordo não faz coisa julgada em relação ao INSS, que poderá cobrar, na esfera competente, as demais contribuições previdenciárias que entender devidas em relação a essa prestação de serviços. Assim sendo, a finalidade do recurso instituído pelo § 4º do art. 832/CLT não deve ser de possibilitar ao órgão

previdenciário discutir a natureza das parcelas discriminadas no acordo judicial e os respectivos valores em cotejo com aquelas que foram objeto do pleito inicial. Entendimento em contrário implicaria em esvaziar a função conciliatória, atribuição MAIOR dessa Justiça Especial. "Aliás, é o que decorre da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária, na medida em que o art. 28 da Lei nº 8212/91 é expresso ao dispor que o salário de contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado". Portanto, não se pode exigir a exata correspondência entre a incidência da contribuição previdenciária e os valores discriminados no acordo, porque o Reclamante não chegou a receber as parcelas inicialmente postuladas. (TRT 3ª R 6T RO/13687/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/01/2003 P.14).

17.1.5 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA ART. 195, INCISO V, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nas conciliações judiciais em que, conquanto não se reconheça o vínculo de emprego, ajusta-se o pagamento de remuneração, a qualquer título, há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Segundo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, o financiamento da seguridade social faz-se por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Poder Público e das contribuições sociais de empresas e trabalhadores. Quer isso dizer que o custeio da Previdência Social é obrigatório, por força de norma de ordem pública, não podendo ser deixado à mercê da vontade de particulares, especialmente tendo em conta o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários.

(TRT 3ª R 5T RO/16555/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 22/02/2003 P.16).

17.1.6 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PEDIDOS NÃO CONTESTADOS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PELAS PRÓPRIAS PARTES. CLASSIFICAÇÃO DE "MERA LIBERALIDADE" À TOTALIDADE DO ACORDO, EM DESACORDO COM A REALIDADE DO PEDIDO. ABUSO DE DIREITO. INTERESSE PROCESSUAL E JURÍDICO DO ÓRGÃO ARRECADADOR EM RECORRER. CRITÉRIO PARA A DISCRIMINAÇÃO. As partes nos processos são livres e soberanas para se conciliarem, e nas bases e sobre as partes, pedidos ou parcelas dos pedidos que desejarem. Mas havendo interesses de terceiros na negociação, esses são tutelados por lei e devem ser protegidos e respeitados. O legislador permite que, se conciliando, as partes estabeleçam, como parte da negociação, quais as parcelas estejam sendo compostas, e em que valores individualizadamente, afim de que o Órgão previdenciário possa exercer seu direito arrecadador. Mas tal permissão legal não constitui licença para abuso, malícias, fraudes ou até chance de safar-se o contribuinte de qualquer obrigação previdenciária. Por isso, a discriminação deve sempre ser feita de acordo com a lógica das coisas, a razoabilidade e o direito. Em princípio, havendo pedidos heterogêneos - alguns alcançados, outros não, pela tributação - presume-se que as contribuições incidam, limitadamente, apenas sobre as pretensão tributáveis. Da mesma maneira como ocorreria se os pagamentos tivessem sido feitos espontaneamente e a empresa efetuasse os recolhimentos nos prazos e formas legais ou a Previdência realizasse a fiscalização na contabilidade dela. E tal como se procede, também, quando as partes não se conciliam e o juiz profere sentença condenatória. Havendo acordo, por direito, justiça e lógica, a discriminação deve observar a mesma proporção entre as parcelas postuladas e sobre as quais se exerceu negociação. Salvo se entre elas houver pedidos manifestamente inadmissíveis, juridicamente impossíveis, disparatados, excessivamente majorados, manifestamente improcedentes, abusivos etc. Ou quando antes do acordo tenha havido contestação eficaz, com prova de pagamento, confissão ou argumentação com aparência de bom direito ou toda verossimilhança de procedente. Quando, então, a discriminação das parcelas pode e deve considerar todos os elementos dos autos e que informaram a conciliação. No caso em exame, os pedidos iniciais, líquidos, certos e não contestados, representam diferenças salariais e parcelas rescisórias. Apesar disso, as Rés declararam que o valor pecuniário acordado constitui mera liberalidade. A intenção de burla fica evidente. Recurso provido, para determinar a incidência de contribuição sobre parte do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial do pedido.

(TRT 3ª R 3T RO/16023/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 22/02/2003 P.04).

17.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A novel competência da Justiça do Trabalho introduzida pela

Emenda Constitucional 20, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Carta Magna, alcança, exclusivamente, as contribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir". Destarte, as contribuições elencadas nos incisos I, "a", e II, do artigo 195 da Constituição da República, são as decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, mas sempre incidentes sobre o respectivo valor da condenação ou da avença homologada, não podendo incidir sobre parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho, porque a tanto a lei não conferiu competência a esta Justiça Especializada. Lado outro, destaco a ilegalidade do parágrafo 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.032/2001, porquanto a determinação de execução das contribuições sobre as verbas salariais pagas durante a contratualidade extrapola o disposto no artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, uma vez que o Poder Executivo não tem competência para criar, através de Decreto, obrigação tributária, ainda mais quando há manifesto confronto com a Lei que regula a matéria, no caso, a Lei nº 8212/91, que limita a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho àquelas relativas a eventuais pagamentos determinados.

(TRT 3ª R 6T RO/13679/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/01/2003 P.14).

17.2.1 TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia é, nos termos do artigo 625-E da CLT, título executivo extrajudicial. Todavia, não é a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições previdenciárias emergentes de tal avença, uma vez que o parágrafo 3º, do artigo 114 da CF, estabelece a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições sociais decorrentes apenas "das sentenças que proferir".

(TRT 3ª R 8T AP/0103/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/03/2003 P.19).

17.3 EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - REQUERIMENTO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NO SENTIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. Tratando-se a execução de cobrança de verba previdenciária, sendo a Justiça do Trabalho competente para executar, de ofício, a contribuição previdenciária decorrente de decisão por ela proferida, deverá esta Justiça Especializada, no cumprimento do previsto na Emenda Constitucional 20/1998, adotar as medidas necessárias à satisfação do crédito previdenciário, devendo, em observância a requerimento formulado pelo INSS, proceder à expedição de ofício à Receita Federal no intuito de localização de bens do executado, sobretudo quando, conforme o constante dos autos, o órgão previdenciário envidou esforço para localização de bens da executada, passíveis de penhora, sem obter êxito.

(TRT 3ª R 7T AP/7240/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 13/03/2003 P.20).

17.3.1 CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO - ATUAÇÃO DO INSS E DO JUÍZO. Se é dever funcional do juiz perseguir diligentemente a satisfação do crédito previdenciário decorrente de suas decisões, dos procuradores do INSS o dever não será menor, já que, naturalmente, a defesa dos interesses dela é a razão de ser do seu trabalho. Obviamente, via de regra, o próprio interessado é quem melhor atua na busca dos seus direitos. Todavia, se a Autarquia não pôde (certamente por excesso de labor) diligenciar junto ao cartório de imóveis local para obtenção das informações requeridas pelo oficial de justiça, essenciais à realização da penhora, deverá fazê-lo a Justiça do Trabalho, considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 114 da CF e artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 e 44 da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R 4T RO/0397/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 15/03/2003 P.09).

17.3.2 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO "SIMPLES" DA PARTE EXECUTADA. Apenas a declaração de renda anual simplificada, prevista no artigo 7º, caput, da lei que disciplina o regime do SIMPLES (Lei 9317/96) e apresentada pela executada à Receita Federal relativamente ao ano-calendário anterior, não comprova a permanência da inscrição daquela nesse regime tributário especial no ano-calendário em curso, no qual foram gerados os débitos previdenciários ora executados. Isso porque o próprio Capítulo VI, da lei mencionada, especifica hipóteses de exclusão do contribuinte do referido sistema que geram efeitos já a partir do próprio mês ou do mês subsequente do mesmo ano. Nesse sentido, são as hipóteses do artigo 15, II e V, da lei em comento. Daí decorre a necessidade de prova atual dessa opção, preferencialmente por

certidão emitida pela própria Receita Federal, para que a executada pudesse usufruir da forma de arrecadação do SIMPLES no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária de sua responsabilidade.

(TRT 3ª R 2T AP/7153/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/01/2003 P.14).

17.4 INCIDÊNCIA - ACORDO TRABALHISTA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - Aquele que contrata pedreiro para reforma de uma casa, ainda que seja pessoa natural, fica equiparado a empresa, para fins previdenciários, por força do parágrafo único do artigo 15 da Lei 8212/91.

(TRT 3ª R 3T RO/14230/02 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 25/01/2003 P.10).

17.4.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Aplicável a norma inserta no parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8212/91, quando o acordo celebrado entre as partes faz expressa discriminação de todas as parcelas como de natureza indenizatória. A convenção de 100% de parcelas indenizatórias não pode ser admitida (Decreto 3.048/99, art. 276 § 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS).

(TRT 3ª R 5T AP/0436/03 (RO/14975/02) Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 08/02/2003 P.17).

17.4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO - Não reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mas sendo certo que houve prestação de serviços e que o tomador de serviços trata-se de empresa, ou a ela equiparada, deve incidir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I "a", da Constituição Federal).

(TRT 3ª R 2T AP/7043/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 22/01/2003 P.04).

17.5 INSS - DEVER PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVER PROCESSUAL DO INSS. Todos sabemos que uma Emenda Constitucional trouxe à atribuição da Justiça do Trabalho recolher, sob execução sendo o caso, as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas em autos judiciais que lhe sejam cometidos. A alegação da autarquia não ser parte e, sim, mero interessada, de certo modo a qualifica como credor virtual, que se apresenta, aliás por convite do Juízo Trabalhista, para aferir e ou averiguar o que lhe caiba em função de determinado título judicial. Seja interressado ou credor virtual, eis o que não subtrai do INSS o dever de apresentar cálculos, de impugnar fundamentadamente os trazidos aos autos, e ou cumprir os comandos do Juízo do Trabalho no pertinente ao que lhe diga respeito. No caso dos autos, a questão é tão mais simplória porque cálculos foram apresentados pela autarquia, que ainda apresentou retificação a título de adequação à decisão proferida nos aludidos embargos à execução para, depois, por visível comodismo, vir dizer que não lhe cabe trazer cálculos... Não é por outras que se ouvem críticas à atuação do aparelhamento do INSS, a respeito do que, malgrado a mídia silencie, não se tem como responder.

(TRT 3ª R 2T AP/0731/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 26/03/2003 P.10).

17.6 MORA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. FIXAÇÃO DO TERMO "A QUO" PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Nos termos do artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Fixada, portanto, a competência para o recolhimento das contribuições previdenciárias como sendo o mês de liquidação da sentença, inviável considerar-se o devedor em mora anteriormente a tal. Em se tratando, no entanto, de ato judicial, uma vez homologada a conta de liquidação pelo Juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência da decisão. A propósito, estipula o artigo 960 do Código Civil de 1916, em disposição praticamente mantida pelo Código de 2002 (artigo 397), que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto". Assim sendo e, como, em regra, o devedor somente tem ciência da

homologação da conta de liquidação quando é citado na fase de execução, nos termos do artigo 880 da CLT, tem-se aí estabelecido o momento em que se considera liquidada a sentença, para os fins de fixação do mês de competência para o recolhimento tributário, após o que o devedor, que não efetuar o pagamento na época própria, será constituído em mora.

(TRT 3ª R 2T AP/0006/03 (RO/13343/97) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 27/02/2003 P.08).

17.7 RECOLHIMENTO - RESTITUIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA A MAIOR - DEVOLUÇÃO PELO INSS. Havendo nos autos prova cabal de que o executado recolheu em duplicidade a contribuição previdenciária a que foi condenado, compete ao Juízo da execução determinar a imediata devolução do valor recolhido a maior. Se o Juiz do Trabalho, por força de norma constitucional, tem competência para executar contribuições previdenciárias nas reclamatórias trabalhistas postas sob sua apreciação, por questão de lógica e bom senso, tem também competência para determinar à Previdência Social que devolva o que recebeu no processo em duplicidade. Não seria justo se submeter o banco executado à burocracia desnecessária com requerimento de restituição do que recolheu a maior, pelas vias administrativas e, muito menos, com o ajuizamento de ação de repetição de indébito na Justiça Federal para, sabe-se lá quando, fazer reintegrar ao seu patrimônio o valor que recolheu de boa-fé e indevidamente. Aliás, no caso vertente, há que se invocar o princípio da moralidade administrativa a que está sujeita a administração pública direta e indireta. Entender-se diferentemente seria usar dois pesos e duas medidas, de modo a só arrecadar para a Previdência, cerrando-se os olhos quando esta se beneficia de indébito.

(TRT 3ª R 7T AP/7760/02 (RO/4620/99) Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 18/03/2003 P.09).

18 COOPERATIVA DE TRABALHO

CONSÓRCIO - CONSÓRCIO DE COOPERATIVAS - Devido às características peculiares da relação entre determinado grupo de cooperativas, não se pode negar a aplicação ao consórcio assim formado dos mesmos princípios a que se submete o consórcio empresarial (artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT). Mormente quando, dentre outras, há previsão estatutária da obrigação de as cooperativas singulares subscreverem quotas-parte do capital social da cooperativa central, possibilidade de as cooperativas singulares receberem distribuição de sobras líquidas apuradas, após balanço anual, e até mesmo a obrigação de arcarem com as perdas da cooperativa central, sendo ainda a diretoria desta eleita por meio de assembléia geral, da qual participam os presidentes das associadas, estas últimas também denominadas regionais.

(TRT 3ª R 8T RO/0103/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/02/2003 P.23).

19 CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE GUIA EXPEDIDA PELA VARA TRABALHISTA E NÃO POR MEIO DE GUIA DARF - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/02 DO TST E 001/02 DA CORREGEDORIA DA 3ª REGIÃO - IMPROPRIEDADE - DESERÇÃO. Nos termos do art. 790, "caput", da CLT (alterado pela Lei nº 10537/02), "nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Outrossim, nos termos do inciso I, da Instrução Normativa nº 20/02, do TST, "o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento". E o inciso III, da indigitada instrução normativa assevera: "é ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes". Lado outro, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2002, da Corregedoria Regional da 3ª Região, "as Secretarias dos Órgãos Judiciários ficam proibidas de preencher as guias de recolhimento de custas e de emolumentos, bem como de

recebê-las e de autuá-las se não contiverem a identificação do processo e da natureza do recolhimento". No caso concreto, houve o recolhimento das custas processuais, porém, de forma incorreta. Ou seja, o recolhimento não se fez através de guia DARF, o que é exigido pela Instrução Normativa nº 20/02 do TST, mas sim, por meio de guia comum emitida pela Vara Trabalhista de origem, e sem a menção à natureza do recolhimento, o que não é permitido pela Instrução Normativa nº 001/02, da Corregedoria deste Tribunal. Ademais, como visto supra, o ônus, no particular, era da parte recorrente. Em consequência, não se conhece do recurso da reclamada, uma vez que o recolhimento das custas processuais não se fez de acordo com as normas pertinentes, o que acarretou a deserção do apelo. (TRT 3ª R 4T RO/2013/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/03/2003 P.13).

20 DANO MORAL

20.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. É sabido que dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à saúde do trabalhador, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. Assim, o boicote ao exercício do cargo de membro da CIPA, através do impedimento do ingresso nas dependências do banco, e as palavras ofensivas à honra e à imagem do autor, proferidas em público pelo gerente e pelo supervisor do reclamado, ensejam o deferimento do pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista o estabelecido no inciso X, do art. 5º da Carta Constitucional. (TRT 3ª R 4T RO/1236/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/03/2003 P.14).

20.1.1 DANOS MORAIS. TRANSPORTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos). (TRT 3ª R 7T RO/0484/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 25/03/2003 P.15).

20.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ANULAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - Da simples anulação de pena disciplinar não se pode extrair, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. Importa lembrar que a aplicação das penas está no poder diretivo e disciplinar do empregador, que assume os riscos do negócio, cuja anulação pelo Judiciário deve se ater a constatação de abuso de direito, de rigor excessivo, de desproporcionalidade. Diante da conduta incontroversa do(a) empregado(a) em torno do fato, resta ao Judiciário avaliar a pena em si, mas não, propriamente, a conduta do empregador, quando esta se limitar à aplicação da punição. Nem todas as vezes que experimentamos um sentimento íntimo de pesar, de ofensa, devemos entender que corresponde um direito de ver judicialmente condenado aquele que nos causou tal mal estar. As hipóteses de desavença entre patrão e empregado envolvem algumas situações que, realmente, podem vir a comprometer a honra e imagem do trabalhador que se vê imputado por uma conduta qualquer de forma injusta, precipitada ou arbitrária, desde que o âmbito de ofensa da imputação exceda os limites da subjetividade. Contudo, a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas...Daí porque, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente à terceiros, configurando-se o

prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)"(Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO/19389/97 - DJMG 18/08/98).

(TRT 3ª R 6T RO/14199/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/01/2003 P.15).

20.2.1 DANO MORAL INDENIZÁVEL. Comprovado o ato ilícito de submeter o empregado a risco concreto de assalto à mão armada, deve a reclamada reparar o dano moral sofrido pelo reclamante em razão de abordagem violenta quando caminhava com malote de dinheiro para depósito, agravado por dispensa ato contínuo, cuja formalização sem justa causa não impediu especulações a respeito.

(TRT 3ª R 2T RO/1684/03 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 26/03/2003 P.11).

20.2.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Para se fixar o valor da indenização por danos morais, de acordo com o prudente arbítrio do juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que a importância fixada propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressiva a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua situação econômico-financeira. (Codigo Civil, art. 1553, c/c art. 8º CLT).

(TRT 3ª R 3T RO/15347/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 08/02/2003 P.07).

20.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159, do CCB, c/c art. 5º, X, da CF, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexos causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Se ao empregado é atribuída a prática de crime na representação dirigida à autoridade policial, o que não vem a ser comprovado no inquérito, isso fere sua honra, imagem e dignidade pessoal, deixando mácula no seu patrimônio moral. O dano moral, em casos como este, independe de qualquer outra prova, encontrando-se implícito no procedimento do empregador. Por imputar crime ao dado empregado, de forma apriorística, sem apuração por meio de sindicância interna, o empregador age com abuso e deve responder pelo ato temerário e ofensivo à dignidade da pessoa acusada.

(TRT 3ª R 4T RO/16810/02 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/03/2003 P.13).

20.2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de combater a impunidade, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou às regras básicas da convivência humana.

(TRT 3ª R 3T RO/14515/02 (RO/7075/02) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/01/2003 P.10).

20.2.5 PRISÃO DE EMPREGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SEGURANÇA PESSOAL DE DIRETOR DA EMPRESA EMPREGADORA. DANO. INDENIZAÇÃO - Quando o empregador deixa de cumprir as normas legais reguladoras do serviço de segurança pessoal, resta caracterizada a sua culpa pelo dano sofrido pelo empregado em face da prisão por porte ilegal de arma,

decorrente do exercício da aludida função, mesmo tendo também o trabalhador uma parcela de culpa por laborar ciente das irregularidades, já que o risco do negócio é do empregador, agindo o empregado movido pela necessidade do emprego e da sobrevivência, inclusive sob o conhecido temor reverencial do patrão. Provado, também, o nexos causal do dano com o trabalho, tem-se como preenchidos os pressupostos para indenização dos danos morais sofridos e do ressarcimento das despesas que o empregado vier a ter com sua defesa na ação criminal que pesa sobre seus ombros.

(TRT 3ª R 3T RO/0242/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/03/2003 P.05).

20.3 RESPONSABILIDADE - COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. USO DO NOME DO ADVOGADO-EMPREGADO RECLAMANTE EM CORRESPONDÊNCIAS DE COBRANÇA INDEVIDAS. Deve responder por dano moral o empregador do advogado que, de forma indevida, envia correspondência de cobrança a clientes em nome deste profissional, vindo a causar-lhe sérios constrangimentos, revelados, inclusive, pelo ajuizamento de ações e procedimentos administrativos perante órgãos de defesa do consumidor e juizados especiais. O fato de o advogado ter aconselhado o empregador a usar dessa forma de cobrança, em relação aos clientes em débito com a empresa e, mesmo, ter sido ele o responsável pela feitura da correspondência padrão a ser endereçada, não retira a culpa da reclamada, que reside, não no procedimento em si, mas na escolha indevida dos destinatários da cobrança, da qual o advogado não participou tampouco foi por ela responsável. Demonstrada a negligência da reclamada no controle dos clientes a serem cobrados, os danos sofridos pelo reclamante devem ser reparados.

(TRT 3ª R 2T RO/17009/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/02/2003 P.15).

21 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

PARCELAMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PROVENIENTE DE ACORDO CELEBRADO JUDICIALMENTE - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO - PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO PELO INSS - PARCELAMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO SUJEITO À INTERFERÊNCIA JUDICIAL - Em se tratando de débito previdenciário proveniente de acordo judicial perante Juízo trabalhista, este não tem como interferir ou obrigar ao órgão previdenciário que defira o pedido de parcelamento do referido débito, por se tratar de questão administrativa e não judicial, estando o parcelamento regido por normas regulamentares próprias. Assim, cabe à esta especializada, nos termos do art. 114 da CF/88, parágrafo 3º, executar as contribuições previdenciárias oriundas de acordo ou sentenças que proferir, não lhe competindo, todavia, deferir pedido de parcelamento destas cotas, este de responsabilidade e competência do INSS. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R 5T AP/8072/02 (AP/4376/00) Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 22/02/2003 P.14).

22 DÉBITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. FLUÊNCIA DE JUROS E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-SUSPENSÃO. Somente se pode falar em cessação da fluência de juros e de correção monetária a partir do momento em que o reclamante recebe a totalidade dos créditos a ele devidos, com quitação das obrigações impostas ao empregador. Não se pode pretender, com base em dispositivo da Lei de Executivos Fiscais, que, com o recolhimento do depósito recursal - feito em dinheiro -, cesse a incidência destes fatores de atualização. Em primeiro lugar, porque a natureza do referido depósito é a de simples garantia do Juízo. Em segundo, porque o empregado somente receberá os valores dele integrantes após o trânsito em julgado da decisão recorrida, conforme o artigo 899, § 1º, da CLT. Este é, aliás, o entendimento expresso por meio da Súmula nº 15 deste TRT. Em terceiro lugar, porque as empresas não gozam dos privilégios processuais conferidos ao Poder Público pela Lei dos Executivos fiscais.

(TRT 3ª R 7T RO/16513/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/02/2003 P.15).

23 DEPOSITÁRIO

RESSARCIMENTO - DANO - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL. DESPESAS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O BEM DEPOSITADO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ARREMATANTE. Embora o depositário fiel não detenha o domínio sobre o bem penhorado, goza de sua disponibilidade material, e, em razão disso, tem o dever de empregar todos os meios ao seu alcance para a integral conservação deste, arcando, nesse período, com todos os ônus incidentes sobre tal bem. Tanto assim o é que, sendo por demais onerosos esses encargos, faculto-lhe a lei processual requerer ao Juízo da execução a venda antecipada deste bem, desobrigando-se, portanto, destes encargos. Se assim não age, impostos e multas que recaiam sobre o bem constricto deverão por ele ser pagos, ainda mais quando se verifica que no período em questão (entre o depósito e o desapossamento), serviu-se livremente o depositário do veículo penhorado, causando-lhe, inclusive, deterioração excessiva. O IPVA incide sobre a propriedade do veículo automotor, que deve ser pago pelo depositário, porque dele tinha, como dito, a disponibilidade material, e a multa por infração de trânsito, pelo seu ato culposo. Agravo provido, para que se proceda à cobrança/execução, contra o depositário, dos impostos e multas incidentes sobre o veículo penhorado, no período em que usufruiu da posse do bem. (TRT 3ª R 5T AP/8110/02 (AP/5458/00) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 15/03/2003 P.11).

24 DEPOSITÁRIO INFIEL

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. Conforme disposição contida no art. 139, do CPC, o depositário, assim como o oficial de justiça, o perito e outros, são auxiliares da justiça, atuando como longa manus do Juiz. Assim, o depositário tem função pública, cabendo-lhe, na guarda dos bens penhorados, agir com a diligência necessária à sua conservação e preservação, nos termos do art. 1266, do Código Civil, tendo o dever, com fincas no art. 1287, do mesmo diploma legal, de restituir os bens, quando lhe for exigido, sob pena de prisão. A não entrega dos bens, que foram adjudicados, sob o argumento de que foram arrecadados pelo Juízo da Falência, penhorados em outras execuções, bem como removidos, evidencia, de forma inquestionável, a infidelidade do depositário, pois não agira com a lealdade exigida ao depositário fiel de bens, visto que jamais poderia ele dispor de bens mantidos sob sua responsabilidade e guarda, sem autorização do Juízo competente. Constatado o fato ao lhe ser exigido os bens, que foram adjudicados, outra não poderia ser a conduta judicial senão a de ordenar que realizasse o depósito dos bens ou do valor respectivo, sob pena de prisão. (TRT 3ª R 4T AP/7731/02 (AP/2999/01) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/03/2003 P.11).

25 DEPÓSITO RECURSAL

25.1 DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INCOMPATIBILIDADE - A garantia constitucional da assistência jurídica (na qual se compreende a justiça gratuita) foi sempre instituída apenas em favor de pessoas físicas. Historicamente, as Constituições que cuidaram do tema (1934, 1946, e a de 1967, com a Emenda 1/69), restringiram o benefício aos "necessitados", cujo conceito, firmado pela Lei nº 1060/50, abrange aqueles "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família" (art. 2º, parágrafo único). A concepção da garantia, portanto, pela interpretação lógica e histórica, não alcança as pessoas jurídicas. Ainda que se admitisse, na Justiça do Trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica, dito benefício não abrangeria o depósito recursal. Não se conhece do recurso ordinário, por deserto, se a empresa, parte sucumbente, deixa de proceder à comprovação do recolhimento das custas e pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT 3ª R 3T AI/0090/03 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 29/03/2003 P.06).

25.1.1 DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. Se o réu é a própria instituição onde fez o depósito, significa que não houve o despojamento da importância para garantia do juízo. E admitir tal procedimento seria o mesmo que desobrigar as instituições bancárias, enquanto réis, de efetuar depósito em seus recursos. Bastaria informar ao juízo que haviam destacado de seu patrimônio a importância correspondente. (TRT 3ª R 8T RO/1445/03 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/03/2003 P.21).

25.1.2 RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO IRREGULAR. O depósito recursal deve ser feito na conta- vinculada de FGTS do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, a teor do art. 899 e seus parágrafos, da CLT, sob pena de se considerar deserto este. Em suma, a garantia do Juízo deve estar perfeita e comprovada até o último dia do prazo para a interposição do recurso, para que se evite a deserção. Ora, a parte que se vale de modalidade anômala para realizar o referido depósito, como "in casu", por depósito judicial em guia fornecida pela Secretaria da Vara e, ainda, o efetua através de cheque, sujeito a compensação bancária e, no último dia do prazo recursal, não pode ter seu recurso ordinário conhecido, por deserto, tendo em vista que irregular a garantia do Juízo no momento da interposição do apelo.

(TRT 3ª R 4T RO/0149/03 Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 15/03/2003 P.09).

26 DESCONTO SALARIAL

DANO - PREVISÃO CONTRATUAL - SALÁRIO. DESCONTOS. ARTIGO 462 DA CLT. Ainda que haja cláusula contratual fixando a possibilidade de que se efetuem descontos no salário do empregado na hipótese de ocorrência de dano à empresa - no caso, compra de combustível com teor superior a 5% de água -, só se autoriza a efetivação destes se o empregador oferece meios para que a análise seja feita com segurança. Constatando-se que não eram fornecidos aparelhos para detecção do teor de água e que a mistura não poderia ser detectada a olho nu, os abatimentos feitos encontram óbice no artigo 462, caput, da CLT, sendo a previsão contratual respectiva nula de pleno direito, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma de lei. Há que se considerar, ainda, que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador, na forma do artigo 2º celetizado.

(TRT 3ª R 7T RO/0529/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 25/03/2003 P.15).

27 DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO

INDENIZAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - As obrigações do empregador quanto ao recolhimento do INSS e a dedução do IR decorrem de normas específicas, quais sejam, os termos da Lei 8541/92 (art. 46) e Lei 8212/91, artigos 43 e 44, bem como do Provimento 01/96 (art. 3º) e 01/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do C. TST. Especificamente, sobre o IR, na melhor interpretação da Lei 8541/92, art. 46, a retenção deve incidir sobre os rendimentos advindos de decisão judicial, pelo que descabe falar em prejuízo por não recolhimento em época própria. Entendimento diverso seria penalizar injustamente o empregador e promover o enriquecimento sem causa. Portanto, devem os valores de IRPF incidir sobre o montante devido ao Autor, na forma da lei específica, sem imputar à Ré a responsabilidade sobre o valor global do IRPF, descabendo falar em indenização nos termos do art. 159 do CCB. O Precedente Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST sepultou de vez a celeuma, deixando claro que o recolhimento dos descontos legais deve ser feito sobre o valor da condenação, calculado ao final. Logo, se a alíquota do IPRF incide sobre o total do crédito trabalhista, a ser calculado ao final, torna-se impossível falar em prejuízo antes dessa data.

(TRT 3ª R 4T RO/1074/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/03/2003 P.10).

28 DIÁRIAS

NATUREZA JURÍDICA - DIÁRIAS PARA VIAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O empregado recebe, pelo exercício do seu trabalho, parcelas contraprestativas de natureza salarial e parcelas indenizatórias para reembolsar-se dos dispêndios incorridos no desempenho de suas tarefas, como é o caso das diárias para viagem. Como o pagamento das diárias não sofre qualquer repercussão em outros direitos, nem incidências do FGTS, INSS e Imposto de Renda, o legislador adotou cuidados para evitar que salários fossem pagos com o rótulo de diárias, com o propósito de reduzir os "encargos sociais". Assim, somente podem ser aceitas como tal as diárias cujo montante não ultrapasse a 50% do salário percebido pelo empregado ao longo do mês; caso o valor ultrapasse esse limite, toda a parcela deverá ser considerada como de natureza salarial (Enunciado 101/TST). Na base de cálculo de apuração do "salário percebido pelo empregado" para efeitos de verificação do teto de 50% do art. 457, parágrafo 2º, da CLT, deve-se computar não somente o salário fixo estipulado, mas todas as parcelas de natureza salarial pagas ao longo do mês pelo cumprimento da jornada normal de trabalho, tais como comissões, percentagens, abonos, prêmios habituais, adicionais noturno de insalubridade ou periculosidade, salário por produção etc., já que tais valores têm nítido caráter contraprestativo em razão do contrato de trabalho ajustado. Por outro lado, as parcelas pagas em razão de situações esporádicas ou excepcionais, tais como as horas extras, prêmios e gratificações eventuais, etc., não devem ser incluídas na base de cálculo mencionada, apesar de ostentarem a natureza salarial, porquanto não integram a contraprestação contratualmente ajustada e, pela natureza aleatória e variável, indicam pagamento de valores que ficam além do salário percebido pelo empregado. Assim, o empregador deve calcular o limite dos 50% considerando todos os valores de natureza contraprestativa pagos pelo cumprimento normal da jornada de trabalho, de acordo com o pacto laboral celebrado.

(TRT 3ª R 3T RO/15705/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/02/2003 P.06).

29 DOCUMENTO

VALIDADE - DOCUMENTO NÃO ATENTICADO. Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Assim, não pode ser invalidado o documento quando a impugnação limita-se apenas à sua forma (falta de autenticação), em nada se referindo ao seu conteúdo. Nesta hipótese, o intuito não é negar vigência à norma do texto consolidado, mas sim, proferir interpretação com base na instrumentalidade processual, impedindo que a forma prevaleça sobre a essência.

(TRT 3ª R 1T RO/16314/02 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 31/01/2003 P.04).

30 DOMÉSTICO

CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - CASEIRO. Enquadra-se na condição de empregado doméstico o trabalhador que foi contratado para prestar serviços na condição de caseiro, executando atividades de manutenção da sede da fazenda, propriedade da reclamada utilizada para o seu lazer e de seus familiares. Isto porque, o conceito de âmbito residencial previsto no art. 1º da Lei nº 5859/72, deve ser entendido como todo ambiente que esteja ligado diretamente à vida de família, não tendo aqui a mesma restrição do conceito dado no Direito Civil, que o distingue da morada e da habitação. Logo, não é essencial que o empregado doméstico preste serviços em residência definitiva, podendo desempenhar suas atividades em casa de veraneio (casa de campo, casa de praia, fazenda), onde a família passa os fins de semana ou alguns dias durante o ano. Assim, constituindo a sede da fazenda, local do trabalho do autor, uma extensão da residência da reclamada e, não estando os serviços prestados vinculados a sua atividade empresarial, enquadra-se o autor na condição de empregado doméstico, conforme art. 1º da já mencionada norma legal.

(TRT 3ª R 4T RO/15013/02 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 25/01/2003 P.22).

31 EMBARGOS DE TERCEIRO

PROPRIEDADE DO BENS - PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. Recaindo a penhora sobre um bem imóvel constituído de um terreno de 01 hectare, no qual encontra-se uma roda d'água que abastece a propriedade do embargante, nada impede que o ato de constrição judicial abranja também a aludida bomba d'água, porquanto, de acordo com o contrato de Cessão de Direitos de Uso e Gozo de Servidão Gratuita de Água, Açude, Córrego e Respectivo Terreno verifica-se que esta (roda d'água) há muito subsistia no terreno cedido, situação que, por si só, já joga por terra a tese de que esta bomba d'água mecânica é de propriedade do embargante, mesmo porque sequer procurou anexar aos autos documento provando a titularidade sobre o referido bem. Ademais e em referência também ao bem imóvel cedido juntamente com a roda d'água, o fato do contrato prever a servidão e o uso dos referidos bens pelo agravante não transfere ao mesmo o título da propriedade, admitindo-se no máximo que o agravante detenha apenas a posse, o que não impede que o proprietário venha a aliená-los. Agravo de petição a que se nega provimento, permanecendo subsistente a penhora. (TRT 3ª R 7T AP/7734/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 13/03/2003 P.20).

32 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE 191 DA SDI-1 do C. TST. Assim como a letra da lei deve ajustar-se aos casos concretos, também as súmulas e orientações jurisprudenciais não podem ser aplicadas genericamente, sob pena de o resultado do processo culminar odiosa injustiça. Para efeito de responsabilização do tomador, como beneficiário dos serviços, pouco importa o nome dado ao contrato de terceirização dos serviços. Seria um absurdo, somente porque o art. 455 da CLT não prevê a forma de responsabilização direta nas empreitadas, negar-se a ampliação da garantia da satisfação dos créditos trabalhistas, excluindo-se o tomador, ainda mais quando o empregador contratado é inadimplente e encontra-se em local incerto e não sabido, indicando claramente a sua intenção de forrar-se sorrateiramente da dívida. O importante a enfatizar é que se o referido dispositivo não autoriza a condenação, também não lhe opõe obstáculo, permitindo com isto que sejam utilizados outros preceitos do ordenamento jurídico para responsabilizar a empresa terceirizante. (TRT 3ª R 3T RO/2243/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/03/2003 P.08).

33 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

33.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO. Para se exigir a garantia de emprego e seus consectários, decorrentes do acidente de trabalho, mister prova inconcussa que tal infortúnio tenha ocorrido em serviço ou encontrar-se o empregado à disposição do empregador, ainda que em curso de treinamento, onde se exige esforço físico, como praticando esportes radicais (rapel), fora, portanto, das cercanias da empresa. Basta que esteja sob as ordens do empregador, mesmo que a participação no evento não seja obrigatória. Mas se dispõe a empresa, como aprimoramento de seu colaborador, a levá-lo à prática saudável do esporte, como elemento, visando não apenas isto, mas segundo os especialistas em formação profissional, analisar o comportamento do indivíduo em situações extremas, esta atividade também se enquadra como se em serviço estivesse o empregado, embora em atividade extra contratual, mas em efetiva atuação complementar às funções para as quais é contratado. Não obstante tal entendimento, repita-se, mister que se faça prova que o acidente tenha ocorrido, de fato, em circunstâncias que tais. (TRT 3ª R 2T RO/0322/03 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 19/02/2003 P.09).

33.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - DISPENSA OBSTATIVA. A alínea "a", do inciso II, do artigo 10, do ADCT, prevê a estabilidade provisória do empregado eleito como membro da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. No caso dos presentes autos, o Reclamante havia registrado sua candidatura para concorrer às eleições dos membros integrantes da CIPA, quando, imediatamente após a anulação do processo de convocação, a

Reclamada o dispensou sem justa causa, impossibilitando-o de concorrer às referidas eleições. Considerando-se que não restou evidenciada nenhuma irregularidade no processo de convocação das eleições referidas, a hipótese é de incidência da regra inserta no artigo 12 do CCB, reputando-se implementada a condição, ou seja, a eleição do Reclamante como membro da CIPA, para efeitos exclusivos de lhe assegurar a estabilidade provisória desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato. (TRT 3ª R 4T RO/15472/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/03/2003 P.13).

34 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A IMPUGNAÇÃO AO ATO DA PENHORA. O objetivo da chamada exceção de pré-executividade, segundo sua elaboração doutrinária, é o de permitir ao devedor, em situações excepcionais, apresentar alegações ou objeções eficazes, sem a necessidade imperiosa de garantir patrimonialmente o juízo, independentemente da figura formal dos embargos. Nesse contexto, uma vez já realizada a penhora, estando o devedor arguindo a nulidade desta, a questão só poderá ser enfrentada através dos embargos à execução, pois já garantido o juízo. A exceção em referência é incompatível com a impugnação à penhora, mormente "in casu", em que a controvérsia gira em torno da impenhorabilidade ou não do bem constrito. A impugnação à penhora faz-se, pelo devedor, por meio dos embargos, na forma e prazo estabelecidos no art. 884 da CLT. Transcorrido, "in albis", o prazo para oposição dos embargos, precluso encontra-se o direito de fazê-lo, mostrando-se impróprio o meio utilizado - exceção de pré-executividade - para apresentar sua tese.

(TRT 3ª R 4T AP/7266/02 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/02/2003 P.09).

35 EXECUÇÃO

35.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretroatável a partir do momento em que o auto é assinado pelo Juiz, consoante art. 694 do CPC. Lado outro, O artigo 888, parágrafo 1º, da CLT, expressamente dispõe que o exequente tem preferência para a adjudicação. Assim, a determinação de intimação do credor do lance ofertado, possibilitando-lhe optar pela adjudicação, é medida salutar e visa à concretização do seu pagamento, e está em consonância com o artigo consolidado supracitado, que não faz expressa referência ao fato de que deve ser a adjudicação requerida no momento da praça.

(TRT 3ª R 8T AP/0142/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 29/03/2003 P.21).

35.1.1 PRAÇA E LEILÃO JUDICIAL TRABALHISTA SEM ARREMATANTE - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PELO EXEQUENTE POR CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO - IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM O INSS - POSSIBILIDADE. O artigo 24 da Lei nº 6830/80 (que rege as execuções fiscais no âmbito federal e se aplica prioritariamente às execuções trabalhistas, por força do disposto no artigo 889 da CLT), em sua redação original, dispunha expressamente que o credor "poderá adjudicar os bens penhorados: (...) II findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação". Por seu turno, o parágrafo 7º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (que se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força de seu parágrafo 11) dispõe que se no primeiro ou segundo leilões não houver licitante, o INSS pode adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. Como não há dúvida (doutrinária e jurisprudencial) de que o artigo 24 da Lei nº 6830/80, em sua redação original, era perfeitamente aplicável às adjudicações, pelo credor trabalhista, nas execuções em curso nesta Justiça do Trabalho, por sua perfeita compatibilidade com os seus princípios e finalidades específicos, a também indubitosa alteração daquele preceito pelo citado parágrafo 11 do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01) torna igualmente cristalina sua aplicabilidade em favor dos credores trabalhistas em geral, e não apenas em favor do INSS.

(TRT 3ª R 7T AP/7294/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.18).

35.2 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ACORDO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À

JUSTIÇA. Tratando-se a presente execução a acordo judicial não cumprido, impõe-se a aplicação da pena de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, prevista no artigo 601 do CPC, como uma forma de reprimir e prevenir os abusos praticados pela reclamada, considerando que o recurso da executada limita-se a impugnar a multa livremente avençada entre as partes, além de reparar os transtornos sofridos pelo reclamante na busca de direitos impostergáveis, garantidos pela Constituição da República, despendendo parte de seus recursos com a contratação de advogado para acompanhar o processo. A esse argumento soma-se o de razões humanitárias, superior a qualquer regra de direito escrito, uma vez que o crédito trabalhista é a única fonte de subsistência do Trabalhador e de sua família, principalmente quando o infortúnio do desemprego bate na sua porta.

(TRT 3ª R 7T AP/0028/03 Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 13/03/2003 P.20).

35.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Havendo a inadimplência da obrigação por parte do devedor principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário que figura na relação jurídica para garantir a integral satisfação do credor. Entretanto, a execução se volta contra o responsável subsidiário somente quando não há meios de se prosseguir contra o devedor principal. É necessário, portanto, antes de se iniciar o procedimento executório contra o devedor subsidiário, que o devedor principal seja citado através de oficial de justiça (para pagar ou garantir a execução, em 48 horas - art. 880 da CLT, caput e parágrafo 2º) e, não o fazendo, restem frustradas as tentativas de constrição de bens desse devedor, pelo oficial de justiça. Se o valor do depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária foi convolado em penhora, sem ao menos ter sido expedido mandado de citação, penhora e avaliação contra os devedores principais, revela-se ilegítima a constrição. A ausência de citação dos devedores principais aliado ao fato de eles terem participado regularmente do feito, tendo, inclusive, fornecido o seu atual endereço na fase de execução, demonstra a ausência de indícios de que esses executados estão esquivando-se do cumprimento de suas obrigações, como devedores principais, e de que eles não possuem bens passíveis de penhora. Desconstitui-se a penhora sobre o depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária, devendo a execução prosseguir contra os devedores principais, com a regular expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

(TRT 3ª R 2T AP/7309/02 (RO/9718/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/01/2003 P.05).

35.4 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT/Nº 149/2001 - A Resolução Administrativa nº 149/2001, deste Eg. Tribunal, não usurpa a competência atribuída ao Presidente do Tribunal, ao permitir que os juízes das Varas do Trabalho procedam ao seqüestro da quantia executada pertencente a ente público, vez que, por meio dela, o Presidente do Regional apenas delega aos juízes de primeiro grau a atribuição de proceder a referido seqüestro, permanecendo com o Presidente a competência, nos termos do art. 100, parágrafo 2º, da CR/88, para liberar a quantia ao exequente, determinando o pagamento segundo as possibilidades do depósito.

(TRT 3ª R 4T AP/6329/02 (RO/1100/95) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 25/01/2003 P.17).

35.4.1 PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - DÉBITO DA FAZENDA ESTADUAL - ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 87, INCISO II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - PEQUENO VALOR - DISPENSA DO PRECATÓRIO. Regra geral, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, fazem-se pela via do precatório, como disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal. O § 3º desse artigo, porém, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, abriu exceção quanto aos "pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Para efeito dessas disposições, e na ausência das leis definidoras dos respectivos valores, no âmbito dos entes da Federação, segundo a capacidade de cada um, na forma permitida pelo § 5º desse mesmo artigo, a Emenda Constitucional nº 37, publicada em 13-6-02, acrescentou ao ADCT o art. 87, definindo os limites desse "pequeno valor". Perante a Fazenda dos Estados, o valor restou fixado em quarenta salários mínimos (inciso I). Assim, ainda que tenham sido expedidos ofícios precatório e requisitório, na forma do art. 730 e seguintes do CPC, deve prevalecer a regra nova, que introduziu alteração procedimental, a qual incide sobre os processos pendentes. A

decisão de que a execução seja satisfeita mediante a utilização dos depósitos judiciais, por acolhimento das novas diretrizes constitucionais, não traduz violação do ato jurídico perfeito, mormente tendo em conta a natureza da norma e a inexistência de qualquer incompatibilidade com os atos anteriormente praticados. Considerado "pequeno" o valor exequendo, o seu pagamento pela Fazenda Estadual prescinde do precatório. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 3T AP/6839/02 (RO/8461/93) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/02/2003 P.04).

35.4.2 EXECUÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA - DISPENSA DE PRECATÓRIO E PEQUENO VALOR - LEI DE ENTE FEDERADO ESTABELECENDO MONTANTE INFERIOR AO PRESCRITO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVALIDADE - Quando o Legislador Constitucional do Estado Federal, credenciando a legislações estaduais, distrital e municipais, a fixação de montante pecuniário para execução judicial direta, estabelece um MINUS quantitativo para a exceção do precatório - o que tem por fundamento a visão da Norma Fundamental, em sede de preceito permanente, da observância de diferenças de capacidade econômica das Entidades de Direito Público -, não é admissível que aqueles Entes erijam normas desrespeitadoras do princípio menor estatuído superiormente. Não é dado a Município editar norma legal pautando como pequeno valor, para os fins de execução de sentença judiciária sem observância de precatório, montante inferior ao pontuado pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque a estipulação neste contida é norma central mínima de regência federal, à qual tem de submeter-se os Entes constitutivos da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

(TRT 3ª R 2T AP/7256/02 (RO/8445/97) Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 29/01/2003 P.14).

35.4.3 OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, no seu art. 3º, acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários- mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Embora a hipótese dos autos trata-se de reclamação plúrima, onde há vários Exequentes, cabe observar que o crédito de cada um deles foi fixado individualmente. Assim, tal fato não pode constituir óbice para aquele que possuindo crédito considerado de "pequeno valor" possa se beneficiar da execução direta, pela via do seqüestro, não havendo que se falar em preterição de credores.

(TRT 3ª R 5T AP/8132/02 (AP/1481/95) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 01/03/2003 P.15).

35.5 GARANTIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA. O art. 9º, II, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, faculta ao devedor, em garantia à execução, "oferecer fiança bancária", o que equivale a dinheiro, para os fins da gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da subseção II da SDI do TST. Assim, se a carta de fiança equivale a dinheiro, e se este vem em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens a serem nomeados à penhora, ofende direito líquido e certo do executado, o ato judicial que, recusando a garantia bancária, determina o bloqueio de créditos perante parceiros comerciais.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0449/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 14/02/2003 P.04).

36 FÉRIAS

PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Quando as férias não são concedidas no período fixado em lei, cabe o deferimento do seu pagamento em dobro e não a simples dobra do salário.

(TRT 3ª R 3T RO/15633/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/02/2003 P.07).

37 FGTS

APOSENTADORIA - FGTS. ADICIONAL DE 40%. APOSENTADORIA. CONTINUAÇÃO DO TRABALHO E DESPEDIMENTO DO EMPREGADO, DOIS ANOS DEPOIS. EFEITOS. Com a aposentadoria, cessando ou não o contrato de trabalho, ocorre a situação legal típica prevista na lei do FGTS para que o empregado tenha acesso à conta em seu nome, podendo saca-la, pois fica inteiramente disponível e sem qualquer obstáculo. Caso em que o saque, sempre por força da lei, dá-se de forma simples, sem adicional de 40%. Se o empregado, titular da conta, que possui a prerrogativa de movimentá-la ou não, continua no emprego, só vindo a ser despedido dele tempos depois, a única obrigação da empresa é pagá-lo o adicional sobre os novos depósitos, gerados após a aposentadoria, uma vez que, quanto a estes, praticou o ato gerador capitulado na lei. Quanto aos anteriores, está dispensado legalmente, uma vez que a aposentadoria do trabalhador não constitui fato gerador do adicional. (TRT 3ª R 3T RO/8663/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 25/01/2003 P.07).

38 GRUPO ECONÔMICO

38.1 CONFIGURAÇÃO - COOPERATIVAS. GRUPO ECONÔMICO. Exercendo as cooperativas a mesma atividade econômica, com integração e plena comunhão de interesses e objetivos, mediante ações coordenadas, sob a liderança de uma delas, trata-se de grupo econômico, atraindo, assim, a aplicação do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. (TRT 3ª R 3T RO/0151/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/02/2003 P.08).

38.1.1 GRUPO ECONÔMICO. COOPERATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não atrai a solidariedade de obrigações, sob a suposta formação do chamado grupo de empresas, previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, quando evidenciada relação entre cooperativas, isto é, a primeira reclamada, empregadora da reclamante, associada da segunda reclamada, cooperativa central, que reúne outras, como a primeira. Mesmo havendo o financiamento, pela cooperativa central, para a consecução de objetivos das cooperativas regionais, ou ainda o fornecimento de orientações sobre a produção, longe de significar interferência ou atuação outra caracterizadora de grupo econômico, revela, simplesmente, a implementação da destinação para a qual foi criada, proporcionando melhores condições de funcionamento e desenvolvimento às associadas.

(TRT 3ª R 6T RO/127/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 13/02/2003 P.16).

39 GUELTAS

NATUREZA JURÍDICA - GUELTAS NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada "guelta" não tem natureza salarial quando a prova dos autos sinaliza que era quitada pelos fornecedores no intuito de fomentar as vendas de seus produtos comercializados no estabelecimento comercial da reclamada através do incentivo pecuniário aos vendedores que privilegiavam determinada marca em detrimento das demais quando da oferta aos clientes. Destarte, na forma do disposto no artigo 457 da CLT, não se compreende na remuneração o pagamento de prêmios e vantagens, mesmo que habituais, que não eram quitados diretamente pelo empregador.

(TRT 3ª R 7T RO/16159/02 Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 18/02/2003 P.14).

40 HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. A prisão civil do depositário judicial como infiel, medida coercitiva extrema, tem cabimento quando evidenciado, em procedimento no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, o descumprimento

injustificado das obrigações inerentes ao encargo assumido: de guarda, diligência na conservação e restituição do bem, quando exigida. Mas, verificando-se nos autos circunstância capaz de justificar a escusa do depositário, que procedeu a entrega dos bens constrictos à diversos outros juízos, em decorrência da penhora havida sobre aqueles mesmos bens, em ações trabalhistas outras, afigura-se ilegal a ordem de prisão exarada contra o paciente.

(TRT 3ª R 6T HC/0002/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 27/03/2003 P.13).

41 HORA EXTRA

41.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. Ocupa cargo de confiança o empregado gestor do empreendimento onde trabalha, detentor de poder de controle e avaliação de seus subordinados e, ainda, com amplo poder de auto-determinação das diretrizes empresariais, distinguindo-se dos demais empregados, nos termos do parágrafo único do art. 62 da CLT, com a redação dada pela Lei 8966/94. Exceto quando, conforme documentalmente comprovado e ratificado pelos depoimentos colhidos, sujeita-se a explícito e evidente controle de horário, com ordem expressa para não "sair mais cedo" e "nem chegar mais tarde", além de estar obrigado a "Comunicar casos de imprevistos".

(TRT 3ª R 8T RO/15252/02 Red. Juiz José Miguel de Campos DJMG 01/02/2003 P.20).

41.2 JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compete ao Juiz, ao decidir as questões colocadas pelas partes, observar os limites objetivos da litiscontestatio, que são estabelecidos pela petição inicial e defesa, conforme artigos 128 e 460, ambos do CPC, sendo-lhe defeso conceder mais (ultra) ou fora (extra) do que foi pedido pelas partes. Constitui, assim, julgamento extra petita, a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, quando não apresentada, expressamente, na petição inicial ou em aditamento, a causa de pedir em relação aos respectivos minutos residuais.

(TRT 3ª R 4T RO/0011/03 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 01/03/2003 P.14).

41.3 MINUTOS - MINUTOS EXCEDENTES - CINCO E DEZ MINUTOS - § 1º ART. 58/CLT - COMPREENSÃO. Uma mesma norma não altera ou revoga uma parte do que enunciativamente disponha. A novel disposição inserida no parágrafo 1º do art. 58 da CLT trouxe ao direito positivado a erradicação de desconto ou cômputo na jornada a variação de horário no registro de ponto de até cinco minutos. A parte final do dispositivo, enunciando a observação do limite máximo de dez minutos diários, seguramente diz respeito ao registro de ponto na entrada e na saída. Na medida em que no registro de entrada até cinco minutos, antes ou após o marco do início da jornada, não se fazem computáveis para interferir na apropriação da duração do trabalho, o mesmo ocorrendo quanto ao registro de saída, sem dúvida que estas duas ocorrências de marcação de ponto (na entrada e na saída) é que assomam aqueles dez minutos diários. Porque do contrário e se não se acolitasse essa quantidade ordinariamente observada na marcação de ponto, prontamente estar-se-ia superando a norma contida no § 2º do art. 74 da CLT: Vendo-se que o subtraído pelo § 1º do art. 58/CLT foi o cômputo de até cinco minutos para redução ou acréscimo da jornada, na entrada e na saída do emprego, a conclusão inarredável é a de que os dez minutos objeto da parte final do dispositivo não são, senão, somatório dos dois cinco minutos.

(TRT 3ª R 2T RO/14995/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 22/01/2003 P.07).

41.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO - HORAS EXTRAS - CURSOS DE RECICLAGEM. Considera-se à disposição do empregador o tempo despendido pelo empregado em cursos de reciclagem profissional instituídos pelo empregador, gerando direito a horas extras se ultrapassado o tempo da jornada regulamentar. O aprimoramento assim procedido se, por um lado é de interesse do empregado, por outro, traz benefícios ao empregador, que passa a contar em seu quadro funcional com mão-de-obra melhor qualificada, apta a desenvolver trabalho mais produtivo.

(TRT 3ª R 8T RO/14638/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 25/01/2003 P.32).

41.5 SOBREAVISO - HORAS DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR - O fato de o empregado

possuir telefone celular fornecido pela reclamada não implica que esteja trabalhando ou à disposição da empresa 24 horas por dia. É necessário, para atrair a norma legal prevista no art. 244, § 2º, da CLT, que haja permanência do obreiro em "sua própria casa", aguardando ordens. No caso do portador de celular, é inadmissível configurar tal hipótese, já que há liberdade de locomoção. (TRT 3ª R 5T RO/1164/03 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 29/03/2003 P.17).

42 HORA NOTURNA

OBSERVÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA COM RELAÇÃO À HORA NOTURNA REDUZIDA. A determinação judicial para que seja observada a hora noturna reduzida na apuração dos adicionais de horas por turnos de revezamento não configura julgamento ultra e/ou extra petita. Isso porque a ficção jurídica para que se conte a denominada hora noturna à razão de 52m. e 30" (CLT, art. 73, /§ 1º) é imperativo de lei, cuja observância, conseqüentemente, não se subordina o pedido expresso. É questão de política legislativa, inspirada no salutar propósito de imprimir conteúdo socializante à norma que procura minimizar os efeitos do trabalho noturno, indubiosamente mais penoso e de maior risco. E esta vontade da lei, disciplinando matéria de ordem pública, é, enfatize-se, cogente e imperativa, infensa, portanto, à existência, ou não, de pedido expresso nos autos. A parte, portanto, não precisa deduzir sua pretensão em Juízo "esclarecendo" que, na hipótese de procedência, a respectiva apuração deverá ser feita nos termos da lei, dada a obviedade desta conclusão. (TRT 3ª R 8T RO/15508/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 22/02/2003 P.20).

43 IMPOSTO DE RENDA

CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. AMORTIZAÇÃO DE VALORES JÁ LEVANTADOS PELO EXEQÜENTE. CÁLCULO E DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do artigo 46 da Lei 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim, ao se proceder à atualização dos cálculos de liquidação e à amortização dos valores já levantados pelo exeqüente, impõe-se efetuar o cálculo e a dedução do imposto de renda na época da amortização, apurando-se o valor restante do tributo sobre o crédito exeqüendo remanescente. Em conseqüência, considerada a tabela de incidência progressiva do imposto de renda, tem-se que, em sendo quitado o débito de forma parcelada, haverá uma menor retenção tributária, porquanto a maior faixa do tributo recai sobre base de cálculo menor, resultando, ao final, em um valor líquido maior a ser liberado ao exeqüente. (TRT 3ª R 2T AP/0177/03 (RO/2178/97) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/02/2003 P.09).

44 INVENÇÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. INVENÇÃO DO EMPREGADO. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido do empregado referente a indenização ou remuneração pela exploração, em benefício do empregador, de invento de sua autoria, desde que resultante da execução do contrato de trabalho ou de fato a este vinculado. Trata-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, cuja competência para conciliar, instruir e julgar é atribuída à Justiça do Trabalho, pelo art. 114 da Constituição brasileira, pouco importando a natureza civil do objeto do pedido. (TRT 3ª R 4T RO/11737/02 Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/02/2003 P.11).

45 JORNADA DE TRABALHO

45.1 ALTERAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MODIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de relação jurídica vinculada a Edital de Concurso, que prevê a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a permissão da Empresa Pública de cumprimento de jornada de trabalho reduzida por um determinado tempo, apesar de ser uma condição mais benéfica para o empregado, não implica na aderência automática ao contrato de trabalho como ocorre na contratação entre particulares, vez que a administração pública está sujeita, antes mesmo da obediência aos ditames da CLT, ao cumprimento dos princípios insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, com destaque para aqueles da impessoalidade e legalidade dos atos administrativos. (TRT 3ª R 6T RO/14325/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 13/02/2003 P.12).

45.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. O período de racionamento de energia não constitui motivo razoável para autorizar a não concessão de intervalo intrajornada. (TRT 3ª R 3T RO/14520/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 25/01/2003 P.10).

45.3 REGIME DE 12/36 HORAS - REGIME 12 X 36 - "HORÁRIO CORRIDO" - RAZÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR - INCOLUMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 71, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Por serem cogentes e de ordem pública, as normas legais de proteção à saúde do trabalhador não são passíveis de negociação, mesmo que coletiva, pois a autonomia reconhecida pela Constituição Federal às entidades sindicais não lhes autoriza ignorar os princípios fundamentais pautados na valorização do trabalho humano. O direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida, direito esse fundamental e indisponível, garantido pela Carta Magna e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Por essa razão, é totalmente ineficaz, para justificar a supressão do intervalo intrajornada e obrigar o empregado a trabalhar durante doze horas ininterruptas, o dispositivo contido em convenção coletiva de trabalho, autorizando a implantação do regime denominado 12x36, sendo doze horas de trabalho "corrido". A implantação do regime não obsta a concessão do intervalo. Ademais, o art. 71 da CLT é norma que visa à preservação da saúde do trabalhador, devendo obrigatoriamente ser observado. (TRT 3ª R 3T RO/16511/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/02/2003 P.07).

45.4 SOBREAUIVO - HORAS DE SOBREAUIVO. TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES QUE DÁ PLANTÃO ATENDENDO À CHAMADA MEDIANTE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As horas em que o empregado, técnico em telecomunicações, permanece aguardando a possibilidade de vir a ser chamado, pelo telefone celular, a resolver problema no serviço, não caracterizam o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, parágrafo segundo, da CLT, principalmente quando demonstrado que ele poderia até mesmo recusar-se a atender ao referido chamado. O instituto do sobreaviso beneficia aqueles profissionais ferroviários que permanecem, escalados, em suas casas aguardando chamadas para o serviço e, na hipótese dos autos, é evidente que, sendo o contato feito pelo celular, sequer era tolhida a liberdade de deslocamento do técnico em questão. Ao caso vertente aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI/TST, que afasta a caracterização do regime de sobreaviso mesmo para aqueles profissionais que são localizados mediante o uso de BIP. (TRT 3ª R 2T RO/1121/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/03/2003 P.15).

46 JUROS

RFFSA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO 304 DO TST - Não se aplica o disposto no Enunciado 304 do TST, no que se refere à não-incidência de juros de mora, quando a liquidação não se dá nos moldes da Lei 6024/74. O Enunciado de Súmula reflete a interpretação dada pelo Tribunal Superior ao texto da lei, que é a principal fonte do Direito no nosso sistema jurídico. Assim, não pode ter o seu campo de aplicação ampliado pelo intérprete. Nesse sentido, para que goze do benefício, a empresa deve ser instituição financeira ou cooperativa de crédito, bem como a liquidação deve ser decretada pelo Banco Central, o que não ocorreu com a RFFSA. Assim, são devidos os juros de mora. Agravo de petição desprovido.

47 JUSTA CAUSA

47.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A prática de falta pelo empregado, configurada como desídia, não desafia, desde logo, a penalidade máxima, sem que lhe seja dada oportunidade de reabilitação, mormente quando o ato desidioso por ele praticado não apresenta gravidade tal que, mesmo sendo único, justifique, de imediato, a sua despedida imotivada. Neste aspecto, apropriada a lição do mestre Wagner D. Gigglio, segundo a qual, "O homem é um ente imperfeito: erra, peca, falha e se engana. Seria absurdo pretender-se que o empregado, ser humano que é, fosse perfeito, nunca cometendo enganos, jamais praticando erro. É de se esperar, ao contrário, que o trabalhador, mesmo o bom trabalhador, vez por outra pratique um ato menos prudente, aja descuidosamente, demonstre falta de atenção ou desinteresse pelo serviço" ("Justa Causa", ed. LTr, 2ª ed. P. 137). Em casos tais, necessário ser observada pelo empregador a graduação das penas, esgotando as medidas pedagógicas devidas, sem o que impossível autorizar-se a despedida do empregado por justa causa.

(TRT 3ª R 8T RO/14711/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/02/2003 P.19).

47.2 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Tratando-se de empresa que objeto social a comercialização de produtos alimentícios, sobretudo bebidas alcoólicas e conservas, é justificável o redobrado cuidado da reclamada com comportamento de seus empregados. Mantida decisão que reconheceu a falta grave do empregado, tipificada no art. 483, "f", da CLT - embriaguez em serviço.

(TRT 3ª R 4T RO/16623/02 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/02/2003 P.15).

47.3 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em princípio, configura justa causa de mau procedimento a utilização de moto de propriedade da empresa pelo obreiro, inabilitado, envolvendo-se em acidente de trânsito, cuja culpa foi a ele imputada. Nada obstante, citada falta se esvai diante da presença de circunstâncias, extraídas do conjunto probatório, no sentido de que, apesar de não possuir carteira de habilitação, era comum se utilizar da moto para prestação de serviços à reclamada, com o seu consentimento. Além disso, as chaves da moto e a autorização para troca de óleo, no dia do acidente, foram fornecidas por preposta da empresa, que não sofreu qualquer punição. Assim, como a reclamada sempre compactuou com tal irregularidade, permitindo ao reclamante a utilização da moto, sem que tivesse ele carteira de habilitação, como também a outros empregados, inquestionável que ela possuía total conhecimento de sua provável imperícia, o que afasta a justa causa ao reclamante arrogada.

(TRT 3ª R 7T RO/0435/03 (RO/8452/02) Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 25/03/2003 P.15).

48 MANDADO DE SEGURANÇA

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL RELATIVO A CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST vem entendendo que, em se tratando de mandado de segurança, a fixação da competência obedece não ao critério da natureza do ato discutido, mas sim ao da sede e categoria funcional da autoridade apontada como coatora (critério funcional). Por essa razão, aquela Corte entende que a competência para apreciar mandado de segurança na Justiça do Trabalho limita-se às hipóteses em que o que se discute é ato, judicial ou administrativo, de suas próprias autoridades, por força do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79. Nesse sentido são as decisões tomadas pela SDI-II no ROMS 471792/98, em 22.2.00 (DJ de 7.4.00, p. 34), AGROMS 465744/98, julgado em 21.11.00, (DJ de 16.2.01, p. 580) e a decisão plenária no ROMS 649/86, de 25.8.88 (DJ de 7.10.88). No mesmo sentido, também, tem decidido o STJ, conforme o CC-2.359.0-DF-91.18941.3 (DJ de 28.6.93, p. 12824). Tal entendimento, aliás, é o que evita

a situação em que, diante de ato administrativo do ente público enquanto mero empregador, haja supressão da primeira instância na apreciação da lide trabalhista trazida por meio da ação especial de mandado de segurança, pois, como determina o artigo 678, I, "b", "3", da CLT, a competência originária seria sempre do TRT. Do contrário, admitir-se-ia discutir uma autêntica lide trabalhista, de cunho individual, ajuizada por servidores, apenas na instância do TRT, o que jamais seria possível em relação aos empregados da iniciativa privada.

(TRT 3ª R 2T RO/14807/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/02/2003 P.13).

49 MEDIDA CAUTELAR

EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ANTECIPATÓRIA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EFEITOS ANTECIPATÓRIOS DA TUTELA CONCEDIDOS EM SENTENÇA - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO - CONSEQÜÊNCIAS. Negado provimento ao recurso ordinário que motivou o ajuizamento da medida cautelar, resultando no trânsito em julgado da condenação imposta ao requerente, inclusive quanto aos efeitos antecipatórios da tutela, resta patenteada a inexistência do requisito *fumus boni iuris*, levando à improcedência da cautelar.

(TRT 3ª R 8T MCI/0038/02 (PR/3/02) Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 22/02/2003 P.20).

50 MULTA

ART.652/CLT - MULTAS ADMINISTRATIVAS - ART. 652, ALÍNEA "d", DA CLT - COMPETÊNCIA - O art. 652, alínea "d", da CLT, apenas fixa a competência das Varas do Trabalho para impor multas e demais penalidades. Tais multas e demais penalidades, para serem aplicadas pelas Varas do Trabalho, como é de sua competência, dependem de previsão legal anterior. A tarefa de fixar o quantum da multa, bem como a natureza das demais penalidades, incumbe ao legislador. O princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, deve ser preservado. Reza o art. 5º, item II, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Diz o art. 5º, item XLVI, da Constituição da República: "A lei regulará a individualização da pena...". O art. 652, alínea "d", da CLT, confere ao Juiz competência para impor penas, mas não criá-las. É insustentável defender aplicação de multas, por parte das Varas do Trabalho, que são de exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão "multas... relativas aos atos de sua competência", não se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia os órgãos competentes. Compete à Justiça do Trabalho a aplicação de sanção judicial, decorrente da condenação do empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas do empregado, sendo-lhe defesa a imposição de multa de caráter administrativo, por falta de previsão no ordenamento jurídico. A sua imposição fere o princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 3T RO/1361/03 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 29/03/2003 P.08).

51 PENHORA

51.1 BENS DO CÔNJUGE - PENHORA. MEAÇÃO. No caso de desaparecimento da empresa, a penhora de bens do sócio tem suporte na lei. Considerada a esposa dele devedora tanto quanto o marido, não podendo se beneficiar da retenção da meação, uma vez que as dívidas assumidas no negócio comercial presumem-se em benefício da família e, ainda mais, quando irregularmente dissolvida a sociedade, tem-se que a mesma entidade familiar locupletou-se ou, se tiver havido prejuízo, não o liquidou da forma legal, clara, transparente e ética. Em qualquer hipótese, a despersonalização da pessoa jurídica, ainda mais nos casos como o presente, de promiscuidade dos negócios - eis que não se apresentam os bens sociais, nem as sobras do comércio - e extinção irregular da empresa, alcança o patrimônio que o sócio tenha levado seja para si individualmente, seja para a comunhão matrimonial e até mesmo aqueles que tenha colocado em nome de terceiros. Estando assente na doutrina e na jurisprudência que nesses casos, o cônjuge tem o ônus

de provar que a dívida não redundou em benefício da família. Além do que a meação mede-se no patrimônio total do casal e não em objeto por objeto. De tal forma que cada meeiro é titular de metade do todo e não de cada coisa isoladamente considerada. Não podendo exigir participação ou reserva de sua cota quando da venda judicial, forçada, de bem do outro parceiro, salvo se provar - o que não se fez aqui - ser o único patrimônio divisível ou superior à metade dele. Caso contrário, o cônjuge devedor perde o bem totalmente e, com ela, uma parte percentual equivalente no seu monte, enquanto o outro continua com a metade íntegra. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT 3ª R 3T AP/2039/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 25/01/2003 P.03).

51.2 PECÚNIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS DOS DIRETORES DA EXECUTADA (SOCIEDADE ANÔNIMA) - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 880 DA CLT - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Fere direito líquido e certo dos diretores da Sociedade Anônima, pessoa jurídica esta que figura como executada, quando a ordem de constrição judicial é direcionada contra bens dos respectivos diretores sem a devida observância do artigo 880 da CLT, sobretudo em se tratando de ordem de bloqueio de numerário em contas mantidas pelos impetrantes, sob qualquer título, existentes "em quaisquer instituições bancárias no território nacional", sem se descurar ainda que, inobstante a inocorrência de citação para pagamento da execução, a ordem de bloqueio fora emanada de forma concomitante com o bloqueio de valores na conta bancária da executada - pessoa jurídica -, encontrando-se ainda a execução sendo contra a mesma - pessoa jurídica - processada. Mandado de Segurança ao qual fora concedida segurança para, cancelando o bloqueio de valores em contas bancárias dos impetrantes, determinar que a execução seja processada na forma do artigo 880 da CLT. (TRT 3ª R SDI1 MS/0454/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 21/02/2003 P.04).

51.3 VALIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DOS COOPERADOS. Verificado o encerramento irregular da cooperativa e a insuficiência de patrimônio, bem como o fato de se encontrar em local incerto e não sabido, deve o patrimônio dos cooperados responder pelos débitos trabalhistas, em aplicação análoga do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, consagrado de forma expressa no artigo 28, § 5º, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), subsidiariamente aplicável às esferas material e processual trabalhistas, a teor dos arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT. (TRT 3ª R 5T AP/0199/03 Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DJMG 01/03/2003 P.16).

52 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O processo do trabalho, orientado pelos princípios da oralidade e informalidade, é desapegado aos rigores formais exigidos no processo comum. Sua petição inicial, segundo o comando do artigo 840 da CLT, deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Na esteira desse comando legal, se o reclamante indica na preambular a sua jornada de trabalho, diz que não lhe era dado gozar de intervalo intrajornada, para, no rol de pedidos, postular horas extras, não há de se ter por inepta a sua peça tão-somente porque ele não discriminou no pedido quais seriam as horas trabalhadas no intervalo e quais seriam as outras excedentes da sua jornada contratual. (TRT 3ª R 7T RO/14614/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.22).

53 PODER DISCIPLINAR

53.1 LIMITES - PODER DISCIPLINAR. A empresa não deve, e não pode, abdicar do poder disciplinar. Mas precisa exercê-lo nos limites de segurança e transparência de forma a demonstrar, claramente, aos de fora, quando necessário, os fatos em toda sua extensão e gravidade. Se não o faz, não permite avaliar se ela é que vem agindo com excesso de rigor, sem didática disciplinar e com baixo ou nenhum nível de tolerância às simples tensões normais do cotidiano ou se o empregado é quem se tornou birrento, turrento, pirracento e atrevido. (TRT 3ª R 3T RO/10327/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 08/02/2003 P.07).

53.1.1 SUSPENSÃO DO EMPREGADO - PUNIÇÃO ABUSIVA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LIMITE AO PODER PATRONAL DE DIREÇÃO E DISCIPLINA - É certo que o empregador detém poderes inerentes à sua atividade, dentre eles o diretivo e disciplinar. Entretanto, não é menos certo que tais poderes encontram limitações e, quando exercidos de forma abusiva e questionados judicialmente, sofrem os efeitos da declaração de nulidade do ato punitivo, uma vez que ao Juízo é vedado dosar, reduzir ou aumentar a penalidade aplicada pelo empregador. "In casu", restou comprovado que o reclamante, estando legalmente afastado de suas funções e no pleno exercício de sua atividade sindical, adentrou nas dependências da reclamada, tendo distribuído, aos colegas, jornal de publicação da entidade sindical, contendo notícias de interesse da classe. Não há no acervo probatório comprovação de que tal ato, por si só, tenha comprometido o bom andamento da dinâmica empresarial, capaz de respaldar a punição de vinte cinco dias de suspensão aplicada pelo empregador. A penalidade é abusiva e passível de nulidade, mormente quando se verifica que o empregado estava no exercício de sua atividade sindical, acrescendo-se, ainda, que não há prova de que o Autor tenha sido anteriormente punido, não obstante laborar por mais de quinze anos na empresa. Destarte, a declaração da nulidade do ato se impõe com o conseqüente pagamento ao reclamante dos respectivos dias. Recurso empresarial desprovido. (TRT 3ª R 5T RO/0618/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 15/03/2003 P.13).

54 PRAZO

SUSPENSÃO - MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PRAZOS PROCESSUAIS. Não há que se cogitar de devolução de prazos, quando estes ficaram suspensos em face de movimento de paralisação dos servidores do Poder Judiciário da União, tendo retomado seu curso normal após o término do referido movimento, conforme as portarias expedidas pela Direção do Foro e pelos Juízes das Varas do Trabalho, inexistindo qualquer prejuízo para a executada. (TRT 3ª R 3T AP/6782/02 (RO/21600/99) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/01/2003 P.04).

55 PRECATÓRIO

JUROS DE MORA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA: O Supremo Tribunal Federal (Pleno, RE - 298.616, 31.10.2002) consagrou o entendimento de, na dicção do art. 100, § 1º, da Constituição da República, não serem devidos juros de mora abrangendo o período entre a expedição de precatório, inclusão do valor no orçamento e seu pagamento no curso do ano seguinte, o que timbra, em tese, a ausência de direito ao cômputo desses juros em tal interregno, com fulcro na norma legal. Quando a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno manifesta-se em autos judiciais, anuindo em pagar juros com aplicação da taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 - 35 (que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9494/1997), este ato obrigacional é expressão de liberalidade, que não admite elástico da vontade do instituidor da vantagem in melius. Hipótese em que o direito a juros naquele referido período se mostra de ordem extra legal, amoldando-se à concessão benéfica, no seu exato limite, sem possibilidade de ampliação. (TRT 3ª R 2T AP/7094/02 (RO/4012/94) Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 12/02/2003 P.11).

56 PRESCRIÇÃO

56.1 APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - MÚLTIPLOS CONTRATOS DE TRABALHO - Tratando-se de postulação de direitos laboristas que envolvem diversos contratos ao longo do tempo e não pleiteada a unicidade contratual pelo Juízo, ou a soma dos períodos descontínuos, não se aplica à hipótese o Enunciado 156 do TST, contando-se o biênio para ajuizamento da ação a partir da secção contratual relativamente a cada período, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê o direito de ação,

"quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho". (TRT 3ª R 8T RO/16417/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 08/02/2003 P.26).

56.2 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO ANTERIOR ARQUIVADA - EFEITOS. O ajuizamento de reclamatória anterior, envolvendo os mesmos pedidos e causa de pedir, com a desistência da ação, sua homologação e arquivamento dos autos interrompe a prescrição, nos dizeres do Enunciado 268/TST, mas apenas quanto ao prazo alusivo ao biênio. O quinquênio relativo à prescrição parcial deve ser contado retroativamente da data do ajuizamento da nova ação, sob pena de se garantir o mesmo prazo para o Autor, independente do ajuizamento posterior se dar no primeiro ou no último dia do biênio.

(TRT 3ª R 6T RO/1279/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/03/2003 P.14).

57 PROFESSOR

57.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR. INDENIZAÇÃO PELA RESILIÇÃO PARCIAL DO CONTRATO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Verificando-se a cada semestre letivo redução da carga horária da professora, sem que o estabelecimento de ensino cuidasse de formalizar instrumento de resilição parcial do contrato de trabalho, com a assistência sindical, de modo a tornar lícito o seu procedimento, ocorriam sucessivas lesões a seu direito à intangibilidade salarial assegurado em norma coletiva de trabalho, ensejando sua condenação ao pagamento, a cada lesão, da indenização prevista na mesma norma coletiva de trabalho.

(TRT 3ª R 7T RO/14198/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.21).

57.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPLETIVO E PROFISSIONALIZANTE. CONFISSÃO DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, seja do empregado ou do empregador, define-se consoante a atividade econômica empreendida por esse último, conforme é consabido, sendo certo que a empresa que exerça mais de uma atividade econômica sem que qualquer delas tenha a conotação de atividade preponderante (como é o caso do reclamado que ministra cursos supletivos e profissionalizantes) está obrigada a recolher contribuição sindical para cada qual dos sindicatos correlatos às atividades por ela desenvolvidas, assim expressamente determinado em lei. Se o reclamado alega em defesa que, tendo por um dos seus objetivos sociais dedicar-se ao ensino profissionalizante, não esteve representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais nos instrumentos coletivos trazidos pela reclamante, mas não faz prova, conforme lhe competia, de ter recolhido contribuição para outro sindicato, atrai em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora segundo os quais esteve legitimamente representado nos instrumentos normativos trazidos por ela com a inicial.

(TRT 3ª R 7T RO/16981/02 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 25/03/2003 P.15).

58 PROVA

ÔNUS - LIDE SIMULADA. SUSPEITA DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NO MÉRITO. EFEITOS. A Autora alegou ter sido coagida a emprestar o nome como sócia, após um período como empregada, mas continuando a trabalhar da mesma forma subordinada, cumprindo jornada fixa e mediante salário, sem receber pro labore nem lucros. Embora mencionando a convicção de achar-se diante de uma lide simulada, ou para acerto de conta emocional entre as partes, em vez de extingui-la, por isso, preferiu a MM. Juíza ir ao mérito e julgá-la improcedente por não ver prova das alegações feitas. No recurso, a Autora agride a decisão, dando-a como fundamentada na presunção de conluio, fraude e simulação, quando isto não ocorreu. E, se ocorresse, a solução processual seria a extinção do processo, sem exame do mérito e não, como aqui ocorreu, a superação desse tópico em favor da solução definitiva da lide. Não sendo raro o uso do Judiciário para ajustes de contas entre ex-parceiros de atos comerciais simulados ou depois de relações pessoais de amizade ou romance frustradas. O que, inclusive, pode estar

ocorrendo na presente lide, mas que não produz qualquer efeito processual, uma vez que a decisão foi de mérito e nele está centrada a devolução recursal. ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova compete, em princípio, a quem alega. Em especial quando exista um contrato, formal, registrado, de sociedade empresarial. Mas quando a empresa - significativamente de assessoria contábil - defende arduamente a condição de sócia da Autora, mas não menciona e nem apresenta um único documento que comprove pagamento de pro labore e divisão de lucros ou qualquer outro pagamento ou retirada, a qualquer título, da pretensa sócia, e nem sequer dispõe de dados sobre as informações a respeito desses pagamentos que obrigatoriamente teria fornecido aos órgãos tributários e previdenciário, inverte-se ou equilibra-se a situação no campo da prova. Quando alega, também, que em vez de dispensa sem justa causa, o que houve foi um distrato consensual e negociado, quando a Autora engravidou e deixou a sociedade, recebendo seus haveres e passando sua quotas para uma nova sócia, mas sem apresentar os recibos desses mencionados acertos financeiros, mais ainda. Quando, enfim, ainda forneceu declaração de que, em vez de sócia, a Autora tinha sido empregada, com cargo específico e salário mensal, o peso da prova oscila para o lado da adversária. Não podendo uma empresa de assessoria contábil afirmar - sem provas - ter firmado a declaração de boa-fé e visando "facilitar sua recolocação no mercado"; o que soa contraditório, quando o motivo da saída foi a gravidez e quando a condição de sócia seria bem mais atraente do que a de empregada numa eventual futura busca de nova oportunidade. Favorecendo a Autora, a prova formal, de ter sido, além de sócia legítima ou de fato, também empregada. (TRT 3ª R 3T RO/8658/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 25/01/2003 P.07).

59 PROVA TESTEMUNHAL

SUBSTITUIÇÃO - TESTEMUNHAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO QUANDO APRESENTADO O RESPECTIVO ROL COM REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUA INTIMAÇÃO. Pela leitura do artigo 845 da CLT, infere-se que no processo do trabalho não se exige o depósito prévio do rol de testemunhas. Todavia a parte ao optar pela respectiva notificação das testemunhas ficará sujeito às consequências legais de sua opção, das quais encontrava-se ciente o reclamante ao ajuizar a ação. Por tais motivos não é possível que apenas na audiência de instrução requeira a substituição de testemunha que se recusou a receber a notificação por oficial de justiça. Acresça-se a isso que mesmo tendo protestado contra o indeferimento da substituição da testemunha, o autor permitiu o encerramento da instrução sem renovar seus protestos, presumindo-se, pois, que desistiu de sua pretensão, não podendo apenas em sede de recurso ordinário suscitar a nulidade da decisão que lhe foi desfavorável, quando no momento processual, oportuno, declarou expressamente que não tinha outras provas a produzir. (TRT 3ª R 7T RO/1354/03 Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 27/03/2003 P.17).

60 RECURSO

60.1 INTERPOSIÇÃO - FAX - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - CÓPIA FAC-SÍMILE E TEXTO ORIGINAL - CONCORDÂNCIA DE CONTEÚDO - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9800/99. A interpretação que se deve dar à norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9800/99, que reputa litigante de má-fé a parte que entregar ao juízo texto original de petição que não concorde perfeitamente com aquele remetido por fac-símile, é no sentido de que entre eles não pode existir alteração que represente acréscimo ou supressão de pedidos ou razões ou implique qualquer mudança de sentido, não se classificando como tal aquela que simplesmente corrige ou suprime palavras gramaticalmente mal colocadas no texto originariamente apresentado. (TRT 3ª R 1T RO/0439/03 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 07/03/2003 P.15).

60.2 FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - EQUÍVOCO NA DENOMINAÇÃO - INTERPOSIÇÃO NO PRAZO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. "A obediência ao princípio da fungibilidade, desde que não prejudique a segurança, autoriza o recebimento do recurso ordinário interposto com a técnica errônea, como se recurso adesivo fosse, visto que aviado dentro do prazo legal. Há que se considerar o princípio da informalidade, que permeia todo o processo do trabalho, bem como

os termos do verbete nº 283 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispensa a vinculação da matéria veiculada no adesivo à relacionada no recurso principal. Logo, ainda que não tenha havido recurso da parte contrária, impõe-se o conhecimento do recurso ordinário, mesmo que denominado de adesivo, interposto no prazo legal, ante o efeito da fungibilidade recursal." (TRT 3ª R 6T RO/15163/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 13/02/2003 P.13).

61 RELAÇÃO DE EMPREGO

61.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. EFEITOS. É nula a contratação como empregado, sem concurso público, pelo regime da CLT, na forma da Constituição. E embora a doutrina e a jurisprudência, como fontes de direito que são, estejam evoluindo para o deferimento de algumas outras parcelas laborais típicas, além do restrito salário por dias trabalhados, não vejo como fugir de uma constatação incontornável: vedada a contratação pelo sistema trabalhista, privado, toda e qualquer vinculação do trabalhador com o Ente Público, tenha ou não sido através de concurso, de forma válida ou inválida, será sempre de direito administrativo. Área onde o interessado deverá obter a jurisdição. Uma vez que a Justiça do Trabalho tem competência exclusiva para julgar litígios entre empregados e empregadores sujeitos à tutela do direito privado do trabalho. Quaisquer outros litígios, sujeitos a outras tutelas, cabem, por lei constitucional, a outros ramos. Se ligou-se ao Estado através de um vínculo trabalhista impróprio, e nulo desde o início, sabendo disso - pois ninguém ignora a Constituição - o prestador dos serviços deverá postular ressarcimentos - não trabalhistas, nem salariais - no foro competente para dirimir os litígios de particulares com os órgãos públicos. (TRT 3ª R 3T RO/8133/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 25/01/2003 P.07).

61.2 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTANEOS DE RONDA NOTURNO A VÁRIOS CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS INDIVIDUAIS - O fato de o autor ter prestado serviços de ronda noturno para vários condomínios e casas residenciais, simultaneamente, arcando com as despesas e manutenção do veículo próprio, sem qualquer subordinação jurídica, podendo se fazer substituir por terceiro e recebendo contraprestação de todos os tomadores de serviços, caracteriza-o como prestador de serviço autônomo, restando afastada a pretensão de reconhecimento de relação empregatícia, por não implementados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

(TRT 3ª R 5T RO/15502/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 08/02/2003 P.20).

61.3 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. A esposa de empregado, que, de forma solidária e espontânea, auxilia o marido, não é empregada. Dentro do contexto familiar, simplesmente colabora com o cônjuge no exercício de algumas atividades.

(TRT 3ª R 2T RO/16208/02 Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 29/01/2003 P.17).

61.4 FAXINEIRA - TRABALHO DOMÉSTICO X DIARISTA - TRABALHO DE NATUREZA CONTÍNUA. A Lei nº 5859/72 adotou o conceito de trabalho doméstico como de natureza contínua, deixando de optar pela terminologia "não eventual" fixada pelo art. 3º, da CLT. Portanto, não pode ser tido como trabalho doméstico aquele prestado com descontinuidade e interrupção em relação a uma mesma fonte de trabalho. A figura da diarista está afastada do enquadramento jurídico da figura da doméstica. E, não se mostra definitivo para a caracterização da não eventualidade do labor doméstico o fato de o trabalhador ter prestado durante vários anos serviços a um mesmo tomador, mas apenas em um ou dois dias da semana. O trabalho da faxineira conhecida como diarista, laborando de uma até três vezes por semana, sem rigor no comparecimento para execução de seu trabalho, não é empregada pelo regime doméstico, nem pela CLT. Realmente, há aparente preenchimento dos requisitos da relação de emprego no trabalho de diarista, contudo, sabe-se que, na praxe, que estas gozam de certa autonomia, de flexibilidade de horário, de inexistência de subordinação e de exclusividade. A evolução dos tempos, pelo costume, evidencia que o trabalho das lavadeiras, faxineiras e cozinheiras diaristas, percebem até mesmo valor diferenciado e tem obrigação apenas de realizar o determinado trabalho a que se propõem, sem qualquer subordinação jurídica.

(TRT 3ª R 6T RO/14467/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/01/2003 P.15).

61.5 MENOR - MENOR DE IDADE - ACOLHIMENTO EM LAR ALHEIO, POR RAZÕES HUMANITÁRIAS E CARITATIVAS - INSERÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR DOS QUE A ACOLHEM - REALIZAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, DE PEQUENOS TRABALHOS DOMÉSTICOS - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Adolescente pobre, menor de idade, semianalfabeta, oriunda de cidade pobre e trazendo em sua bagagem somente pobreza e necessidades - ingredientes fáticos mais que suficientes para credenciá-la a ser na vida apenas e tão somente mais uma sofredora nesta legião de excluídos sociais - não é, por óbvio, empregada de quem, caridosamente, acolhe-a no lar, onde recebe atenção, afeto e socorro de suas carências básicas: alimento, teto, vestuário, escola, festas... mesmo que, de par com isso, assuma encargos domésticos singelos, na medida de suas forças e possibilidades. É que atribuir tarefas a alguém, nessas condições, ensinando-lhe a executá-las adequadamente, inclusive em proveito próprio, é atitude até recomendável, pelo seu elevado conteúdo pedagógico. Afinal, quem deixa de trabalhar, podendo fazê-lo, de duas, uma: é mendigo ou é ladrão! - a postulante, que, inexplicavelmente, se volta contra os seus benfeitores, revelando-se mal orientada, sem escrúpulos e portadora da mais deletéria das fraquezas humanas, a ingratidão, ainda pode aprender que amor com amor se paga e, ainda, que é profundamente lamentável fazer-se do dia do benefício a véspera da ingratidão. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 8T RO/13256/02 Red. Juiz José Miguel de Campos DJMG 25/01/2003 P.29).

61.6 MOTORISTA - TRABALHADOR DOMÉSTICO - VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR. Não ostenta a condição de trabalhador doméstico o empregado que labora como motorista da família e também presta serviços em prol da pessoa jurídica constituída por membros da entidade familiar. Em hipóteses tais, em que se verifica a promiscuidade da relação contratual e a presença dos elementos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego com a pessoa jurídica é medida de justiça.

(TRT 3ª R 1T RO/1667/03 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 28/03/2003 P.08).

61.7 MÚSICO - MÚSICO. CONTRATO DE TRABALHO OU TRABALHO AUTÔNOMO. Os músicos podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outrem, ou de forma subordinada, executando suas funções, de forma pessoal e permanente, sob o comando do titular do empreendimento que, explorando esse ramo de atividade, o remunera por meio de cachet, forma peculiar de contraprestação desses profissionais prevista no artigo 61 da Lei 3857/60. Neste último caso, a relação laboral sofre a incidência do Direito do Trabalho, conforme inteligência da Súmula 312 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, admitida a prestação de trabalho remunerado na defesa, a presunção geral no sentido da subordinação aqui se aplica, cabendo ao reclamado desconstituí-la, por meio de prova efetiva do trabalho com autonomia. Essa presunção não se afasta pelo simples fato de ter o autor trabalhado para terceiros no mesmo período, já que isso é compatível com a sua profissão, nem pela intermitência nas apresentações, a qual não afasta a permanência do contratado à disposição do contratante entre um evento e outro e durante a realização dos ensaios. Inevitável o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, pela falta de prova da autonomia invocada. O prolongamento da relação jurídica é de ser estendido ao período trabalhado, sem solução de continuidade e nas mesmas condições anteriores, posteriormente à inclusão formal do reclamante, como "sócio", no contrato social da reclamada, quando evidenciado tratar-se de procedimento fraudulento, cujos próprios termos em que efetuado, além de demonstrarem a participação simbólica no capital social da empresa (1% das cotas), impedem a participação do autor nos lucros obtidos, afastando, assim, a *affectio societatis*, marca distintiva entre o contrato de trabalho e o de sociedade.

(TRT 3ª R 2T RO/16996/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/02/2003 P.15).

61.8 ORIENTADOR DE TELECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ORIENTADORA DE TELECURSO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A implantação de teleposto nas dependências da empresa, através de Termo de Adesão firmado com a FIEMG, SESI e SENAI, para exibição das séries de Telecurso 2000 a seus empregados, constitui medida de reconhecido caráter social, que merece todos os encômios, por lhes proporcionar a oportunidade de concluir o ensino fundamental. Contudo, a atitude louvável da reclamada não tem o condão de afastar a relação de emprego então mantida, durante quase

cinco anos, com a reclamante (orientadora do Telecurso), quando presente, dentre outros elementos configuradores da relação de emprego, a subordinação jurídica, revelada pela exigência de cumprimento de horário, da confecção e envio de relatórios ao Senai (que promovia a avaliação periódica das atividades da reclamante), e da supervisão da própria reclamada. Assim, não menos digna de louvor a contribuição da reclamante, para que a reclamada pudesse melhor qualificar seus empregados e se orgulhar dos resultados obtidos, impondo-se o reconhecimento da existência do liame empregatício, diante da prova produzida.

(TRT 3ª R 7T RO/15589/02 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 25/02/2003 P.14).

61.9 REPRESENTANTE COMERCIAL - VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Não há no Direito do Trabalho Brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro, o que torna difícil a distinção entre esses dois trabalhadores, sobretudo quando a Lei nº 4886/65 (com as alterações advindas da Lei nº 8420/92), disciplinando o trabalho deste último, passou a estabelecer, para ele, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica. Diante dessa dificuldade, resta ao intérprete do caso concreto, que envolve figura intermediária das que se situam nas chamadas "zonas grises" existentes no campo da Ciência Jurídica, valer-se dos critérios apontados pela Doutrina para a verificação da subordinação jurídica, ainda reconhecida, universalmente, como o elemento determinante da relação de emprego. A doutrina abalizada (CARDONE, Marly, in Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 32 e seguintes) fornece uma classificação capaz de ajudar na aferição dessa subordinação jurídica, a qual considera a verificação de três espécies de elementos: elementos de certeza (trabalho controlado pela empresa em certo lapso de tempo; comparecimento periódico obrigatório; obediência a métodos de vendas; fixação de viagens pela empresa; recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas; e obediência a regulamento da empresa); de indício (recebimento de quantia fixa mensal; utilização de material e papel timbrado da empresa; obrigação de produção mínima; recebimento de ajuda-de-custo; e pessoalidade na prestação); e excludentes (existência de escritório próprio e admissão de auxiliares; substituição constante do representante na prestação dos serviços; pagamento de ISS; registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais; e utilização do tempo de forma livre). No caso, o reclamante dispunha de seu tempo de forma livre, podendo, inclusive, deixar de trabalhar o dia que quisesse; além disso, ele não se submetia a controle de horários e a comparecimento periódico na empresa; fixava suas próprias viagens; não obedecia a método de vendas; recebia apenas comissões, sem obrigação de produção mínima; custeava totalmente as despesas de transporte e alimentação; assumia os riscos do negócio; podia fazer-se substituir livremente na prestação dos serviços. Logo, está demonstrada a excludente da utilização do tempo livre e foram afastados os elementos de certeza e os indícios da subordinação de que fala a doutrina. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de autêntico contrato de representação comercial autônoma, que foge à égide do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/15600/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/01/2003 P.08).

62 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. HIPÓTESES. Na forma da lei, a representação legal ativa ou passiva do espólio cabe sempre e só ao inventariante. Não havendo o inventário, ou já encerrado, admite a lei que os herdeiros habilitem-se nos autos e prossigam, seja na fase de conhecimento, seja na da execução. Caso, porém, em que a habilitação deve ser feita por todos os herdeiros, ou ao menos se lhes facultando isso - com reserva de quinhão, caso algum se omita na providência - e devendo-se dar ciência da ação a todos os possíveis ou prováveis herdeiros ou meeiros - como na hipótese presente, em que se sabe da existência, além das filhas do empregado viúvo e falecido, únicas habilitandas, também de pessoa com quem declaradamente vivia em comunhão marital. A partir da habilitação, o processo continua a correr, em nome agora dos habilitados e não do Espólio pois quanto a este a lei é imperativa e só admite a representação pelo inventariante. Julgamento suspenso, para que seja regularizada a habilitação dos herdeiros.

(TRT 3ª R 3T AP/4616/02 (RO/501/97) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 08/02/2003 P.05).

63 RESCISÃO CONTRATUAL

FRAUDE - RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE. Se o reclamante alega que, após a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho devidamente assistida pelo Sindicato da sua categoria, foi obrigado a devolver à reclamada o cheque por meio do qual recebeu o pagamento das parcelas resilitórias que lhe eram devidas, tinha ele de produzir prova efetiva que tornasse extrema de dúvida a conduta repreensível atribuída à reclamada. Se essa prova não vem aos autos e deles se infere mais que o reclamante, numa postura incompreensivelmente resignada para quem se diz vítima de uma violência que tal, não esboça nenhuma reação, não denuncia o fato à autoridade policial, e, ainda, aguarda passivamente um ano e quatro meses para reclamar em juízo, não há como sustentar o seu pedido. (TRT 3ª R 7T RO/14786/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.23).

64 RESPONSABILIDADE

64.1 COOPERATIVA - CRÉDITO TRABALHISTA - COOPERATIVA CENTRAL E COOPERATIVA ASSOCIADA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As cooperativas centrais são constituídas por cooperativas singulares, tendo aquelas o objetivo de organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como, facilitando a utilização recíproca de serviços (arts. 6º e 8º da Lei 5764/71). Por conseguinte, pode-se deduzir que a cooperativa central é organizadora e integradora das atividades, espécie e longa manus dos entes coletivos a ela associados, sendo imperioso afirmar que a cooperativa central e as associadas, também denominadas de singulares, formam, em verdade, grupo econômico, consoante o art. 2º, parágrafo 2º da CLT. (TRT 3ª R 3T RO/16710/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 22/02/2003 P.04).

64.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS. A jurisprudência trabalhista já firmou entendimento no sentido de responsabilização dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada por além daquelas previstas na lei reguladora da figura jurídica (Decreto nº 3708/19). Fundada no art. 135, do CTN (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários), na circunstância de que o crédito trabalhista recebe da ordem jurídica proteção ainda mais acentuada que a deferida ao crédito tributário (art. 8º, da CLT), e com suporte ainda na teoria da desconsideração da personalidade jurídica (lift de corporate veil) - hoje já consagrada no Direito Comum, a teor do art. 28 da Lei nº 8078/90 (CDC) - a jurisprudência tem compreendido que o sócio, mesmo em se retirando da sociedade, responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, caso esta não tenha bens para garantir a execução judicial. (TRT 3ª R 1T AP/0117/03 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/02/2003 P.06).

65 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

65.1 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não enseja a responsabilidade subsidiária das companhias de seguro a atividade exercida pelo reclamante de vistoria em automóveis, a cargo de empresa de regulação de sinistros, que o empregava diretamente. Não sendo as seguradoras tomadoras de serviço, inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST. (TRT 3ª R 6T RO/0706/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 27/02/2003 P.14).

65.1.1 VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADMISSIBILIDADE. Não é caso de responsabilização subsidiária a mera existência de relação mercantil entre o fornecedor do produto - cotas de consórcio - e uma das empresas que promove a

colocação dessas cotas junto aos clientes, sem que se verifique qualquer interferência do fornecedor na vida da empresa concessionária ou dos seus empregados. Não se trata no caso de empresa interposta prestadora de serviço como previsto no Enunciado 331/TST, mas de mero vínculo comercial entre a revendedora e a administradora do consórcio.

(TRT 3ª R 3T RO/17038/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/02/2003 P.05).

65.2 USUFRUTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. USUFRUTO JUDICIAL. CONTRATO DE GESTÃO - Não pode ser responsabilizado por débito trabalhista do empregador o administrador da empresa em dificuldade financeira a que decisão judicial deferiu o usufruto atendendo requerimento por ele formulado para proceder ao seu saneamento. Rege-se a responsabilidade do administrador e seus prepostos pelos artigos 148 a 150 e 719, todos do CPC, neles não estando incluído a responsabilidade trabalhista.

(TRT 3ª R 7T RO/16216/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/02/2003 P.14).

66 SALÁRIO

66.1 HORISTA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SALÁRIO MÍNIMO - EMPREGADO HORISTA - Não vislumbro ofensa ao inciso VII, art. 7º da Constituição Federal no recebimento de salário inferior ao salário mínimo mensal quando se tratar de empregado horista, com estipulação contratual de jornada móvel, variável. Não se trata de permitir a possibilidade de redução salarial, na medida em que o ordenamento jurídico não veda o recebimento de salário-hora e a própria Medida Provisória 2019/00, que dispõe sobre o salário mínimo, estabelece o valor hora deste. Se o trabalhador é contratado à base de salário-hora, seu salário mínimo (legal, profissional ou normativo) será calculado em função da hora efetivamente trabalhada. A garantia constitucional não pode ser interpretada à luz do recebimento mensal do empregado, porque existem formas de pagamento distintas. Aliás, o texto constitucional não faz qualquer referência a mês, mas a garantia de "salário mínimo, para os que percebem remuneração variável". O que não se permite é o contrato com o pagamento do salário hora inferior à contraprestação mínima legal. A questão da vinculação do salário ao mês dá-se apenas porque "a legislação tende a fixar uma fronteira máxima ao lapso temporal adotado como critério para aferição do salário. Nesse contexto, a parcela salarial básica não poderá ser calculada através de parâmetro superior a um mês (art. 469, CLT), embora possa ser calculada mediante parâmetros inferiores, como o dia ou a hora" (Prof. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTR, 2ª tiragem, pág. 693).

(TRT 3ª R 6T RO/14900/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/01/2003 P.17).

66.2 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO "EXTRA FOLHA": A prova do pagamento de salário, a princípio, se faz com a exibição do respectivo recibo. Entretanto, admite-se em caso de o salário anotado na CTPS não corresponder à realidade, que se aquilate o verdadeiro salário por outro meios de prova, inclusive a oral.

(TRT 3ª R 6T RO/14917/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 23/01/2003 P.17).

66.2.1 SALÁRIO "POR FORA" - PROVA - A prova do pagamento de "salário extra-folha" é de difícil produção, na medida em que o empregado, na maioria das vezes, tem a seu favor, apenas, a produção de prova oral, já que a empresa, em adotando essa prática, por certo, não emite qualquer documento nesse sentido até porque estaria fazendo prova contra si própria. Nessa esteira, não seria justo exigir, como fator indispensável à caracterização do ilícito, o fato de a testemunha ter presenciado todos os pagamentos efetuados ao reclamante "por fora", bem como indicar o efetivo valor por ele recebido, bastando que o depoente comprove a sistemática adotada pela empregadora, valendo-se, para tanto, de sua própria realidade. Em outras palavras, se a testemunha confirma receber "salário extra-folha" e outros empregados também o recebiam, a ilação a que se chega é que a empresa adotava tal procedimento.

(TRT 3ª R 5T RO/15255/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 08/02/2003 P.20).

67 SALÁRIO UTILIDADE

LANCHE - LANCHE - NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. "A caracterização do salário utilidade condiz com o fornecimento de benefícios, pelo empregador, como contraprestação do trabalho realizado, além do salário propriamente dito. Por isso que corretamente é afirmado que constitui salário in natura aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratado como um 'plus sobre a remuneração. O lanche fornecido ao garçom, que presta serviços em horário noturno, reveste-se, na verdade, de caráter social e mostra que o mesmo era fornecido PARA o trabalho e não pelo trabalho, considerando a prestação de serviços durante a madrugada. Nesta hipótese, esse fornecimento pelo empregador supria a ausência de condições de ser o benefício desfrutado pelo Obreiro em outro local." (TRT 3ª R 6T RO/15954/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 13/02/2003 P.15).

68 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - PERCENTUAL - FATO GERADOR: O seguro de acidente de trabalho deve ser calculado de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela executada à época da vigência do contrato de trabalho - risco grave, máxime quando a condenação se deu antes da alteração de sua atividade econômica, não se podendo confundir fato gerador do tributo com a competência de seu recolhimento. Agravo provido. (TRT 3ª R 3T AP/7551/02 (RO/11031/98) Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 08/02/2003 P.05).

69 SERVIDOR PÚBLICO

69.1 EXERCÍCIO - ADVOCACIA - SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INCOMPATIBILIDADE - LEI 8112/90, ART. 117, XVIII. A advocacia é atividade absorvente, impossível de ser cumprida em termos, em alguns momentos do dia, em dias certos do mês ou em determinadas épocas do ano; quem a exerce o faz plenamente, pois ela reclama disponibilidade e prontidão. Assim caracterizada, é incompatível com o exercício de cargo público, porquanto as exigências de presteza, eficiência e rendimento funcional vêm-se concreta ou potencialmente afetadas por quem se divide entre o serviço público e uma atividade profissional de largo espectro. Daí a razão pela qual a advocacia se enquadra na disposição do inciso XVIII do art. 117 da Lei 8112/90. (TRT 3ª R Org Esp RA/0019/02 (MA/78/02) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 18/03/2003 P.08).

69.2 REMUNERAÇÃO - COMPOSIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO COMPOSIÇÃO - O servidor não tem que optar pela VPNI. Esta lhe integra compulsoriamente a remuneração, quando optar por esta hipótese. Mas dela é também compulsoriamente subtraída, quando optar pela remuneração mais 70% da FC. Ao separar a VPNI da remuneração do cargo efetivo, quando for esta a opção do servidor, que preferir 70% da FC, o legislador fez uma composição que, boa ou má, certa ou errada, conveniente ou imprópria, está em vigência e não há como deixar de acatá-la. (TRT 3ª R Org Esp MS/0156/01 (MS/386/01) Red. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 13/03/2003 P.10).

70 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

DISPENSA - EMPREGADO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DISPENSA MOTIVADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37 DA CF/88. Sendo imperativo constitucional que o ingresso no serviço público se faça por via do certame público, exatamente para atender aos requisitos da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, como inserto no caput do art. 37/CR 88, do mesmo modo, a dispensa de seus servidores está subjugada a algumas exigências. Para que o desligamento seja efetuado, é preciso que haja uma razão presente para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por subjetivismo e muito menos por intolerância política. O fundamento do poder potestativo da dispensa, muito utilizado na iniciativa privada, não é aplicável na

hipótese, pois o dirigente de pessoa pública não detém liberdade, porque deve sempre motivar seus atos, em consideração aos mesmos princípios supracitados de validade dos atos de administração. (TRT 3ª R 8T RO/15137/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/02/2003 P.20).

71 SIMPLES

71.1 OPÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES. Conforme artigo 17, da Lei nº 9137/96, cabe à Secretaria da Receita Federal realizar as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança, tributação dos impostos e contribuições quitadas em consonância com o Simples, ou seja, incumbe apenas a ela apontar eventuais irregularidades constatadas. Assim, feita a opção pelo Simples por parte da executada, conforme prova material colacionada, presume-se a regularidade da situação da executada perante a SRF, sobretudo quando não há nos autos nenhuma prova, sequer indício, em sentido contrário, além de não haver prova da não aceitação da sua opção pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, a todo tempo, pode o INSS representar à SRF, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 da Lei nº 9317/96, visando à exclusão da executada do Simples, desde que demonstre efetivamente, e não por meras assertivas, como no caso concreto, a ocorrência de caso de exclusão obrigatória do regime tributário em questão.

(TRT 3ª R 4T AP/8012/02 (RO/1530/02) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/02/2003 P.09).

71.1.1 OPÇÃO PELO SIMPLES. PROVA. A opção pelo SIMPLES depende de formalização adequada, comprovada através da Ficha de Cadastro da Pessoa Jurídica (FCPJ), relativa à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, com a demonstração de que houve seu protocolo, na hipótese da abertura da empresa, ou mediante comprovação da alteração cadastral junto à Receita Federal, para as empresas que já estão funcionando, nos termos do art. 8º da Lei 9317/96. O documento de fl. 59 comprova a opção originária da reclamada pelo Sistema de Tributação Simples, presumindo-se que a mesma está atualmente nele inscrito.

(TRT 3ª R 8T AP/5765/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 25/01/2003 P.28).

72 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

72.1 DESISTÊNCIA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. Embora o critério jurisprudencial do Enunciado 310, VI, do TST não tenha expressamente contemplado a faculdade de o substituído desistir da ação ajuizada pelo Sindicato, é de se concluir não ser vedado o acolhimento do instituto em apreço, considerando-se que, se ao substituído é dado acordar, transigir e renunciar, com maior razão poderá ele desistir, porque quem pode o mais, por óbvio, também pode o menos. Nesse sentido o Enunciado 255/TST.

(TRT 3ª R 8T RO/0938/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 29/03/2003 P.22).

72.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º III-CF. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA. Não vejo legitimidade ativa para sindicato ajuizar ação que tenha como objetivo compelir determinado empregador a restabelecer o plano coletivo de saúde e repor os valores gastos pelos substituídos durante sua revogação, porquanto a previsão contida no artigo 8º, inciso III, da CR/88 não é ampla, não dispensando a necessidade de lei autorizativa em caso a caso. Além disso, não se trata a pretensão formulada de direito ou interesse coletivo ou individual da categoria, mas claramente de matéria de exclusivo conteúdo contratual e de direito individual dos empregados (artigos 515, inciso I e 516 do CPC). A respeito do que não cabe a intervenção de terceiros, em nomes dos legítimos, próprios e únicos titulares do direito, que não credenciaram ninguém a falar, agir ou reivindicar por eles. Em matéria que comporta prescrição, sedimentação pelo tempo decorrido e discussões jurídicas sobre validade ou não das alterações. Que os interessados não estão propondo.

(TRT 3ª R 3T RO/16257/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 15/02/2003 P.07).

73 SUCESSÃO TRABALHISTA

73.1 ARRENDAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da despersonalização do empregador" (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando WAGNER GIGLIO, "Direito Processual do Trabalho", 9ª ed. Ver. E amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, incluído aqui o contrato de arrendamento, tenha assumido a empresa são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.
(TRT 3ª R 7T RO/13980/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/01/2003 P.21).

73.2 CARACTERIZAÇÃO - BENS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. É certo que o empregado não está vinculado à pessoa do empregador, mas à empresa (empreendimento econômico). Assim, a mudança de titularidade da unidade econômica de produção não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo obreiro, assumindo o sucessor a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes do liame empregatício. Entretanto, a arrematação judicial não se equipara a um contrato de compra e venda, porquanto não se trata de ajuste de vontade entre particulares, mas de transferência de titularidade da propriedade através de ato coativo do Estado em processo judicial, em favor da coisa julgada, o que afasta a caracterização de sucessão trabalhista, mormente se nos Embargos de Terceiro anteriores a matéria já foi debatida e julgada pelo Juiz do Trabalho, sem recurso pelo ora insurgente.
(TRT 3ª R 6T AP/7972/02 (RO/14465/02) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 23/01/2003 P.12).

74 TERCEIRIZAÇÃO

74.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO. HIPÓTESES PERMITIDAS. O fenômeno da terceirização é uma realidade implementada de forma considerável no mundo do trabalho, a despeito de lhe faltar regulamentação legal abrangente, e deve por isso ser visto com alguma reserva no âmbito das relações de trabalho, sendo admitida a licitude de sua ocorrência nos estreitos limites fixados pela jurisprudência pátria, a fim de se evitar que um autêntico contrato de emprego sobreviva sob a capa de um contrato civil. Será, portanto, lícita, segundo o que emana do Enunciado 331/TST, apenas a terceirização contratada em caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, neste caso desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Demonstrada a prestação de serviços da autora não ligados ao segmento de telecomunicações que constitui a atividade-fim da tomadora, inserindo-se, pois, nas funções da atividade-meio, nenhuma ilicitude se vislumbra na terceirização, ainda mais quando se constatam as ausências de pessoalidade e subordinação direta com a tomadora dos serviços.
(TRT 3ª R 7T RO/1016/03 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 25/03/2003 P.16).

74.1.1 TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDES NÃO CARACTERIZADAS. O fenômeno da terceirização consiste

em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (Curso de Direito Individual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 142-5). Restando evidenciado nos autos que as funções exercidas pelo reclamante, como ajudante de pedreiro e porteiro, não se confundem com a atividade-fim da tomadora, que é uma empresa do ramo de telecomunicações, deve ser afastada a alegação de fraude. A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o próprio autor admite que, nos períodos em que foi contratado por empresas interpostas, era fiscalizado pelos encarregados destas e não pelo encarregado da tomadora dos serviços. O só fato de o empregado ter prestado serviços por todo o período nas dependências da tomadora não configura fraude, demonstrando, ao revés, que o seu ambiente de trabalho não sofreu degradação com o processo de terceirização.

(TRT 3ª R 2T RO/0037/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/02/2003 P.15).

74.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. O Enunciado 331, inciso IV do TST, não ressalva a hipótese relativa aos contratos comerciais válidos, celebrados entre a empregadora e a beneficiária última dos serviços. O verbete não tem por esteio apenas as culpas in vigilando ou contrahendo. Ele decorre de várias outras disposições legais, constitucionais e ordinárias, tais como, o disposto nos artigos 2º e 455 da CLT e 12, "a" e 16, da Lei 6019/74, e 1521/1523 do Código Civil. Vale registrar a valorização do trabalho humano, que explicita a Carta Constitucional: "A ordem social tem como base o primado do trabalho ..." (artigo 193); "A República Federativa do Brasil, ... tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho ..." (artigo 1º); "São direitos sociais ..., o trabalho, ..." (artigo 6º) e, além das disposições contidas nos artigos 7º e 8º, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano ..." (artigo 170). A contratação válida de empresas, para terceirizar a mão-de-obra que executa a sua produção, pode, e deve, garantir maior agilidade à contratante, mas não lhe retira a responsabilidade subsidiária quanto à satisfação dos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R 4T RO/1734/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 22/03/2003 P.14).

75 TRABALHADOR RURAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. Sustentei, no início da vigência da nova norma constitucional, que não se podia penalizar o trabalhador rural com uma súbita guinada legislativa, de maneira que a atividade judicial que nunca lhe fora exigida antes, passasse a ser punida como grave inércia de uma noite para uma manhã, quando a lei nova foi publicada. A própria Constituição contém, em seu núcleo autêntico e pétreo, o resguardo fundamental aos direitos adquiridos, que nunca são atingidos por lei nova. Sustentei, também, que, por outro ângulo, da mesma forma, não se podia dar ao trabalhador rural mais um novo prazo, a título de esdrúxula *vacatio legis* que o legislador não fez, de 5 anos de graça e tolerância. Assim como a lei nova respeita o passado, ela também entra em vigor e tem efeito e eficácia a partir disso. De tal forma que até 25.5.00, o trabalhador rural não precisava agir, no curso do contrato, para defesa judicial dos seus direitos. Seria um golpe duro, abusivo, antidemocrático e ajurídico afirmar que no dia 26, com o novo texto da lei, perdera tudo que não defendera ainda. Mas também tem os mesmos defeitos dar-lhe ainda mais 5 anos para reivindicar tudo. E adotei, como solução emergencial e conciliadora entre a situação nova e a velha, que a prescrição quinquenal tendo instituída na lei, deveria ser observada, obrigatoriamente. Não podendo a lei constitucional ser desrespeitada, tratando-se de direito do empregador a sua invocação e aplicação. Mas que, por isso, emergencialmente, repito, a partir de 26.5.00, inclusive, o trabalhador rural passou a ter obrigação legal de agir judicialmente, perdendo um dia dos seus direitos a cada dia após esse que deixasse de cumprir a obrigação. Indo assim até os cinco anos completos de vigência da lei, quando o ciclo estaria completo. Depois, no entanto, de passado o choque inicial de convivência com a nova lei e feitos os ajustes rápidos necessários para as situações em curso, faz-se obrigatório resgatar o império da lei nova. Porque onde não havia um dever de agir, passou a haver. Onde a inércia não era considerada fonte de perda do

direito, passou a ser. A lei existe, está em vigor, é de natureza constitucional ainda que imprópria e de conhecimento, observância e aplicação obrigatórios. Pelo que não é caso mais de ajustes e harmonização de leis. Passado um tempo mínimo razoável para que a lei nova que teve a drástica vigência imediata inserida em seu texto pudesse ser divulgada, conhecida bem assimilada e generalizada, não cabem tolerâncias. Penso que este tempo não pode ultrapassar 45 dias, máximo que o legislador reconheceu para a ampla divulgação das leis num território continental e considerando as dificuldades de comunicação da época (artigo 1º da Lei 4.657/42, LICC). Hoje não se pode mais dizer que a regra sobre prescrição rural seja desconhecida dos trabalhadores rurais, pelo que não podem os magistrados deixar de aplicá-la quando provocados. No caso, desde 26.5.00 o aqui autor sabia que passara a estar regido pela regra da prescrição quinquenal no curso do contrato e permaneceu inerte. Só propondo a ação em 24.6.02. Tem prescritos os direitos anteriores a 24.6.97.

(TRT 3ª R 3T RO/16200/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 15/02/2003 P.06).

76 TRANSAÇÃO

VALIDADE - TRANSAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. NULIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. Quem confessa espontaneamente, em documento particular, uma relação de trabalho de mais de uma década, com 4 anos sem registros, e reconhece um débito vultoso para com o empregado em face disso e no mesmo documento "transaciona" por valor bem menor, pagando em dinheiro, sem rastros, sem recibo, sem assistência sindical ou por autoridade idônea, está, além de confessando os fatos da lide, pagando mal, pagando nulo, pagando viciado e pagando de forma ineficaz, uma vez que a transação com a renúncia a direito líquido e certo não produz qualquer efeito jurídico, sendo nula, se não observada a forma legal, que impõe assistência: artigo 477-1º-CLT. Assim, a confissão contida no documento, sobre o real tempo de trabalho, prova contra o empregador e a transação em si não tem validade jurídica. Quanto à compensação, diante da mesma nulidade, pela falta de assistência, só se admite da parte do valor que o ex-empregado admite ter recebido.

(TRT 3ª R 3T RO/16456/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 15/02/2003 P.07).

4- ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ABERTURA DE CRÉDITO - CONTRATO - TÍTULO EXECUTIVO

DINAMARCO, Cândido Rangel. Contrato de abertura de crédito e a teoria do título executivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.34-38, jan/fev. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO

COPOLA, Gina. Carência de ação civil pública por ilegitimidade do Ministério Público. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.95, p.23-35, jan/mar. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.358-362, mar. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO JUDICIÁRIO

TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.143-166, jan/fev. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA - EFICÁCIA - ART. 16, LEI 7347/1985 - LEI 9494/1997

MUCERINO, Andréa Ehlke. Eficácia da sentença na ação civil pública: a alteração do art. 16, da Lei nº 7347/85 pela Lei nº 9494/97 é constitucional? **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.166 - 170, fev. 2003.

AÇÃO MONITÓRIA - COISA CERTA - ENTREGA - LEI 10.444/2002

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ação Monitória: repercussões da Lei nº 10.444/02 na monitória. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.47-54, jan/fev. 2003.

AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - PRAZO

ABREU, Lília Leonor; BREVIGLIERE, Rogério. A aferição do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, à luz do entendimento preconizado no enunciado nº 100 do TST, com a redação dada pela resolução nº 109/2001. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.278-281, mar. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO - ART. 7º, XXIII, CF/1988

CAMPOS, Flávio de Mendonça; BARROS, Carolina Siqueira de. Duas questões quanto à constitucionalidade do SAT e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.64-56, jan. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - REPARAÇÃO

MACIEL, José Alberto Couto. Dano material - incompetência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.154 - 156, fev. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidente de trabalho: Reparação civil - jurisprudência comentada. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.147-152, fev. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Acidente do trabalho e suas repercussões no processo trabalhista. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.103, p.29-62, fev. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO

IBAIXE JÚNIOR, João. Acidente do trabalho: Incidências penais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.266, p.11-12, jan. 2003.

ACORDO COLETIVO - CLÁUSULAS - ANULAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.121, p.13-39, jan. 2003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - OBJETIVO

BROTTO, Emerson Lopes. A cumulação de adicionais como fator objetivo na desmonetização das atividades insalubres e perigosas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.229, p.64-70, jan. 2003.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CONFLITO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; COSTA, Epaminondas da. Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista Municipais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.950, p.5, jan. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRADOR - RESPONSABILIDADE

OLIVEIRA, Wéder de. Lei de responsabilidade fiscal: interpretação do art. 72 à luz da decisão nº 1.084/01 do Tribunal de Contas da União. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.01-07, jan. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADVOGADO - CONTRATAÇÃO - LICITAÇÃO

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Contratação de advogado sem licitação não confere legitimidade para a ação de improbidade. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.09, p.069-066, mar. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSENSUALIDADE - DEMOCRACIA - INTERESSE PÚBLICO

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.129-156, jan/mar. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EC 20/1998

CAL, Carlos Willi; CAL, Sérgio S. Contribuição previdenciária para regime próprio de previdência pública. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.03, mar. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DÉBITO TRABALHISTA - EN 331/TST - INAPLICABILIDADE

VASCONCELOS, Márcio Mota. Enunciado TST nº 331 e sua aplicação inadequada no tocante à Administração Pública. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.954, p.05-06, fev. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CARACTERÍSTICAS

PEREIRA, César A. Guimarães. Discricionariedade e apreciações técnicas da administração. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.217-267, jan/mar. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADMINISTRADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Julgamento das contas do chefe do Poder Executivo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.01-07, jan. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE JUDICIÁRIA

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Responsabilidade pública por atividade judiciária no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.5-46, jan/mar. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRIBUNAL DE CONTAS - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

CARVALHO, Lucas Borges de. Os Tribunais de Contas e a construção de uma cultura da transparência: reflexões a partir de um estudo de caso. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.193-216, jan/mar. 2003.

AGÊNCIA ESPECIALIZADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM ECONÔMICA

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.85-105, jan/fev. 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO - ART. 526/CPC - LEI 9139/1995

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. Vicissitudes do art. 526 do CPC. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.01-02, mar. 2003.

ALCA - INTERESSE

SALVADOR, Luiz. ALCA: Na prática representa impeditivo a que os Estados tenham política econômica própria. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.165, p.49-53, mar. 2003.

AMBIENTE DE TRABALHO - CORREIO - PROCESSO ELETRÔNICO

CALVO, Adriana Carrera. O uso indevido do correio eletrônico no ambiente de trabalho (1ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.10, p.079-075, mar. 2003.

_____. O uso indevido do correio eletrônico no ambiente de trabalho (2ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.11, p.089-085, mar. 2003.

AMBIENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REFORMA PREVIDENCIÁRIA

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Síndrome de Burnout. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.955, p.08-09, mar. 2003.

APOSENTADORIA - DIREITO - DISPONIBILIDADE

DEMO, Roberto Luis Luchi. Aposentadoria - direito disponível - desaposentação - indenização ao sistema previdenciário. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.23-27, jan. 2003.

APOSENTADORIA - ESPÉCIE

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Volta ao trabalho do aposentado. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.06, p.164-162, mar. 2003.

APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Gerenciamento de riscos para redução das taxas de contribuição de acidentes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.266, p.09-10, jan. 2003.

APOSENTADORIA ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI 9.032/1995

CALDAS, Vivian Barbosa. Aposentadoria especial e direito adquirido. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.955, p.11-12, mar. 2003.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/TST

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Extinção do contrato de trabalho por motivo de aposentadoria voluntária: Comentário à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, TST. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.949, p.13-14, jan. 2003.

ARTISTA - CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA - LEI 6355/1978

BARROS, Alice Monteiro de. A relação especial de trabalho do artista. **O Trabalho**, Curitiba, n.73, p.1751-1756, mar. 2003.

ASSÉDIO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO - VIOLÊNCIA

GUEDES, Márcia Novaes. Mobbing - violência psicológica no trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.162 - 165, fev. 2003.

ASSÉDIO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - PROVA

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Prova de assédio em juízo: O dever de punir após o trânsito em julgado. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.09-10, mar. 2003.

ASSÉDIO MORAL – CONCEITO – EFEITO JURÍDICO – DIREITO COMPARADO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Assédio moral e seus efeitos jurídicos. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.291-294, mar. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA

SILVA NETO, Manoel Jorge. Questões controvertidas sobre o assédio sexual. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.103, p.9-20, fev. 2003.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 789/CLT - LEI 1.060/1950

SILVA, Alexandre Érico A. da. A assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1720-1723, jan. 2003.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITOS SOCIAIS - EFICÁCIA

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. O papel da assistência judiciária para a eficácia dos direitos sociais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.58-70, fev. 2003.

ATIVIDADE ECONÔMICA - PESSOA JURÍDICA - CLT - CÓDIGO CIVIL/2002

MAGANO, Octávio Bueno. A empresa, o direito do trabalho e o novo Código Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.263-264, mar. 2003.

ATIVIDADE JUDICIÁRIA - ESTATÍSTICA - CONTROLE

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Estatística Judiciária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.7-15, jan/fev. 2003.

ATLETA PROFISSIONAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - LEI 8.672/1993 - LEI 9.615/1998

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. As relações de trabalho do atleta profissional no contexto da legislação brasileira. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.949, p.7-12, jan. 2003.

ATO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO

FERRAZ, Sérgio. Extinção dos atos administrativos: algumas reflexões. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.47-66, jan/mar. 2003.

ATO ADMINISTRATIVO - VALIDADE - PUBLICIDADE - OBRIGATORIEDADE

REIS, Palhares Moreira. A publicidade dos atos administrativos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.55-59, jan. 2003.

ATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO - PRESCRIÇÃO - ESTABILIZAÇÃO

LEITE, Fábio Barbalho. Rediscutindo a estabilização, pelo decurso temporal, dos atos administrativos supostamente viciados. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.93-115, jan/mar. 2003.

ATO LEGISLATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIÇO PÚBLICO

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Responsabilidade civil do Estado por atos legislativos: revivescimento de uma antiga questão. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.331-350, jan/mar. 2003.

ATO NORMATIVO - DECRETO - AUTONOMIA - EC 32/2001

FURTADO, Lucas Rocha. O decreto autônomo e a EC 32/22001. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.55-56, jan/fev. 2003.

AUDIÊNCIA – HORÁRIO - ATRASO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Acerca do atraso nos horários de audiência. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, v.17, n.178, p.40-41, mar. 2003.

AUTOS PROCESSUAIS - JUNTADA DE PEÇAS - AUTENTICAÇÃO

JULIANI, Cristiano Reis. A nova redação do art. 544, § 1º, CPC: autenticação de peças e responsabilidade do advogado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.51-53, jan. 2003.

_____. Autenticação de peças e responsabilidade do advogado: a nova redação do artigo 544, § 1º, CPC. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.42-46, jan/fev. 2003.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEPENDENTES - CÓDIGO CIVIL/2002

MARTINS, Sérgio Pinto. Dependentes previdenciários e o novo Código Civil. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.22, n.02, p.03-04, fev. 2003.

BRASIL - ORDENAMENTO JURÍDICO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

AZEVEDO, Bernardo Montalvão de Azevedo. Uma reflexão acerca dos pactos e Convenções Internacionais e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Pátrio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.147, p.46-53, fev. 2003.

CADE - EMPRESA - CONCENTRAÇÃO

ALMEIDA, Geisy Fiedra. Atos de concentração: repercussões da desconstituição e alteração no mercado econômico. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.11-12, mar. 2003.

CAMPANHA ELEITORAL - FINANCIAMENTO - CORRUPÇÃO

SILVA, Fernando Neves da. Financiamento de campanha política e corrupção eleitoral. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.36-40, jan. 2003.

CARGO EM COMISSÃO - CRIAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Cargo em Comissão: se é constitucional a função criada, (Art. 37,V), o Judiciário não pode apreciar o mérito da criação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.3, p.187-197, mar. 2003.

CIDADANIA - PROCESSO - EFETIVIDADE

PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.146, p.55-58, fev. 2003.

CIÊNCIA JURÍDICA - PROFISSIONAL - ÉTICA

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Suprema importância da ética para os profissionais do Direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.147, p.54-56, fev. 2003.

CLT - ALTERAÇÃO - ART. 618

AFFONSO, José Augusto Figueiredo. Desregulamentando a Lei - CLT. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.38, p.7-8, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - LEI 10.406/2002

REALE, Miguel. Espírito da nova lei civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.16-17, jan. 2003.

FIÚZA, Ricardo. Um mandato dedicado ao Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.23-29, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CÓDIGO PENAL - REFLEXO

LIMA, Arnaldo Siqueira de. Alguns reflexos no novo Código Civil no âmbito penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.146, p.53-54, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - COMPRA E VENDA - ESPÉCIES

SOUZA, Sebastião Pereira de. A compra e venda no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.71, p.13-20, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATOS - BOA FÉ

USTÁRROZ, Daniel. As origens da boa-fé objetiva no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.71, p.03-06, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATOS - VALIDADE

DELGADO, Mário Luiz. Ética e boa-fé: novos requisitos de validade dos contratos - estado de perigo, lesão e onerosidade excessiva - diferenças tópicas entre os três institutos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.149, p.48-49, mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - ALTERAÇÃO

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Breves comentários acerca do novo Direito das Obrigações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.107-129, jan/fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

MAGANO, Octávio Bueno. Prescrição e decadência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.953, p.06, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO

GONÇALVES, Denise Willhelm. Adoção no novo Código Civil brasileiro. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.71, p.07-09, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Código Civil e a união estável. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.5-15, jan/fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE PROPRIEDADE - INOVAÇÃO

CALDEIRA, Adriano César Braz. O direito de propriedade no novo Código Civil brasileiro: inovação ou adequação? **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.71, p.10-12, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - OBRIGAÇÕES

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O novo Código Civil do Trabalho: Obrigações. **O Trabalho**, Curitiba, n.72, p.1731-1737, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade civil do empregador e o novo Código Civil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.05-10, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPRESA - DIREITO

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O direito de empresa no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.145, p.50-57, jan. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPRESA - DIREITO

AMARAL, Maria Alice B. G. do. Empresário e sociedade empresária: As novas nomeações de empregador criadas pela Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil). **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.311-314, mar.

2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - ENTIDADE DESPORTIVA - FUTEBOL

DELGADO, Mário Luiz. Aspectos polêmicos do Código Civil de 2002: a nova disciplina das associações e dos clubes de futebol - responsabilidade solidária e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.148, p.41-43, mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EXECUÇÃO - CONCURSO DE PREFERÊNCIA

MOSCON, Cledi de Fátima Manica. Concurso de preferências e privilégios na execução: com alterações do novo Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.25-56, mar/abr. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - FUNDAÇÃO PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA

ARAGÃO, Alexandre Santos de. As Fundações Públicas e o novo Código Civil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.313-330, jan/mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - MAIORIDADE

PINTO, Almir Pazzianotto. Código Civil, CLT, maioridade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.165, p.05-06, mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO

BARROSO, Carlos Henrique. O falso motivo como vício de negócio jurídico no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.17-24, mar/abr. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - PRETENSÃO - PRESCRIÇÃO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema de novo Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.119-126, mar/abr. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - REFORMA - DIREITO DO TRABALHO - APLICAÇÃO

MAGANO, Octávio Bueno. Código Civil. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.171-172, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE PENAL

COSTA, Dilvanir José da. O sistema da responsabilidade civil e o novo Código. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.57-69, mar/abr. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A prescrição da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade e o novo Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.146, p.43-52, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - SOCIEDADE - EVOLUÇÃO

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. O novo Código Civil, começa o III milênio no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.147, p.43-45, fev. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - SUCESSÃO - CÔNJUGE SOBREVIVENTE

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil: um exercício de paciência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.148, p.54-55, mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

FRAGALE FILHO, Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código e sua repercussão nas relações trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.282-287, mar. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - TRANSPORTE - CONTRATO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Transporte de pessoas no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito**

Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.4, n.21, p.16-33, jan/fev. 2003.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - MULTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

SLAIBI FILHO, Nagib. As multas de trânsito e o due process of law. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.131-142, jan/fev. 2003.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ATUAÇÃO - IRREGULARIDADE

SALVADOR, Luiz. Comissão de negociação prévia. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.329-331, mar. 2003.

COMPRA E VENDA - VÍCIO REDIBITÓRIO - AÇÃO JUDICIAL

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Considerações acerca do prazo decadencial nas ações edilícias (análise do art. 445, par. 1º e 2º, do Código Civil de 2002). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.3-5, jan/fev. 2003.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO - COBRANÇA

CRUZ, Rachel Pellizzoni da. Da cobrança pela utilização de bens públicos de uso comum para a prestação de serviços públicos em regime de concessão. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.157-167, jan/mar. 2003.

CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - ARBITRAGEM - DIREITO COMPARADO

VILLATORE, Marco Antônio César. Arbitragem na solução de conflitos no Direito Comparado. **O Trabalho**, Curitiba, n.73, p.1757-1774, mar. 2003.

CONSÓRCIO - EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA - TRABALHO URBANO

CALVET, Otávio. Consórcio de empregadores urbanos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.172-178, jan/mar. 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano et al. A idade-limite para permanência no serviço público e os cargos em comissão. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.43-54, jan. 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO - VALORIZAÇÃO

TEODORO NETO, João. Limitação do estágio no ensino médio para a valorização do trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.121, p.74-88, jan. 2003.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - DEFINIÇÃO - DIREITO COMPARADO

MEIRA, Márcia de Brito. Contrato coletivo de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.955, p.04-07, mar. 2003.

CONTRATO DE TRABALHO - DIREITOS TRABALHISTAS - ACORDO - LC 110/2001

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O "maior acordo do mundo" e seus reflexos no contrato de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.157 - 161, fev. 2003.

CONTRATO DE TRABALHO - HOMOSSEXUALISMO - DISCRIMINAÇÃO - CONVENÇÃO 111/OIT

OLTRAMARI, Fernanda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A igualdade e a dignidade da pessoa humana e a discriminação dos homossexuais nos contratos de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.21-39, jan/mar. 2003.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO

PINHEIRO, Alexandre Augusto Campana. É o bicho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.958, p.05-10, mar. 2003.

CONTRATO DE TRABALHO - SUBORDINAÇÃO - ESPÉCIES - CONCEITO

MARTINS, Sérgio Pinto. Subordinação e parassubordinação. **Repertório IOB - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.22, n.01, p.03 - 06, jan. 2003.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Os recursos do INSS sobre as contribuições previdenciárias (sociais) na Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1716-1719, jan. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA JURÍDICA

PESSOA, Flávia Moreira. Receitas sindicais: natureza e regime jurídico das contribuições sindical, associativa, confederativa e assistencial. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.341-348, mar. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ARRECADAÇÃO - COMPETÊNCIA - DL 1.166/1971

ÂNDERSON JÚNIOR, OSWALDO GALVÃO; JUNQUEIRA, Paulo D. A CNA e a cobrança da contribuição sindical. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.953, p.09, fev. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 20/1999 - LEI 9.876/1999 - LEI 10.035/2000

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aspectos processuais controvertidos da execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.40-79, jan/mar. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

FREITAS, Jônatas Rodrigues de. A execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1706-1713, jan. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução das contribuições sociais: enfoques processuais. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.349-355, mar. 2003.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL - NORMAS - VIGÊNCIA - EFICÁCIA - BRASIL

URSAIA, Maria Lúcia Lencastre. Vigência e eficácia da norma convencional na Ordem Jurídica Brasileira. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.99-104, mar. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL

MARTINS, Sérgio Pinto. Considerações sobre a Medida Provisória nº 83/02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.04, p.102-99, fev. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - EN 331/TST

DANTAS, Alberto da Silva; XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. A terceirização por intermédio de cooperativa de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.50-57, fev. 2003.

CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIOS

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.07-28, fev. 2003.

CRÉDITO TRABALHISTA - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO

VALLE, Márcio Ribeiro do. Execução dos créditos trabalhistas de pequeno valor contra a Fazenda Pública: desnecessidade de precatório. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.231, p.07-14, mar. 2003.

DANOS AMBIENTAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGISLAÇÃO - CF/1988

COPOLA, Gina. Dano ambiental: responsabilidade civil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo,

v.19, n.3, p.223-226, mar. 2003.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - STJ

MORETTI, Ivan César. A indenização por danos morais no STJ. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.72, p.11-14, fev. 2003.

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CASTRO, Élcio Pinheiro de. Anotações sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito nos crimes previdenciários. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.83-93, mar/abr. 2003.

DECISÃO JUDICIAL - INTERNET - ART. 225, CC/2002 - PROVA DOCUMENTAL - INOVAÇÃO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A utilização de decisões judiciais extraídas da Internet. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.288-290, mar. 2003.

DEFICIENTE FÍSICO - ACOMPANHANTE - RELAÇÃO DE EMPREGO

DAVIS, Roberto. Acompanhantes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.957, p.06, mar. 2003.

DENUNCIÇÃO DA LIDE - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ALVIM, J. E. Carreira. Denúncia da lide e chamamento ao processo nas ações de responsabilidade civil e no Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.145, p.39-43, jan. 2003.

DESENVOLVIMENTO - DIREITO COMERCIAL - CÓDIGO CIVIL/2002

MACIEL NETO, Pedro Benedito. Direito ao desenvolvimento: reflexões sobre Direito Comercial, à luz do novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.06-08, mar. 2003.

DESPEDIDA INJUSTA - ABUSO DE DIREITO - DISCRIMINAÇÃO - LEI 9.029/1995

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. Demissão abusiva. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.131-141, jan. 2003.

DESPESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - FOLHA DE PAGAMENTO - LC 101/2000 - LEI 10.028/2000

TOLEDO JÚNIOR, Flávio Corrêa de. A folha de pagamento na despesa total com pessoal: valor bruto ou líquido? **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.95, p.42-45, jan/mar. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO JURÍDICO PERFEITO - ESTABILIDADE

MELO, Luiz Carlos Figueira de; VAZ, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no Direito Administrativo: art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e o prazo decadencial. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.36-42, jan. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. O instituto da prescrição no Direito Administrativo. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.95, p.53-69, jan/mar. 2003.

DIREITO CIVIL - VIDA HUMANA - DIGNIDADE - PROTEÇÃO - CF/1988

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redescobrimo as fronteiras do direito civil: uma viagem na proteção da dignidade humana. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.72, p.03, fev. 2003.

DIREITO COMERCIAL - EMPRESA - SISTEMA - CÓDIGO CIVIL/2002

FÉRES, Marcelo Andrade. O impacto do novo Código Civil sobre o sistema jurídico-empresarial: uma análise sob a perspectiva luhmanniana. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.03, n.03, p.79 - 70, fev. 2003.

DIREITO CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEORIA - CF/1988

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. Ainda vive a Constituição dirigente? **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.57-58, jan/fev. 2003.

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DE AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADITÓRIO

GANDINI, João Agnaldo Donizete; RANGEL, Luciana Rastelli. O acesso à Justiça e a exceção de pré-executividade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.149, p.50-56, mar. 2003.

DIREITO DE VIZINHANÇA - SOLO URBANO - OCUPAÇÃO - IMPACTO

NÓBREGA, Airton Rocha. Estudo de impacto de vizinhança. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.23-24, jan. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITO COMPARADO

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A "crise" do constitucionalismo social e o Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.298-302, mar. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO REALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Contrato realidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.2, p.16-17, fev. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS

SOUZA, Mauro César Martins de. Dano moral no Direito do Trabalho brasileiro e a AIDS (HIV). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.231, p.15-25, mar. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DEFINIÇÃO

ESTEVAM, Patrícia Soraia de Souza; GUERRA, Carlos Dias da Silva Corradi. Atestado médico: do trabalhista ao criminal. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.165, p.07-16, mar. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO AMBIENTAL - ECOLOGIA

LEITE, Roberto Basilone. Ecologia do trabalho: a simbiose entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.166-203, jan/jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO

MEIRELES, Edilton. O estudo do Direito do Trabalho Comparado. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.197-204, fev. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Natureza jurídica do contrato de trabalho: contratualismo e anticontratualismo. Teoria institucionalista em sua atualidade. Relação de trabalho e relação de emprego. **Genesis**, Curitiba, n.121, p.108-120, jan. 2003.

_____. Responsabilidade dos sócios na Justiça do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.02, p.50-46, jan. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE

SADY, João José. Reforma e desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. **Genesis**, Curitiba, n.121, p.09-11, jan. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Formas de terminação do contrato de trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.121,

p.40-65, jan. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR - IDADE MÍNIMA - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.951, p.05-08, fev. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR - LEI 10.097/2000

VIDOTTI, Tarcio José. Breves anotações a respeito das alterações promovidas pela Lei nº 10.097/2000 no contrato de aprendizagem. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.104, p.23-36, mar. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO

CUNHA, Eurípedes Brito. Prescrição trabalhista e ato único do empregador: a questão da validade do plano de carreira. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.28-35, fev. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - SUCESSÃO - EMPREGADOR

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. Sucessão de empregadores: responsabilidade do empregador sucessor e do empregador sucedido. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.231, p.26-38, mar. 2003.

DIREITO PENAL - CÓDIGO CIVIL/2002

DIAS, Marcus Vinicius de Viveiros. Alguns reflexos do novo Código Civil no âmbito penal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.03, p.70 - 69, fev. 2003.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUINTE - REMUNERAÇÃO - MP 83/2002

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Remuneração para efeitos da Medida Provisória nº 83/02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.03, p.77 - 72, fev. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 214/TST

FREITAS, Manoel Mendes de. O Enunciado nº 214 do TST e as curiosidades processuais que pode gerar. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.104, p.9-11, mar. 2003.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - AUTONOMIA - PROCESSO CIVIL - ART. 769/CLT

LIMA, Manoel Hermes de. Atentados à autonomia do Direito Processual do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.948, p.11-12, jan. 2003.

DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174/CTN

PAIVA, Stevenson Granja. Decadência e prescrição no Direito Tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.111 - 102, fev. 2003.

DIREITOS AUTORAIS - LIMITAÇÕES - SISTEMA JURÍDICO - DIREITO COMPARADO

ASCENSÃO, J. Oliveira. O fair use no Direito Autoral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.73-83, jan/fev. 2003.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

NASSIF, Elaine Noronha. "Princípios Jurídicos" no pensamento de Alexy e de Dworkin. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.335-340, mar. 2003.

DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - FLEXIBILIZAÇÃO - CLT

CHENE, João Jeremias. A flexibilização da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.954, p.14, fev. 2003.

DIREITOS SOCIAIS - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios social-trabalhistas na Constituição brasileira. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.40-46, jan/jun. 2003.

DISSÍDIO COLETIVO - PODER NORMATIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO

SADY, João José. O dissídio coletivo e a revogação da Instrução nº 4 do TST. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.356-357, mar. 2003.

DOCUMENTO - PROCESSO ELETRÔNICO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - DIREITO COMPARADO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de; CUERVO, José. A firma digital e entidades de certificação. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.39, p.7-22, mar. 2003.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

MARQUES FILHO, Lourival Barão. Autuação em apartado dos embargos à execução: necessária efetividade do Processo de Execução. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.307-310, mar. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - STF

GUIMARÃES, Renato Lôbo. Embargos de declaração: atribuição de efeito modificativo - imperativo de melhor realização do Direito e da Justiça. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.36-38, jan. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO - INTEGRAÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Embargos de Declaração não conhecidos. A decisão dos embargos, neste caso, "integra-se" à decisão embargada? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.3-8, mar/abr. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Juízo de admissibilidade de embargos a destempo não viciam recurso futuro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n.21, p.39-41, jan/fev. 2003.

EMPREGADO - ASSÉDIO MORAL - DIGNIDADE - VIOLAÇÃO

SALVADOR, Luiz. Assédio Moral - TRT da 17ª Região reconhece que a violação à dignidade humana dá direito a indenização. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.29-37, fev. 2003.

EMPREGADO - COMPORTAMENTO - JUSTA CAUSA - ART 482/CLT

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Semelhanças e dissonâncias entre as justas causas de desídia, indisciplina e insubordinação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.158-165, jan/jun. 2003.

EMPREGADO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - DISPENSA - ART. 482/CLT

MELO, Lisana Hildegard. Contrato de trabalho - dispensa motivada por condenação criminal transitada em julgado : um chamado à reflexão. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1719-1720, jan. 2003.

EMPREGADO - EMPRESA - DIREITO À IMAGEM - GARANTIA CONSTITUCIONAL

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.55-68, jan/jun. 2003.

EMPREGADO - REMUNERAÇÃO - DESCONTOS LEGAIS

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos descontos do imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre a remuneração do empregado. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.265-277, mar. 2003.

EMPREGADO DOMÉSTICO - EMPREGADOR - DIARISTA - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - OBRIGAÇÕES

LOPES, Otávio Brito. Empregado doméstico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.948, p.8-10, jan. 2003.

EMPREGADOR - FALÊNCIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS

ALVES, Ricardo Luiz. Os créditos trabalhistas na falência do empregador. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.39, p.26-29, mar. 2003.

EMPREGADOR - CONCEITO - ART. 2º/CLT

GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, no Direito Tributário e no Direito Comercial. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.242-262, fev. 2003.

EMPREGADOR - EMPRESA - SUCESSÃO

LIMA, Manoel Hermes de. A discussão sobre sucessão de ou na empresa: um caso pacífico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.949, p.5-6, jan. 2003.

EMPRESA ESTATAL - EMPREGADO - REGIME JURÍDICO

FERREIRA, Sérgio de Andréa. As empresas estatais e o regime jurídico de seus empregados. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.67-92, jan/mar. 2003.

ENTIDADE FILANTRÓPICA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVIÇO DE SAÚDE - RECONHECIMENTO

MORAIS, Antônio Glaucius de. Certificado de entidade beneficente de assistência social e instituições de saúde. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.959, p.14-15, mar. 2003.

ESTADO - SEGREDO - HABEAS DATA

PINTO FILHO, Francisco Bilac M. O segredo de Estado e as limitações ao Habeas Data. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.95-118, mar/abr. 2003.

ESTADO DE DIREITO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DIREITO COMPARADO

HARGER, Marcelo. O estado de direito brasileiro e a quebra no princípio da tripartição dos poderes. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.102 - 99, fev. 2003.

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CRÉDITO TRABALHISTA

MORALES, Cláudio Rodrigues. Falência: habilitação de créditos trabalhistas - exclusão de títulos e valores - ilegalidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.957, p.07-09, mar. 2003.

FAZENDA NACIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA

COSTA, Daniel Carnio. Execução fiscal da Fazenda Nacional: inalienabilidade e incomunicabilidade dos bens penhorados - alcance e aplicação do art. 53, § 1º da Lei nº 8.212/91. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.72, p.06-07, fev. 2003.

FÉRIAS ANUAIS - CONVENÇÃO 132/OIT - APLICAÇÃO

GOMIERI, Olga Aida Joaquim. A convenção nº 132 da OIT e a falta de seu manejo pelos aplicadores do Direito. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.147 - 150, fev. 2003.

FUTEBOL - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITOS

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito do trabalho dos jogadores de futebol. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.191-196, fev. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - HISTÓRIA - DIREITO COMPARADO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Globalização, constituição e tributos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.146, p.38-42, fev. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MERCADO INTERNACIONAL - INTEGRAÇÃO

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Globalização, integração de mercados, repercussões sociais: perspectivas

do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.21-39, jan/jun. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - EFEITOS

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Globalização humanista: a "cachambra real" no jogo das relações de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.38-41, fev. 2003.

HORA EXTRA – AJUSTE

VIANA, Márcio Túlio. Horas extras não ajustadas e outros enfoques. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.06, p.162-157, mar. 2003.

HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO - CF/1988

VIANA, Márcio Túlio. Adicional de horas extras: aspectos gerais e repercussões. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.05, p.127-122, mar. 2003.

ICMS - CONTRIBUINTE - CREDITAMENTO - DIREITO

OLIVEIRA, Letícia da Cruz; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de . O ICMS e o direito do contribuinte ao seu creditamento. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.01, n.03, p.115 - 112, fev. 2003.

ICMS - IMPORTAÇÃO

PEREIRA FILHO, Luiz Alberto; BRASIL JÚNIOR, Vicente. O ICMS nas importações (análise da EC nº 33/01). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.71-65, jan. 2003.

IDOSO - PROTEÇÃO - DIREITO COMPARADO

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Os cuidados com os idosos na cultura norte-americana. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.14-15, mar. 2003.

IMPrensa - CRIMINALIDADE - INVESTIGAÇÃO - JUDICIÁRIO

NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.6-8, mar. 2003.

IMPrensa - INVESTIGAÇÃO - ACUSAÇÃO

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. Tratamento jurídico das acusações e suspeitas no âmbito da tensão entre liberdade de expressão e proteção da honra. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.52-57, mar. 2003.

IMPrensa - INVESTIGAÇÃO - CRIME

BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas conseqüências. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.23-29, mar. 2003.

_____. Nuevas reflexiones sobre extravictimización mediática de los operadores de la Justicia. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.30-46, mar. 2003.

IMPrensa - INVESTIGAÇÃO - CRIMINALIDADE - DIVULGAÇÃO - NEXO CAUSAL

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O nexo causal entre o sensacionalismo e o aumento da criminalidade. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.47-51, mar. 2003.

IMPrensa - INVESTIGAÇÃO - JUDICIÁRIO

CENEVIVA, Walter. "Denuncismo" e sensacionalismo. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.17-22, mar. 2003.

IMPrensa - JUDICIÁRIO - MÍDIA

TORON, Alberto Zacharias. Imprensa investigativa ou instigativa? **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.9-16, mar. 2003.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE DESPORTIVA - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

MARTINS, Ives Gandra da Silva; TAVARES, André Ramos. A imunidade de entidades dedicadas a incrementar a cultura física, intelectual, moral e cívica da juventude, através do esporte. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.169-191, jan/mar. 2003.

INFORMÁTICA - DIREITO - INTERNET

ATHENIENSE, Alexandre. A jurisdição no ciberespaço. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.74-81, mar. 2003.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.67-73, mar. 2003.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - JUSTA CAUSA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTAURAÇÃO - REQUISITOS

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Necessidade de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar: impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso se apure se houve ou não falta funcional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.231, p.39-49, mar. 2003.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGULAMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO 3.040/2002

STUBER, Walter Douglas; STUBER, Adriana M. Gödel. Novas regras adotadas no Brasil em relação às instituições financeiras: "o funcionamento das instituições financeiras ou assemelhadas depende de aprovação prévia e expressa do Bacen". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.32-35, jan. 2003.

INTERNET - ACESSO - AUDITORIA

DIAS, Cláudia. Método de auditoria da acessibilidade de portais web. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.95, p.36-41, jan/mar. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE - ART. 62, I/ CLT

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. A exegese do art. 62, I, da CLT. Princípios que orientam a interpretação do dispositivo consolidado. Doutrina e Jurisprudência. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.03, p.72 - 69, fev. 2003.

JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - REESTRUTURAÇÃO

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A reestruturação do Judiciário trabalhista. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.04, p.031, jan. 2003.

JUDICIÁRIO - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

CASTRO, Cláudio Dias de. Súmulas vinculantes: uma (dis)solução jurídica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.229, p.38-50, jan. 2003.

JUIZ - FORMAÇÃO - CURSO - IMPORTÂNCIA

AZEVEDO, Gelson de. A formação dos juízes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.15-20, jan/jun. 2003.

JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO

PINTO, Raul Moreira; BERNARDES, Pedro Junqueira. Recurso ordinário de decisão sobre competência. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.375-382, mar. 2003.

JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 555/CPC - LEI 10.352/2001

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Uniformização da Jurisprudência intramuros no TRT: aplicação do par. 1º do art. 555 do CPC. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.38, p.31-38, fev. 2003.

JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - STJ

BRITO, Washington Bolívar de. Uniformizar a Jurisprudência - A grande missão do Tribunal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.54-57, jan. 2003.

JURISTA - COMPUTADOR - TECNOLOGIA - UTILIZAÇÃO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O apartheid digital. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.332-333, mar. 2003.

JUSTA CAUSA - PROVA - ILICITUDE - PROCESSO ELETRÔNICO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Demissão - justa causa - e-mail - prova produzida por meio ilícito - não-ocorrência. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.39-46, jan. 2003.

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL - HISTÓRIA - LEGITIMIDADE

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da "Justiça Constitucional". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.127-150, mar/abr. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA - RECURSOS - LEI 10.035/2000

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Causas de alçada na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.18-22, jan. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CF/1988

COUTO, Carlos Alberto Dantas. Acidente de trabalho: reparação civil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.133-146, fev. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - LIMITES

SOUZA, Mauro César Martins de. Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.39, p.22-26, mar. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA

SALVADOR, Luiz. Reforma Trabalhista. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.03, p.025 - 023, jan. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do Rito Sumaríssimo: Lei nº 9.957, de 12.01.2000. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1703-1706, jan. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO - JUSTIFICAÇÃO

SÜSSEKIND, Arnaldo. Atualização da legislação trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.135-136, fev. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITES

BOMFIM, Benedito Calheiros. Norma legislada e norma negociada: limites e possibilidades. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.13-20, jan/mar. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - DESEMPREGO

SADY, João José. Reforma trabalhista: desemprego imposto pelo modelo econômico adotado exige política de flexibilização e de desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.951, p.17, fev. 2003.

MAGISTRADO - APOSENTADO - ADVOCACIA - JUDICIÁRIO - REFORMA

BONFIM, Benedito Calheiros. Retorno do magistrado aposentado à advocacia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.948, p.13, jan. 2003.

MAGISTRADO - TRABALHO INTELECTUAL - LIBERDADE

FRANÇA, Milton de Moura. Liberdade intelectual do magistrado: disciplina judiciária - direito dos jurisdicionados à tranqüilidade e segurança jurídica para a prática dos atos e negócios em sociedade. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, v.2, n.1, p.11-25, jan/fev. 2003.

MAGISTRATURA - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do concurso para a magistratura e a reserva de vagas para deficientes. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.151 - 153, fev. 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INFORMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

DIDIER JR., Fredie. Natureza jurídica das informações da autoridade coatora no mandado de segurança. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.17-23, jan/fev. 2003.

MASSA FALIDA - PROCESSO TRABALHISTA - JURISPRUDÊNCIA - STF

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Massa falida e lide trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.121, p.89-93, jan. 2003.

MATÉRIA DE DIREITO - ECONOMIA - JURISTA - ANÁLISE

CASTELO, Jorge Pinheiro. As atuais perspectivas econômicas e tendências sobre a terceirização. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.295-297, mar. 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA - GOVERNABILIDADE - DIREITO COMPARADO - EMENDA CONSTITUCIONAL

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Medidas Provisórias - instrumento de governabilidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.148, p.44-53, mar. 2003.

MEIO AMBIENTE - DANO - TERCEIRO

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Da responsabilidade civil do Estado-Membro brasileiro por danos ambientais causados por terceiros. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.01, p.25-35, jan. 2003.

MERCOSUL - LIVRE NEGOCIAÇÃO

LIMA, Jorge de Souza. Livre circulação de trabalhadores no âmbito do Mercosul. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.03, p.303-306, mar. 2003.

MP 83/2002

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Medida provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, ou a propaganda e a realidade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.267, p.152-158, fev. 2003.

MÚSICO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - REGULAMENTAÇÃO

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. O direito de musicar. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.168-171, jan/mar. 2003.

MÚSICO - RELAÇÃO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA

BARROS, Alice Monteiro de. Relação de emprego - músico: as relações de trabalho do músico. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.142-152, jan. 2003.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FLEXIBILIZAÇÃO - ART. 618/CLT

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O futuro do Direito do Trabalho no Brasil, se aprovado o projeto de lei que altera o art. 618 da CLT. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.11-17, jan. 2003.

NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - AÇÃO - STF

REIS, Palhares Moreira. A ação de descumprimento de preceito fundamental e as posições tradicionais do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.145, p.46-49, jan. 2003.

NORMA JURÍDICA - HIERARQUIA

LIMA FILHO, Francisco das C. Prevalência da Constituição e o princípio da norma mais favorável em face da proposta de alteração do art. 618 da CLT. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.02, p.44-37, jan. 2003.

OMC - CONTROVÉRSIAS - SOLUÇÃO

CRETELLA NETO, José. Mecanismo processual de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC: um sistema jurídico em construção na ordem internacional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.43-71, jan/fev. 2003.

ÔNUS DA PROVA - PROCESSO TRABALHISTA - CONCEITO

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. O ônus da prova no processo trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.956, p.07-09, mar. 2003.

PARLAMENTAR - APOSENTADORIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. As aposentadorias parlamentares e a Constituição. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.3, p.203-220, mar. 2003.

PETIÇÃO INICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INÉPCIA DA INICIAL - IRREGULARIDADE

SOUZA, Mauro César Martins de. Petição inicial na reclamação trabalhista: Inépcia. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.07-17, fev. 2003.

POLÍTICA CRIMINAL - PENA MÍNIMA - APLICAÇÃO - ART. 61, LEI 9.099/1995

JESUS, Damásio de. Ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão condicional do processo. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.04-05, mar. 2003.

PREPOSTO - EMPRESA - EMPREGADO

PINHEIRO, Alexandre Augusto Campana. Preposto: Ser ou não ser empregado, eis a questão. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.119-126, fev. 2003.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRATO - CONTRIBUIÇÃO - RESGATE

CARVALHO, Manuel da Cunha. Do resgate das contribuições pagas nos contratos de previdência privada (1ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.01, p.009 - 005, jan. 2003.

_____. Do resgate das contribuições pagas nos contratos de previdência privada (2ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.03, p.017 - 015, jan. 2003.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - ART. 202, CF/1988

BALERA, Wagner. Aspectos jurídicos dos fundos multipatrocinados de previdência complementar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.267, p.133-145, fev. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CARVALHO FILHO, Celecino de. A Previdência Social brasileira é viável? **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.266, p.05-08, jan. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉFICIT - SISTEMA - REFORMA

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma previdenciária e déficit do sistema. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.267, p.146-151, fev. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Reforma na Previdência. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.231, p.122-126, mar. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - APOSENTADORIA

PINTO, Fernando Henrique. Reforma da Previdência. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.07, p.053-051, fev. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGULAMENTO - ALTERAÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Inconstitucionalidade e ilegalidades do artigo 276, § 7º, do Regulamento da Previdência Social. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.1, p.21-24, jan. 2003.

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE

SLAIBI FILHO, Nagib. Razoabilidade versus proporcionalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.145, p.44-45, jan. 2003.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - LEI 9.784/1999

MEIRA, José de Castro. Processo administrativo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.3, p.198-202, mar. 2003.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSS - GARANTIA DE INSTÂNCIA

HIRSCH, Fábio Perianandro de Almeida. Arrolamento de bens perante o INSS: a questão (renovada) da garantia de instância. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.230, p.120-133, fev. 2003.

PROCESSO CIVIL - BRASIL - INGLATERRA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.43-47, jan. 2003.

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no Processo Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.9-15, mar/abr. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE

RÊGO, Néelson Melo de Moraes. Ação declaratória no Processo Trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.953, p.10-11, fev. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO

LOPES, Otávio Brito. O agravo de instrumento. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.2, p.3-5, fev. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - EMOLUMENTO - ARTS. 789,790/CLT

BARROS, Glauce de Oliveira. Custas no Processo Trabalhista - isenção do ente público e imposição aos conselhos fiscais - alteração dos artigos 789 e 790 da CLT : Violência aos princípios legais da personalidade jurídica de Direito Público. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1713-1715, jan. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - DECISÃO TERMINATIVA - REFORMA

MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no Processo do

Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.02, p.137-146, fev. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - ESPÉCIES

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade "ad causam" na execução trabalhista (sucessores; sociedades integrantes de grupo empresário; sócios; administradores e acionistas). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.118-141, jan/jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ESTADO ESTRANGEIRO

FONSECA, Vicente José Malheiros da. A imunidade de jurisdição e as ações trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.106-117, jan/jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA – PENHORA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo Código Civil: Repercussões na penhora de bem hipotecado na execução trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.142-149, jan/jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQÜIDADE

CHAVES, Luciano Athayde. O procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho e os juízos de equidade. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.13, p.107-103, mar. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da transcendência. **O Trabalho**, Curitiba, n.73, p.1774, mar. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI 10.352/2001

PESSOA, Flávia Moreira. A Lei nº 10.352/01 e suas implicações na devolutibilidade do recurso ordinário trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.163, p.28-35, jan. 2003.

PROPRIEDADE INTELECTUAL - PIRATARIA - BRASIL

MARTINS, Eliane M. Octaviano. Direito de propriedade intelectual: Brasil é apontado pelos EUA como um dos maiores mercados mundiais de pirataria. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.73, p.13, mar. 2003.

PROVA - ÔNUS DA PROVA

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Inversão do ônus da prova ao luz de fronteira da Lei nº 10.403, de 08.01.02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.04, p.99-96, fev. 2003.

RECURSO ADESIVO – PRAZO - PRECLUSÃO

LARAIA, Ricardo Regis. Recurso Adesivo e perda do prazo para recorrer. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região /Campinas**, Campinas, v.17, n.178, p.42-43, mar. 2003.

RECURSO ESPECIAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Argüição de inconstitucionalidade em recurso especial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.71-81, mar/abr. 2003.

RECURSO ESPECIAL - TST - COMPETÊNCIA

PEDRASSANI, José Pedro. Questão de relevância e os limites da competência funcional hierárquica do TST. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.217-222, fev. 2003.

RECURSO TRABALHISTA - JULGAMENTO - CONVERSÃO - DILIGÊNCIA - ART. 765/CLT

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Acerca da conversão do julgamento em diligência em sede recursal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.950, p.7, jan. 2003.

RECURSO TRABALHISTA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O princípio da devolutividade no recurso trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.949, p.15, jan. 2003.

RECURSOS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO

MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do art. 557 do CPC: um incitamento à reflexão e ao debate. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.147, p.37-42, fev. 2003.

RECURSOS PROCESSUAIS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL

PRUDENTE, Antônio Souza. O duplo juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da economia processual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.7, n.144, p.48-50, jan. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira; PEDROZA, Ruy Brito de Oliveira. O outro lado da moeda. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.120-129, jan/jun. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO

PEDROSA, Maria de Lourdes Capanema. A reforma que está em pauta. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.112-119, jan/jun. 2003.

REFORMA TRIBUTÁRIA - REQUISITOS - VIABILIDADE

ABREU, Edwaldo Almada de. O país precisa arrecadar mais? **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.38-43, jan/jun. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS

OLIVEIRA, Magnae Latitia Brito dos Reis. Relação de emprego: O elemento "subordinação" no contrato de trabalho com as novas tecnologias. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.127-132, fev. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - CRISE - TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O declínio das instituições trabalhistas. **O Trabalho**, Curitiba, n.71, p.1724-1726, jan. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - TRABALHADOR - SUBORDINAÇÃO

RUSSOMANO Jr., Victor. O moedeiro falso e o negociador ausente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.69-75, jan/jun. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONCEITO - CARACTERÍSTICAS - DIREITO COMPARADO (ESPANHOL)

LÓPEZ MESA, Marcelo J. Algunos excesos en materia de responsabilidad del Estado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.125-167, jan/mar. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS - CONTRIBUINTE

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade pessoal do agente público por danos ao contribuinte. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.365, p.25-42, jan/fev. 2003.

SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO JUDICIAL - EQUIVALÊNCIA

LEMES, Selma M. Ferreira. A equivalência da sentença arbitral à decisão judicial. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.37, n.05, p.039 - 036, jan. 2003.

SERVIÇO BANCÁRIO - NATUREZA JURÍDICA - LEGALIDADE - APLICABILIDADE

CAVALCANTE, Edson de Oliveira. Comissão de permanência: sua natureza, legalidade e aplicabilidade.

Síntese Jornal, Porto Alegre, v.06, n.72, p.08-10, fev. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - AGÊNCIA ESPECIALIZADA - AUTONOMIA

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Observações sobre agências reguladoras de serviço público. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.1-3, jan/mar. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA

LIMA, Eduardo. A sucessão trabalhista na concessão de serviço público. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.950, p.6, jan. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - AÇÃO PENAL

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Funcionário Público e crime de desobediência: aspectos processuais e substanciais. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.1, p.10-12, jan. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A estabilidade do servidor público. **Genesis**, Curitiba, n.122, p.210-216, fev. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - SINDICALIZAÇÃO - ART. 37, VI, CF/1988 - LEI 8.112/1990

REIS, Palhares Moreira. Sindicalização do servidor público. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.2, p.6-15, fev. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MANDATO CLASSISTA - LICENÇA - INAMOVIBILIDADE

REIS, Palhares Moreira. Licença e inamovibilidade do servidor federal em desempenho de mandato classista. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.3, p.221-222, mar. 2003.

SINDICATO - ESTRUTURAÇÃO - MODERNIZAÇÃO

PINTO, Almir Pazzianotto. Liberdade sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.05-06, fev. 2003.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO - LIBERDADE

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Organização sindical no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.165, p.34-48, mar. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - BRASIL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

ANDRADE, Eli Iola Gurgel. Um novo foco para as mudanças. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.136-142, jan/jun. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT - DESEQUILÍBRIO

SOUZA, Gleison Pereira de; REIS, Bárbara Liz. Equilíbrio depende de novos ajustes. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.100-111, jan/jun. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - REFORMA - DIREITO COMPARADO

SOARES, Laura Tavares. A lição que vem de fora. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.130-135, jan/jun. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO - JUSTIÇA SOCIAL - DÍVIDA EXTERNA - PAGAMENTO

CARNEIRO, Maria Lúcia Fattorelli. Pagamento da dívida impede maior justiça tributária. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.70-87, jan/jun. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

DERZI, Misabel Abreu Machado. Um estudo à luz dos princípios constitucionais. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.44-69, jan/jun. 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RENOVAÇÃO - CF/1988

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A renovação do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.297-312, jan/mar. 2003.

TECNOLOGIA - DIREITO - LEGISLAÇÃO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A semelhança entre o disco de vinil e o Direito (breve retrospecto do impacto tecnológico no Direito). **Genesis**, Curitiba, n.122, p.229-231, fev. 2003.

TECNOLOGIA - INFORMÁTICA - DIREITO

COPALO, Edilane Del Rio. ICP - Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.58-66, mar. 2003.

TERMINAL PORTUÁRIO - ARRENDAMENTO - CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; LEITE, Fábio Barbalho. Peculiaridades do contrato de arrendamento portuário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, p.269/295, jan/mar. 2003.

TRABALHADOR - DIREITOS HUMANOS - EMPRESA

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.81-105, jan/jun. 2003.

TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO DE AÇÃO

MELO, Raimundo Simão de. Discriminação, lista negra e direito de ação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.02, p.46-44, jan. 2003.

TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

CORREIA, Nilton. Listas negras, uma ofensa a direito básico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.956, p.05-06, mar. 2003.

TRABALHADOR - SAÚDE - SAÚDE MENTAL - PROTEÇÃO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.123, p.383-398, mar. 2003.

TRABALHADOR RURAL - TRABALHADOR URBANO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SIMULTANEIDADE

BINICHESKI, Iracildo. O camponês: regime de economia familiar - dupla profissão. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.24-27, fev. 2003.

TRABALHADOR SINDICALIZADO - PROTEÇÃO - ART. 3º, CONVENÇÃO 98/OIT

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Uma incursão no sistema de proteção do trabalhador sindicalizado contra as práticas anti-sindicais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.109, p.80-123, jan/mar. 2003.

TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - CAPITALISMO

COUTINHO, Grijalbo. Listas de perseguição e o capitalismo selvagem. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.954, p.07-08, fev. 2003.

TRABALHO ESCRAVO - DENÚNCIA - FISCALIZAÇÃO

SECCHIN, Cláudio. Como funcionam as ações de fiscalização. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.953, p.07-08, fev. 2003.

TRABALHO FORÇADO - TRABALHO ESCRAVO - MEIO RURAL - VIOLÊNCIA - BRASIL

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista CEJ**, Brasília, v.7, n.20, p.90-98, mar. 2003.

TRABALHO RURAL - COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DAL COL, Helder Martinez. Sobras líquidas distribuídas pelas cooperativas x contribuição previdenciária rural. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.72, p.04-05, fev. 2003.

TRATADO - DENÚNCIA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A impossibilidade de denúncia de tratados internacionais por ato privativo do Presidente da República. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.74-71, jan. 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DECISÃO JUDICIAL – JURISDIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO – VOTO CONTRÁRIO

MACEDO, Carlos Antônio Antunes de. Decisão do Tribunal de Contas da União pode contrariar decisão judicial transitada em julgado? **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.95, p.46-52, jan/mar. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA

MARQUES FILHO, Lourival Barão. Antecipação de tutela em ação rescisória para suspender execução, conhecido como medida cautelar inominada: "Princípio da fungibilidade" - inexistência - equívocos do TST. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.164, p.18-23, fev. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - CONCEITO - APLICAÇÃO - ART. 273/CPC

GERMANO, Heliana Lucena. Âmbito de aplicação da tutela antecipada. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.951, p.09-11, fev. 2003.

5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ALMEIDA, José Augusto Lemos de. **Audiovisual nova legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAÚJO, Caetano; Gougou. **Primeiras crônicas das eleições presidenciais**. Brasília: Petry, 2002.

- ARAÚJO, Paulo Silva. **Arte de falar em público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BENASSE, Paulo Roberto. **A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BERNARDI, Lúcia Maria. **O curador especial no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BORGES, José Cassiano. **Crimes contra a ordem tributária**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRASIL. Código Civil (2002). **O novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. **Novo Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- _____. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.
- BRASIL. Tribunal de Contas. **Prêmio Serzedello Corrêa 2001**. Brasília: Tribunal de Contas, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARVALHO, Gláucia (Coord.). Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O Empregado público**. São Paulo: LTr, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. **1.000 perguntas e respostas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DEL'OMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.
- DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FAGUNDES, Augusto Antônio. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Edições Profissionais, 1993.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **O novo Código Civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRARI, Irany. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GODOY, Mário Henrique Holanda. **Doutrina e prática do litisconsórcio**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Tribunais de Contas: aspectos controvertidos**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LAGE, Emerson José Alves. **Direito e Processo do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. (3 exemplares).

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Lições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Código de Direitos Humanos para a Justiça Criminal brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MILHOMENS, Jônatas. **Manual de Petições**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Manual prático do advogado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Manual prático do advogado**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (v. 9).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (v.5) (2 exemplares).

PACHECO, Sidney Alves. **Eu, o advogado criminalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAIVA, Márcio Antônio Lobato de. **A Lei do Rito Sumaríssimo e das Comissões de Conciliação do Trabalho vista pelos Juristas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

QUEIRÓS, Eça de. **Os Maias**. São Paulo: Nova Alexandrina, 2000.

RIBEIRO, Mônica Alves Costa. **A Prisão Civil na Alienação Fiduciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, efeitos da sentença e coisa julgada na tutela coletiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Flávio Martins. **Fundos de pensão de servidores públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Josué Silvério. **Portas que se abrem**. Uberaba: Zebu, 2002.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e prática das isenções tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SLOMP, Rosângela. **A inconstitucionalidade do crime de apropriação indébita previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Carmo Antônio de. **Fundamentos dos crimes omissivos impróprios**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Rômulo Augustus Pereira. **Histórias do meu antigamente**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (v.2).

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. (v.1).

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: NDJ, 2002.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Pregão: uma nova modalidade de licitação**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UMA ANÁLISE crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Justiça Federal, 2002.

VARELA, Alfredo. **Direito Constitucional Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. **Comédias para se ler na escola**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. **O Clube dos Anjos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

VIANA, Carlos Humberto. **Exíli**a. Belo Horizonte: Flexpas, 2002. (2 exemplares).

VIEIRA, José Ribas (Coord.). **Temas de Direito Constitucional Norte-americano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WALD, Arnaldo. **Do mandado de segurança na prática judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

6 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Ministério Público – Legitimidade 1(TRT)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Competência – Justiça do Trabalho 1(TST)

- Efeito suspensivo 2.2(TRT)

- Sindicato – Substituição processual 2.1(TRT)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Abrangência 3.1(TRT), 3.1.1(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Comunicação – Ônus do empregador 1(STJ)

- Culpa do empregador – Nexo causal 4.1(TRT)

- Dano material/moral – Indenização 4.2(TRT)

- Estabilidade provisória 33.1(TRT)

- Estabilidade provisória – Contrato de trabalho temporário 16(TRT)

- Salário mínimo 1(STF)

ACORDO

- Parcelamento – Débito previdenciário 21(TRT)

- Precatório – Pequeno valor 3.1(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT), 17.1.3(TRT), 17.1.4(TRT), 17.1.5(TRT), 17.1.6(TRT), 17.4(TRT), 17.4.1(TRT), 17.4.2(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- EPI – Perícia 5.2(TRT)
- Esgoto – Contato eventual 5.1(TRT)
- Frio 5.3(TRT)
- Telefonia – Atividade penosa 5.4(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Eletricidade 6.1(TRT)
- Radiação ionizante 6.2(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 35.1(TRT), 35.1.1(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Concurso – Relação de emprego 61.1(TRT)

ADVOCACIA

- Exercício – Servidor público 69.1(TRT)

AGENTE DE COMBATE A DENGUE

- Piso salarial 7(TRT)

AJUDA DE CUSTO

- Juiz do Trabalho 8(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Seguro de vida em grupo 9(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação – Competência 10.1(TRT)
- Complementação – Prescrição parcial 10.1.1(TRT)
- FGTS – Adicional de 40% 37(TRT)
- Invalidez – Contrato de trabalho 10.2(TRT)

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Tempo de serviço previdenciário 12(STJ)

ARREMATACÃO JUDICIAL

- Sucessão trabalhista – Caracterização 73.2(TRT)

ARRENDAMENTO

- Sucessão trabalhista 73.1(TRT)

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Execução 35.2(TRT)

ATIVIDADE PENOSA

- Insalubridade – Distinção 5.4(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Contribuição previdenciária 17.6(TRT)
- Débito trabalhista 22(TRT)

AUTENTICACÃO

- Documento – Validade 29(TRT)

AUTÔNOMO

- Relação de emprego 61.2(TRT)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/DEDETIZADOR

- Piso salarial 7(TRT)

BANCÁRIO

- Cooperativa de crédito rural – Enquadramento 11.1(TRT)
- Empresa de cartão de crédito – Enquadramento 11.1.1(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 7(STJ)

BEM IMÓVEL

- Embargos de terceiro – Prova 31(TRT)

BENS DO CÔNJUGE

- Penhora 51.1(TRT)

BENS DO COOPERADO

- Penhora – Validade 51.3(TRT)

CÁLCULO

- Preclusão – Erro material 12.1(TRT)
- Retificação – Preclusão 12.2(TRT)

CARGA HORÁRIA

- Redução – Professor 57.1(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Hora extra 41.1(TRT)

CARTA DE FIANÇA

- Garantia – Execução 35.5(TRT)

CITAÇÃO

- Precatório complementar – Fazenda Pública 8.1(SSTJ)

COISA JULGADA

- Execução – Efeito 13(TRT)

COMPETÊNCIA

- Complementação – Aposentadoria 10.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Ação de cumprimento 1(TST)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 17.1.2(TRT), 17.2(TRT), 17.2.1(TRT)

- Justiça do Trabalho – Erro de cálculo – Precatório 3.2(TST)
- Justiça do Trabalho – Invenção 44(TRT)
- Mandado de segurança – Justiça do trabalho 48(TRT)
- Multa – Vara do Trabalho 50(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Prescrição parcial 10.1(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Juiz de Direito Substituto – Exigência 2(STJ)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça Comum 3.1(STJ), 3.1.1(STJ), 3.1.2(STJ)
- Tribunal Superior do Trabalho – Justiça Estadual 2(STF)

CONSÓRCIO

- Cooperativa de trabalho 18(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Mão-de-obra qualificada 14(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Aposentadoria por invalidez – Plano de saúde 10.2(TRT)
- Múltiplos – Prescrição 56.1(TRT)
- Suspensão – Efeitos – Prescrição 15(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Acidente de trabalho – Estabilidade provisória 16(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT), 17.1.3(TRT), 17.1.4(TRT), 17.1.5(TRT), 17.1.6(TRT), 17.4(TRT), 17.4.1(TRT), 17.4.2(TRT)
- Atualização monetária 17.6(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 17.1.2(TRT), 17.2(TRT), 17.2.1(TRT)
- Diária – Incidência 28(TRT)
- Execução – Remessa de ofício 17.3(TRT), 17.3.1(TRT)
- INSS – Dever processual 17.5(TRT)
- Recolhimento – Responsabilidade 17.7(TRT)
- SIMPLES – Opção 17.3.2(TRT)

COOPERATIVA

- Grupo econômico 38.1(TRT), 38.1.1(TRT), 64(TRT)

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL

- Bancário – Enquadramento 11.1(TRT)

COOPERATIVA DE TRABALHO

- Consórcio 18(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Precatório complementar 8.2(STJ)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Recolhimento – DARF 19(TRT)

DANO

- Desconto salarial – Devolução 26(TRT)

DANO MORAL

- Caracterização 20.1(TRT), 20.1.1(TRT)
- Indenização 20.2(TRT), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT), 20.2.3(TRT), 20.2.4(TRT), 20.2.5(TRT)
- Responsabilidade 20.3(TRT)

DANO MORAL/MATERIAL

- Indenização – Acidente de trabalho 4.2(TRT)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

- Acordo – Parcelamento 21(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Atualização monetária 22(TRT)
- Responsabilidade – Sócio 64.2(TRT)

DECISÃO JUDICIAL

- Imposto de renda – Cálculo 43(TRT)

DEDETIZADOR

- Auxiliar de serviços gerais – Piso salarial 7(TRT)

DEPOSITÁRIO FIEL

- Encargos – Dano – Responsabilidade 23(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão – Cabimento 24(TRT), 40(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção 25.1(TRT), 25.1.1(TRT), 25.1.2(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Dano – Devolução 26(TRT)

DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO

- Indenização 27(TRT)

DESERÇÃO

- Depósito recursal 25.1(TRT), 25.1.1(TRT), 25.1.2(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 47.1(TRT)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- Substituição processual 72.1(TRT)

DESPESAS PROCESSUAIS

- Execução fiscal – Fazenda Pública 4(STJ)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 35.3(TRT)

DIÁRIA

- Incidência – Repercussão 28(TRT)

DISPENSA

- Servidor público celetista 70(TRT)

DOCUMENTO

- Validade – Autenticação 29(TRT)

DOMÉSTICO

- Caseiro – Relação de emprego 30(TRT)

EFEITO SUSPENSIVO

- Ação de Cumprimento 2.2(TRT)

- Medida cautelar 49(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 6.1(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Bem imóvel 31(TR)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 47.2(TRT)

EMPREGADOR

- Ônus – Acidente de trabalho – Comunicação 1(STJ)

EMPREITADA

- Responsabilidade – Dono da obra 32(TRT)

EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO

- Bancário – Enquadramento 11.1.1(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Jornada de trabalho – Alteração 45.1(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Professor – Ensino supletivo 57.2(TRT)

EPI

- Perícia – Adicional de insalubridade 5.2(TRT)

EQUIPARAÇÃO

- Vencimento – Ministério Público Estadual 7(STF)

ERRO MATERIAL

- Preclusão – Cálculo 12.1(TRT)

ESGOTO

- Adicional de insalubridade – Contato eventual 5.1(TRT)

ESPÓLIO

- Representação processual 62(TRT)

ESPOSA DE EMPREGADO

- Relação de emprego 61.3(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 33.1(TRT)
- Membro da CIPA 33.2(TRT)

ESTADO ESTRANGEIRO

- Imunidade jurisdicional – Processo trabalhista 3(STF)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Penhora – Cabimento 34(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 35.1(TRT), 35.1.1(TRT)
- atentado à dignidade da Justiça 35.2(TRT)
- Carta de fiança – Garantia 35.5(TRT)
- Coisa julgada – Efeito 13(TRT)
- Contribuição previdenciária – Remessa de ofício 17.3(TRT), 17.3.1(TRT), 17.3.2(TRT)
- Devedor subsidiário 35.3(TRT)
- Fazenda Pública – Precatório 35.4.1(TRT), 35.4.2(TRT), 35.4.3(TRT)
- Fazenda Pública - Seqüestro 35.4(TRT)
- Precatório – Fazenda Pública 2(TST)

EXECUÇÃO FISCAL

- Fazenda Pública – Despesas processuais 4(STJ)

FAX

- Interposição – Recurso 60.1(TRT)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 61.4(TRT)

FAZENDA PÚBLICA

- Execução – Precatório 35.4.1(TRT), 35.4.2(TRT), 35.4.3(TRT)
- Execução – Seqüestro 35.4(TRT)

FÉRIAS

- Pagamento dobrado 36(TRT)

FGTS

- Aposentadoria – Adicional de 40% 37(TRT)

FRAUDE

- Rescisão contratual 63(TRT)

FRIO

- Adicional de insalubridade 5.3(TRT)

GRUPO ECONÔMICO

- Cooperativa – Configuração 38.1(TRT), 38.1.1(TRT), 64.1(TRT)
- Crédito trabalhista – Responsabilidade 64.1(TRT)

GUELTAS

- Natureza salarial – Reflexos 39(TRT)

HABEAS CORPUS

- Depositário infiel – Prisão 40(TRT)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 41.1(TRT)
- Julgamento *extra/ultra petita* 41.2(TR)
- Minutos excedentes 41.3(TRT)

- Participação em cursos 41.4(TRT)

- Sobreaviso 41.5(TRT)

HORA NOTURNA

- Turnos de revezamento 42(TRT)

HORISTA

- Salário 66.1(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Cálculo – Decisão judicial 43(TRT)

- Verba indenizatória – Incidência 5(STJ)

INAMOVIBILIDADE

- Promotor de Justiça 6(STJ)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Recurso de Agravo - Arguição 4(STF)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 20.2(TRT), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT), 20.2.3(TRT), 20.2.4(TRT), 20.2.5(TRT)

- Descontos fiscal e previdenciário 27(TRT)

INSS

- Dever processual – Contribuição previdenciária 17.5(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 45.2(TRT)

INVENÇÃO

- Competência – Justiça do Trabalho 44(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração – Empresa Pública 45.1(TRT)

- Intervalo intrajornada 45.2(TRT)

- Regime de 12/36 horas 45.3(TRT)

- Sobreaviso 45.4(TRT)]

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

- Concurso público – Exigência 2(STJ)

JUIZ DO TRABALHO

- Ajuda de custo 8(TRT)

JUROS DE MORA

- Liquidação extrajudicial 46(TRT)

- Precatório 55(TRT)

JUSTA CAUSA

- Desídia 47.1(TRT)

- Embriaguez 47.2(TRT)

- Mau procedimento 47.3(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Conflito de competência – Justiça Comum 3.1(STJ), 3.1.1(STJ), 3.1.2(STJ)

- Mandado de segurança – Competência 48(TRT)

JUSTIÇA ESTADUAL

- Tribunal Superior do Trabalho – Conflito de competência 2(STF)

LANCHE

- Salário utilidade 67(TRT)

LEGITIMIDADE

- Sindicato – Embargos de declaração 10(STJ)

- Sindicato – Substituição processual 72.2(TRT)
- LIDE SIMULADA**
 - Efeitos 58(TRT)
- LIMITE**
 - Poder disciplinar 53.1(TRT), 53.1.1(TRT)
- LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
 - Juros de mora 46(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
 - Competência – Justiça do Trabalho 48(TRT)
- MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA**
 - Contrato de experiência 14(TRT)
- MAU PROCEDIMENTO**
 - Justa causa 47.3(TRT)
- MEDIDA CAUTELAR**
 - Efeito suspensivo 49(TRT)
- MEMBRO DA CIPA**
 - Estabilidade provisória 33.2(TRT)
- MENOR**
 - Relação de emprego 61.5(TRT)
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
 - Legitimidade – Ação Civil Pública 1(TRT)
- MINUTOS EXCEDENTES**
 - Hora extra 41.3(TRT)
- MOTORISTA**
 - Relação de emprego 61.6(TRT)
- MULTA**
 - Competência – Vara do Trabalho 59(TRT)
- MÚSICO**
 - Relação de emprego 61.7(TRT)
- NEXO CAUSAL**
 - Culpa do empregador – Acidente de trabalho 4.1(TRT)
- NULIDADE**
 - Contrato – Servidor público 4(TST)
- ÔNUS**
 - Prova 58(TRT)
- ORIENTADOR DE TELECURSO**
 - Relação de emprego 61.8(TRT)
- PAGAMENTO DOBRADO**
 - Férias 36(TRT)
- PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**
 - Hora extra 41.4!(TRT)
- PECÚNIA**
 - Penhora 51.2(TRT)
- PENHORA**
 - Bem de família 7(STJ)
 - Bens do cônjuge 51.1(TRT)
 - Bens do cooperado – Validade 51.3(TRT)

- Exceção de pré-executividade - Cabimento 34(TRT)
- Pecúnia 51.2(TRT)
- PETIÇÃO INICIAL**
- Inépcia 52(TRT)
- PISO SALARIAL**
- Agente de combate a dengue 7(TRT)
- PLANO DE SAÚDE**
- Aposentadoria por invalidez- Suspensão do contrato de trabalho 10.2(TRT)
- PODER DISCIPLINAR**
- Limites 53.1(TRT), 53.1.1(TRT)
- PRAZO**
- Contagem – Recurso 5(STF)
- PRAZO PROCESSUAL**
- Suspensão – Paralisação servidores judiciários 54(TRT)
- PRECATÓRIO**
- Acordo – Pequeno valor 3.1(TST)
- Erro de cálculo- Competência – Justiça do Trabalho 3.2(TST)
- Execução – Fazenda Pública 2(TST)
- Juros de mora 55(TRT)
- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**
- Correção monetária 8.2(STJ)
- Fazenda Pública – Citação 8.1(STJ)
- PRECLUSÃO**
- Cálculo 12.1(TRT), 12.2(TRT)
- PRESCRIÇÃO**
- Complementação – Aposentadoria 10.1.1(TRT)
- Emenda constitucional nº 28 – Trabalhador rural 75(TRT)
- Interrupção 56.2(TRT)
- Múltiplos contratos de trabalho 56.1(TRT)
- Suspensão – Contrato de trabalho 15(TRT)
- PRISÃO**
- Depositário infiel 24(TRT), 40(TRT)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Servidor público – Nulidade 9(STJ)
- PROCESSO TRABALHISTA**
- Imunidade jurisdicional – Estado estrangeiro 3(STF)
- PROFESSOR**
- Carga horária – Redução 57.1(TRT)
- Enquadramento sindical – Ensino supletivo 57.2(TRT)
- PROMOTOR DE JUSTIÇA**
- Inamovibilidade 6(STJ)
- PROVA**
- Ônus 58(TRT)
- Opção – SIMPLES 71.1(TRT), 71.1.1(TRT)
- Pagamento – Salário 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)
- PROVA TESTEMUNHAL**
- Substituição 59(TRT)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 6.2(TRT)

RECOLHIMENTO

- Custas processuais – DARF 19(TRT)

RECURSO

- Interposição via fax 60.1(TRT)
- Prazo – Contagem 5(STF)

RECURSO DE AGRAVO

- Arguição – Inconstitucionalidade 4(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Fungibilidade – Prazo 60.2(TRT)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 45.3(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração pública – Concurso 61.1(TRT)
- Autônomo 61.2(TRT)
- Doméstico – Caseiro 30(TRT)
- Esposa de empregado 61.3(TRT)
- Faxineira 61.4(TRT)
- Menor 61.5(TRT)
- Motorista 61.6(TRT)
- Músico 61.7(TRT)
- Orientador de telecurso 61.8(TRT)
- Representante comercial 61.9(TRT)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Terceirização – Licitude 74.1(TRT), 74.1.1(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Servidor público – Composição 69.2(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Espólio 62(TRT)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 61.9(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Fraude 63(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Contribuição previdenciária – Recolhimento 17.7(TRT)
- Dano moral 20.3(TRT)
- Depositário fiel – Encargos 23(TRT)
- Empreitada – Dono da obra 32(TRT)
- Grupo econômico – Cooperativa 64.1(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista 64.2(TRT)
- Sucessão – Legitimidade passiva 11(STJ)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Ação declaratória 3.1(TRT), 3.1.1(TRT)
- Configuração 65.1(TRT), 65.1.1(TRT)
- Terceirização 74.2(TRT)
- Usufruto judicial 65.2(TRT)

SALÁRIO

- Horista 66.1(TRT)
- Pagamento – Prova 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Ação direta de inconstitucionalidade 1(STF)

SALÁRIO UTILIDADE

- Lanche 67(TRT)

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Cálculo 68(TRT)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

- Alteração contratual 9(TRT)

SERVIDÃO

- Penhora – Encargos de terceiro 31(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Advocacia – Exercício 69.1(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Concurso público – Nulidade de contrato 4(TST)
- Conta bancária – Taxa de manutenção 6(STF)
- Paralisação 54(TRT)
- Processo administrativo – Nulidade 9(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Dispensa 70(TRT)

SIMPLES

- Opção – Contribuição previdenciária 17.3.2(TRT)
- Opção - Prova 71.1(TRT), 71.1.1(TRT)

SINDICATO

- Ação de cumprimento – Efeito suspensivo 2.2(TRT)
- Ação de Cumprimento – Substituição processual 2.1(TRT)
- Embargos de declaração – Legitimidade 10(STJ)
- Substituição processual – Legitimidade 72.2(TRT)

SOBREAVISO

- Hora extra 41.5(TRT)
- Jornada de trabalho 45.4(TRT)

SUBSTITUIÇÃO

- Prova testemunhal 59(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Desistência da ação 72.1(TRT)
- Sindicato – Ação de cumprimento 2.1(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 72.2(TRT)

SUCESSÃO

- Responsabilidade – Legitimidade passiva 11(STJ)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrematação judicial – Caracterização 73.2(TRT)
- Arrendamento 73.1(TRT)

SUSPENSÃO

- Efeitos – Contrato de trabalho 15(TRT)

TELEFONIA

- Adicional de insalubridade – Atividade penosa 5.4(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Previdenciário – Aposentadoria especial 12(STJ)

TERCEIRIZAÇÃO

- Relação de trabalho – Licitude 74.1(TRT),

74.1.1(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 74.2(TRT)

TESTEMUNHA

- Substituição 59(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Prescrição – Eme da constitucional nº 28 75(TRT)

TRANSAÇÃO

- Relação de trabalho – Validade 76(TRT)

TURNO DE REVEZAMENTO

- Hora noturna 42(TRT)

USUFRUTO JUDICIAL

- Responsabilidade subsidiária 65.2(TRT)

VALIDADE

- Relação de trabalho – Transação 76(TRT)

VENCIMENTO

- Equiparação – Ministério Público Estadual 7(STF)

VERBA INDENIZATÓRIA

- Imposto de renda – Incidência 5(STJ)

